

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS –
PPGCJ

THIAGO DE MEDEIROS DUTRA

FEMINICÍDIO DOMÉSTICO E FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE O
“CASO MÁRCIA”

JOÃO PESSOA – PB

2012

THIAGO DE MEDEIROS DUTRA

**FEMINICÍDIO DOMÉSTICO E FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE O
“CASO MÁRCIA”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, na área de concentração em Direitos Humanos, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst

JOÃO PESSOA – PB

2012

Dutra, Thiago de Medeiros.

Femicídio Doméstico e Familiar: Um estudo sobre o “Caso Márcia”. /
Thiago de Medeiros Dutra. – João Pessoa, 2012.

150f.

Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ, 2012.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst.

1. Femicídio doméstico e Familiar. 2. O “Caso Márcia”. 3.
Impunidade.

CDU -

THIAGO DE MEDEIROS DUTRA

**FEMINICÍDIO DOMÉSTICO E FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE O
“CASO MÁRCIA”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, na área de concentração em Direitos Humanos, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

JOÃO PESSOA – PB

2012

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser tão gracioso com este seu filho pródigo.

Aos meus pais, Romildo Dutra de Oliveira e Maria Salete de Medeiros Dutra, fontes de inesgotáveis amor e dedicação.

Às minhas irmãs, Maria Izabel de Medeiros Dutra e Renata de Medeiros Dutra, exemplos de sabedoria e companheirismo.

À minha esposa, Daiane Couto de Sousa, por estar presente em minha vida, fazendo-me conhecer em todos estes anos o verdadeiro sentido do amor.

À professora Dr^a Lorena de Melo Freitas, pela minuciosa correção e leitura final deste trabalho, além das pertinentes observações feitas na fase de Qualificação.

À professora Dr^a Suenny Fonseca, pelo carinho e atenção dados sempre que necessário na construção deste trabalho.

Ao Professor Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst, orientador desta Dissertação e meu referencial no meio acadêmico, por ser o idealizador deste trabalho e um mentor cuidadoso e paciente durante a sua elaboração.

*“A extorsão, o insulto, a ameaça, o cascudo, a bofetada, a surra, o açoite, o quarto escuro, a ducha gelada, o jejum obrigatório, a comida obrigatória, a proibição de sair, a proibição de se dizer o que se pensa, a proibição de fazer o que se sente, e a humilhação pública são alguns dos métodos de penitência e tortura tradicionais na vida da família. Para castigo à desobediência e exemplo de liberdade, a tradição familiar perpetua uma cultura do terror que humilha a mulher, ensina os filhos a mentir e contagia tudo com a peste do medo. **Os direitos humanos deveriam começar em casa.**”*

(GALEANO)

RESUMO

O trabalho versa sobre o feminicídio doméstico e familiar, onde este seria aqui considerado o assassinato de mulheres por questões de Gênero, ou seja, quando se mata como reflexo de uma violência simbólica, de uma dominação ministrada pelos homens em face das mulheres. O caso estudado foi o de Márcia Barbosa de Sousa, uma estudante do interior do estado que, em meio a um relacionamento com o então Deputado Estadual Aécio Pereira, foi brutalmente espancada e, posteriormente, assassinada por este. Dados indicam que setenta por cento de todos os assassinatos de mulheres são praticados por pessoas próximas, tais como (ex)maridos, (ex)noivos, (ex)namorados, parentes ou vizinhos. Considerar esta violência, outrora entendida como privada, algo que merece ação do Estado, buscando-se alcançar a dignidade da pessoa humana da mulher tem sido o objetivo de ONGs feministas que lutam pelos Direitos Humanos na perspectiva de Gênero. Dessa forma, este trabalho versa sobre os três principais elementos que contribuem para a realidade do feminicídio doméstico: o Gênero, como sendo uma percepção social inferiorizada das mulheres, causando discriminação e violência; a mídia, meio que espetaculariza feminicídios, transformando morte em entretenimento, e que tem apenas ratificado discursos de Gênero e; o Direito, que, pautado em dogmas como o da neutralidade penal, não tem enxergado o contexto de dominação – subordinação no qual as mulheres estão inseridas, gerando um suposto direito à igualdade formal que não enxerga as diferenças e contribui ainda mais para a violência patriarcal. O estudo dos Direitos Humanos das Mulheres entende que estas precisam ser tratadas de forma diferenciada quando a igualdade as inferioriza, e este é o caso do feminicídio doméstico e familiar. Dessa forma, este trabalho analisa o “Caso Márcia” sob a perspectiva de um feminicídio doméstico e familiar que, assim como tantos outros, e, principalmente pelos elementos acima elencados, acabou na impunidade.

Palavras – chave: 1. Feminicídio doméstico e Familiar. 2. O “Caso Márcia”. 3. Impunidade.

ABSTRACT

The paper deals about domestic and family feminicide, where this would be considered the murder of women for reasons of gender, in other words, when you kill as a reflection of symbolic violence, given the domination by men over women. The case studied was Marcia Barbosa de Sousa, a student from inside of the state that, in the midst of a relationship with the State Representative Aécio Pereira, was brutally beaten and later killed by him. Data indicate that seventy percent of all murders of women are committed by people nearby, such as (former) husbands, (ex) grooms (ex) boyfriends, parents or neighbors. Consider this violence, once seen as private, something that deserves State action, seeking to achieve the human dignity of women has been the objective of feminist NGOs that fight for human rights in gender perspective. Thus, this word discusses the three main elements that contribute to the reality of domestic feminicide: Gender, as an inferior social perception of women, causing discrimination and violence, the media, kind of a spectacle feminicide, turning death into entertainment, and that has only ratified Gender and discourse, the law, which is ruled by dogmas of neutrality as the criminal, don't have seen the context of dominance - subordination to which women are included, creating a supposed right to formal equality that does not see differences and contributes further to the patriarchal violence. The study of Human Rights of Women believes that these need to be treated differently when equality the inferior, and this is the case of feminicide home and family. Thus, this paper examines the "Case Marcia" from the perspective of a domestic feminicide and family that, like many others, and especially the elements listed above, just finished with impunity.

Keywords: 1. Domestic and family feminicide. 2. The "Case Márcia". 3. Impunity.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 00 |
| CAPÍTULO I – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA | 00 |
| 1.1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DO PODER SIMBÓLICO À AGRESSÃO FÍSICA | 00 |
| 1.2. OS DIREITOS HUMANOS DEVERIAM COMEÇAR EM CASA | 00 |
| 1.3. A LEI “MARIA DA PENHA” E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR | 00 |
| CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS | 00 |
| 2.1. TIPO DE PESQUISA | 00 |
| 2.2. CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E PROCEDIMENTO DE COLETA DE DADOS | 00 |
| CAPÍTULO III – FEMINICÍDIO DOMÉSTICO E FAMILIAR | 00 |
| 3.1. ASSASSINATO DE MULHERES: UMA PERSPECTIVA GLOBAL | 00 |
| 3.2. QUEM AMA NÃO MATA! | 00 |
| 3.3. FEMINICÍDIO NÃO É HOMICÍDIO: A NEUTRALIDADE DO TIPO PENAL | 00 |
| CAPÍTULO IV – GÊNERO, MÍDIA E DIREITO NO “CASO MÁRCIA” | 00 |
| 4.1. GÊNERO: “TANTO FAZ SER HOMEM OU MULHER”? | 00 |
| 4.2. MÍDIA: O “CASO AÉRCIO” | 00 |
| 4.3. DIREITO: IMUNIDADE RIMA COM IMPUNIDADE | 00 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 00 |

INTRODUÇÃO

No Brasil, antes da República, era legítimo o assassinato de mulheres sob o pretexto do adultério. Pautando-se no livro V das Ordenações Filipinas, o marido que surpreendesse a mulher em relações sexuais fora do casamento poderia matá-la juntamente com o outro homem. O Código Criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério, vale a pena salientar que a relação extraconjugal do homem não era considerada um adultério, e sim um concubinato. Por fim, o Código Civil de 1916 alterou estas disposições, considerando possível o desquite a partir do adultério de ambos os cônjuges.

O fato é que, atualmente, a mudança da legislação parece não ter alterado o pensamento da sociedade, haja vista a ideia de que o adultério feminino justifica a violência e, até mesmo, a morte. No Cariri cearense, por exemplo, dados mostram que, em menos de 2 (dois) anos, 40 (quarenta) mulheres foram assassinadas, dentre elas, algumas grávidas. (ESPÍNDOLA; BUCHER; SANTOS, 2004) BLAY (2003, p. 92-94), constatou que: 28% dos homicídios de mulheres ocorrem por separação, ciúmes ou suspeita de adultério; 50% foram cometidos pelo esposo, noivo ou companheiro e; 70% dos assassinados tiveram como homicida alguém que possuía algum relacionamento afetivo com a vítima. Isto sugere que, em geral, as mulheres são assassinadas por questões de Gênero e, principalmente, em relações domésticas e familiares.

No Brasil, a luta pela igualdade de gêneros tem um forte marco histórico na Constituição Federal e na Lei n. 11.340/06 (Lei “Maria da Penha”, como ficou conhecida), ligada material e historicamente a dois diplomas internacionais específicos: a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1984) e a Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 1995). A Lei “Maria da Penha” adentrou no ordenamento jurídico brasileiro com características próprias e uma teleologia clara e necessária: lutar contra a desigualdade de Gênero que desencadeia a violência doméstica e familiar, sendo uma ação positiva do Estado à procura de igualdade material entre homens e mulheres, “criando mecanismos para coibir a violência no

âmbito de suas relações [familiares]” (Art. 226, § 8º, CF). Para isso, procurou proteger a mulher da violência física, sexual, patrimonial, moral e psicológica (Art. 7º) e considerou este tipo de violência como uma violação dos direitos humanos (Art. 6º). O fato é que a Lei “Maria da Penha” não abordou a questão do homicídio de mulheres. No fim, muito foi feito em relação a proteção dos direitos humanos da mulher vítima de violência, mas a referida lei não falou sobre o “feminicídio”.

Neste contexto de dominação-subordinação da mulher por questões de Gênero, quando a violência perpetrada atinge o homicídio, se origina o “feminicídio”. Usado pela primeira vez por Diana Russell e Jill Radford, em seu livro “The Politics of Woman Killing”¹, o termo feminicídio surge como uma forma de nominar homicídios de mulheres pautados em questões de Gênero. A referida expressão foi utilizada no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres (1976) e retomada posteriormente, denotando a não acidentalidade da morte violenta de mulheres. Ademais, designa o caráter sexista dos crimes conjugais e se afasta de uma aparente neutralidade do termo homicídio (ALMEIDA, 1998). No que se refere ainda ao pensamento de RUSSELL, juntamente com CAPUTI, (1990, p. 35), pode também ser considerado feminicídio a morte de mulheres em consequência de abortos clandestinos, haja vista a criminalização desta prática, os suicídios em contextos de Gênero, as mortes decorrentes de intervenções cirúrgicas baseadas em considerações de Gênero (mutilação genital, cirurgia plástica) e as que ocorrem por consequência da transmissão do HIV pelos parceiros íntimos.

Alguns países latino-americanos como Costa Rica e Guatemala têm aprovado leis que criminalizam o feminicídio, vale a pena ressaltar também os projetos de lei ou iniciativas legislativa de mesmo objetivo no Chile, no Paraguai e no México. Algo que encontra respaldo em legislações europeias (Espanha e Suécia) e que vêm abordando a questão da violência contra as mulheres através de tipos normativos encarados como apartados expressamente do paradigma da neutralidade das leis penais (VÁSQUEZ, 2009).

Diante do exposto, este trabalho visa estudar o feminicídio doméstico e familiar, ou seja, aquele que é perpetrado por (ex) maridos, (ex) noivos, (ex) namorados, parentes ou agregados, que representa a maioria dos casos de assassinato de mulheres. Para tanto, analisar-se-á a doutrina pátria em relação ao

¹ Vide: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers; Buckingham: Open University Press, 1992

assunto que, se é vasta quanto à violência contra a mulher, não tem ainda tanta expressão no que se refere ao feminicídio, fazendo-nos reportar mais frequentemente aos estudos realizados em países latinos e nos Estados Unidos, principalmente por causa dos trabalhos de Diana Russell e Jill Radford.

O caso estudado será o de Márcia Barbosa, uma estudante do interior do estado da Paraíba que foi assassinada no dia 17 de junho de 1998 pelo então Deputado Estadual Aécio Pereira. O processo judicial que se seguiu ao feminicídio relatado se desenvolveu por mais de dez anos para ser sentenciado. Apesar da condenação, não gerou a prisão do réu, que faleceu meses depois da sentença.

A impunidade é algo presente na maioria dos casos de assassinato de mulheres. Vive-se uma situação de anomia, ou seja, uma condição social onde as normas que regulam os comportamentos das pessoas são destituídas de validade. Prevalece a impunidade e as regras parecem não mais existir ou, quando invocadas, tornam-se sem efeito (ADORNO, 1998, p. 23). O fato é que o Direito, ao se deparar com estes casos, tem sido influenciado por questões de Gênero, refletidas nos discursos dos advogados, das testemunhas, dos membros do Ministério Público e dos magistrados.

Será utilizado como procedimento metodológico para se alcançar o objetivo desta dissertação a análise de conteúdo, visando estudar os elementos principais surgidos no processo judicial que julgou o assassinato de Márcia Barbosa. O interesse pelo estudo do “Caso Márcia” veio após pesquisar por alguns meses no Fórum Criminal de João Pessoa processos que versassem sobre feminicídio. Após meses de análise, o processo nº 2002003800562-1 foi selecionado, primeiramente, pela quantidade de apensos (seis), mas, principalmente, pelas características nele presentes que acompanha a maioria dos casos de assassinatos de mulheres, quais sejam: questões de Gênero, intensa presença midiática e impunidade.

Relatos de feminicídios tanto brutais quanto banais, que ocorrem, muitas das vezes, por questões frívolas; números que significam uma dominação masculina violenta e perene; presença cada vez maior deste fenômeno de forma espetacularizada na mídia; desejo de inovar cientificamente as análises da pesquisa no âmbito jurídico e; principalmente, a participação no Núcleo de Estudos de Gênero e Direito do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, que nos fez visualizar com um olhar mais crítico os pontos citados anteriormente, justificam o interesse em trabalhar esta temática.

Neste direcionamento surge um questionamento: “Discursos jurídicos que ratificam as desigualdades de Gênero estão impedindo a concretização dos Direitos Humanos das Mulheres?” Este problema seguiu as entrelinhas deste trabalho, haja vista entendermos que a percepção social do ser mulher de forma inferiorizada justifica atos de violência de Gênero, causados, principalmente, pelo poder patriarcal que impera de forma impune em nossa sociedade. Em contrapartida, o Direito, que teria a função de punir estes atos, garantindo os Direitos Humanos das Mulheres, tem apenas ratificado estereótipos de Gêneros e, dessa forma, contribuído com a impunidade e o descaso.

Justa feita, a presente pesquisa tem como objeto a análise do feminicídio, causado por questões de violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da análise de conteúdo de três temas principais que permearam o processo judicial do “Caso Márcia”, quais sejam: Gênero, Mídia e Direito. Para tanto, o primeiro capítulo traz uma fundamentação teórica que aborda a análise do fenômeno da violência de Gênero, da violência doméstica e da luta dos Direitos Humanos em defesa da mulher vítima deste tipo de agressão. Saliente-se, por fim, o estudo da Lei “Maria da Penha” como um instrumento legal que trouxe relevante avanço na garantia dos direitos Humanos das Mulheres, mas que não se deteve na questão do feminicídio. No segundo capítulo, foram realizadas considerações quanto à metodologia trabalhada nesta pesquisa científica, a partir da Análise de Conteúdo temática do processo judicial que julgou o assassinato de Márcia Barbosa. No terceiro capítulo, abordou-se o feminicídio em uma perspectiva global, ou seja, como um fenômeno que ocorre em várias partes do mundo e em diversas formas. Logo após, realizou-se uma abordagem mais específica sobre a forma como os Direitos Humanos tenta garantir o direito à vida e à integridade física das mulheres, através da busca de uma igualdade material entre homens e mulheres, que se perfaz a partir da adoção de medidas de proteção afirmativas da dignidade da pessoa humana da mulher. Por fim, discute-se a questão da neutralidade penal como sendo um dogma do Direito Penal que não aborda a questão de Gênero envolvida no assassinato de mulheres, entendendo que o homicídio e o feminicídio são fenômenos distintos quanto às causas e na forma que historicamente este fenômeno tem sido tratado pelo Estado e pelo Direito. No quarto capítulo, é demonstrada a Análise de Conteúdo dos temas abordados no processo judicial que julgou o “Caso Márcia”, englobando os seguintes temas: 1) Gênero, como sendo uma percepção social inferiorizada das mulheres,

causando discriminação e violência; 2) Mídia, meio que espetaculariza feminicídios, transformando morte em entretenimento, e que tem apenas ratificado discursos de Gênero e; 3) Direito, que, pautado em dogmas como o da neutralidade penal, não tem enxergado o contexto de dominação – subordinação no qual as mulheres estão inseridas, gerando um suposto direito à igualdade formal que não enxerga as diferenças e contribui ainda mais para a violência patriarcal.

Este trabalho está inserido na Área de Direitos Humanos, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, fazendo parte da Linha 3: Gênero e Direitos Humanos.

CAPÍTULO I – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DO PODER SIMBÓLICO À AGRESSÃO FÍSICA

Na manhã do dia 18 de junho de 1998, um corpo feminino foi encontrado na cidade de João Pessoa após ter sido jogado próximo a um matagal. A vítima era uma mulher de apenas vinte anos, estatura mediana, cor parda e cabelos castanhos e longos. Suas roupas eram simples, mas, talvez as melhores que possuía: dois anéis (um de metal e um de madeira), quatro brincos de metal e um colar, calça comprida branca, lingerie de mesma cor, blusa também branca e com listras azuis e amarelas, pois era mês de Copa do Mundo. Ela não viu, pois, já havia sido assassinada, mas o carro que a “desovou” próximo a um local onde, à época, funcionava uma casa de prostituição, também estava decorado com as cores do país. Percebe-se que em seu corpo havia marcas de espancamento, escoriações nas regiões frontal, nasal e labial, equimoses azul – violáceas distribuídas covardemente na face e também nas costas. Uma ação compressiva foi realizada na parte superior do pescoço e na base da língua, causando um intenso infiltrado hemorrágico. O laudo de exame cadavérico responde alguns quesitos, quais sejam: “Se houve morte”, “qual a causa da morte?”, “qual o instrumento ou meio que produziu a morte?” e “se foi produzido por algum meio insidioso ou cruel”. As respostas dos peritos foram simples: houve morte por asfixia por sufocação; ou seja, alguém a espancou de forma demasiada e depois, brutalmente, a impediu de respirar através de algum material colocado em suas narinas e boca, causando intensas escoriações na face.

“Mulher é encontrada morta no Altiplano”, “Mulher é encontrada sem vida”, “Corpo de mulher é encontrado num matagal”, diziam os jornais em circulação no dia

que se segue à morte. Contudo, na percepção social, parecia ser apenas “mais um assassinato”. Naquele ano, segundo dados do Centro da Mulher 8 de Março, outras 36 mulheres também foram assassinadas na Paraíba, ou seja, a cada dez dias, o jornal da manhã daquele ano trazia mais uma história de feminicídio. Histórias que se repetem, mas que são esquecidas com a mesma velocidade em que surgem. (AZEVEDO, 2011, p. 134)

A violência é, antes de tudo, uma privação. É a subtração de direitos, da dignidade ou da própria vida de outrem. (ODÁLIA, 1993, p. 86). É um fenômeno exclusivamente humano, operando na relação entre os seres, no estar com os outros. O “outro” que, no pensamento de MULLER (1995, p. 16), é o causador dos conflitos. É ele quem chega e tenta se apropriar dos “meus” espaços; o “outro” cujos desejos e interesses se opõem diametralmente aos meus; que, com os seus direitos, diminui os meus, cuja liberdade me afeta. O “outro” é visto como uma verdadeira ameaça, criando sentimento de disputa e gerando o confronto. Talvez o “outro” nem queira nos fazer mal, talvez ele apenas precise de ajuda, mas, continua MULLER (1995, p. 16), talvez eu precise dar-lhe algo, arranjar-lhe um lugar ou, pior que isso, ceder-lhe o meu. A incerteza da vida faz surgir o medo de perder aquilo que temos ou de não conseguir o que queremos, e é este medo que transforma a violência em “uma possibilidade sempre presente”. (RABENHORST, 2006, p. 846). Alguns cientistas sociais entendem que a reciprocidade e o conflito são inerentes às relações sociais e, portanto, a violência se mantém em um estado de natureza, até que “o outro” apareça e usurpe – ou ameace – aquilo que é meu.

A jovem assassinada brutalmente naquele dia 18 de junho chamava-se Márcia Barbosa de Souza. Natural da cidade de Cajazeiras, saiu da casa dos pais e viajou até a capital da Paraíba em um ônibus que levava gratuitamente jovens para a convenção de um partido político. Chegando a João Pessoa, procurou hospedar-se na casa de um casal amigo e, posteriormente, passou a morar em uma pousada. Esta viagem seria a chance de conseguir algum trabalho, morar em outra cidade e ajudar financeiramente os pais. Contudo, envolvendo-se com o então Deputado Estadual Aécio Pereira – que prometera à vítima um emprego –, teve sua vida retirada.

A violência de Gênero retira a dignidade do outro, reduz o sujeito a partir daquilo que podemos chamar de assujeitamento, haja vista o poder externo que o oprime ser por ele mesmo interiorizado, constituindo, portanto, sua própria

identidade. Em outras palavras, existe um poder que reprime e reproduz sujeitos sociais, prendendo-os a estereótipos de gênero, que atribuem comportamentos baseados em regras de feminilidade e masculinidade. (CYFER, 2010, p. 683)

- Quando uso uma palavra – disse Humpty Dumpty em tom escarninho – ela significa exatamente aquilo que eu quero que ela signifique... nem mais nem menos.
- A questão – ponderou Alice – é saber se o senhor *pode* fazer as palavras dizerem coisas diferentes.
- A questão – replicou Humpty Dumpty – é saber quem é que manda. É só isso. (CARROLL, 1980, p. 196)

O “sentido” das palavras, segundo VYGOTSKY (1999, p. 181), seria o conjunto de tudo aquilo que a palavra aflora em nossa consciência; sendo, portanto, algo dinâmico, fluido e, principalmente, complexo. Diferentemente de “Significado”, que seria um dos sentidos possíveis, a “verdade” do contexto, algo que tende a permanecer ao longo das alterações de sentido. E é aqui que o poder surge, como aquele que aponta o direcionamento ou o caminho a seguir, que tem o poder de interpretar, que, para FOUCAULT (2001, p. 1.014), seria a “apropriação violenta e subreptícia de um sistema de regras, [...], para lhe impor uma direção, dobrá-lo a uma nova vontade, forçar sua participação em um outro jogo, e submetê-lo a regras secundárias”. Interpretar é, antes de tudo, um ato de poder, assim como falar. É o poder de trazer à tona a “verdade” das palavras, fazendo, como na história de Alice, as palavras expressarem coisas diferentes, segundo a sua vontade. Falar, decidir, interpretar, estar na mídia², escrever livros, cantar músicas são ações de quem tem poder, de quem goza do poder de falar e de se expressar. O subalterno não decide, não aparece na televisão, não recebe patrocínios para gravar seus filmes, não tem suas músicas nas rádios, não conta a história, não faz arte e nem filosofia. É assim que as desigualdades são construídas, são fabricadas dia após dia através dos discursos daqueles que têm o poder de falar e de interpretar o significado das palavras. (SPIVAK, 2010, p. 10)

Em seu “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, ROUSSEAU (2005) concebe duas espécies de desigualdades: uma natural ou física e outra moral ou política. Aquela consiste “na diferença das idades,

² Segundo Maristela Bernardo, “a mídia é cada vez mais o que restou do espaço público, é o maior campo de mediação de poderes e conflitos, um espaço de competição. Estar na mídia é sinônimo de existir.” (BERNARDO, 1997)

da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma” (ROUSSEAU, 2005, p. 159), já a diferença moral é assim chamada “por depender de uma espécie de convenção a ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. [...] consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros” (ROUSSEAU, 2005, p. 159). Apesar de diferenciar uma desigualdade “natural” de uma “social”, apresentando a própria desigualdade como uma produção social, política e econômica, e não apenas como um fato natural, Rousseau se tornou um teórico da “essência feminina”, pois não estendia às mulheres a igualdade que defendia para os homens. (GUIMARÃES, 2005, p. 77-78)

Dessa forma, sabendo que o homem é diferenciado por critérios naturais e sociais, qual o limite entre a natureza e a cultura? Até onde as distinções são advindas ou adquiridas? O que corrobora mais na formação do indivíduo, as características naturais ou sociais? Nesta linha de pesquisa, vários estudiosos analisaram as diferenças entre homens e mulheres no campo da biologia. Partindo do pressuposto da menor força física, justificavam o fato de o homem trabalhar e a mulher cuidar do lar. O fato é que esta naturalização da condição humana não passa de um legitimador das desigualdades sociais. Punlain de La Barre, nos anos de 1673, 1674 e 1675, publicou vários textos considerados marcos teóricos iniciais do feminismo, seu pensamento era de que “a desigualdade entre homens e mulheres não é consequência da desigualdade natural baseada na biologia, mas, pelo contrário, é a desigualdade social e política que produz teorias que postulam a inferioridade da natureza feminina” (GUIMARÃES, 2005, p. 78)

A desigual percepção entre homens e mulheres tem gerado conflitos sociais, considerados, a partir desta perspectiva, violência de gênero. Violência que ocorre como reflexo da construção de um sujeito feminino inferior e “merecedor” da dominação masculina. Uma das formas que corrobora para a construção da desigualdade é a feitura de dualismos pautados na sexualidade, tendo pólos opostos que se consideram masculinos em uma metade e femininos em outra. Os homens seriam identificados com o lado racional, ativo, objetivo e abstrato, enquanto as mulheres, projetadas numa perspectiva inferior, postulariam no irracional, passivo, subjetivo e concreto. (OLSEN, 1990, p. 452 - 453) A sexualização dos dualismos sempre considera a metade masculina como superior, denotando inferioridade apenas na metade feminina. Tais dicotomias são interdependentes e hierárquicas, segundo MARIANO (2005, p. 15). A interdependência vem do fato de que os

binômios são distintos em importância, porém opostos complementares, ou seja, a irracionalidade (feminina) é a falta da racionalidade (masculina), onde este é considerado mais importante e necessário em detrimento daquele. Da mesma forma, o homem é considerado a parte superior da humanidade que engloba o ser “não-homem”, qual seja, a mulher. SUÁREZ (1997, p. 36) afirma que o pensamento antropológico clássico sempre teve a ideia de homem como sendo aquele que engloba, representa ou incorpora a mulher. Portanto, a mulher seria um complemento do homem, onde eles não coexistiriam sozinhos, ao contrário, se complementariam, mesmo que em “pedaços desproporcionais”.

Além da interdependência dos dualismos, vale à pena salientar a sua hierarquização, resultando na construção de termos dominantes e subordinados, primários e secundários. Ou seja, o abstrato está acima do concreto, assim como, o público é superior ao privado. Dessa forma, criam-se estruturas hierárquicas, onde a parte feminina do dualismo é desprezada, desencadeando subordinações, escondendo hierarquias e implicando na gênese de novos parâmetros e medidas de discriminação, segregação e juízos de valor. (MARIANO, 2005, p. 17)

Ainda em relação à sexualização dos dualismos, vemos que o preconceito está em valorar atributos como inferiores e, através de uma construção social do “ser mulher”, generalizar tais características a todas as mulheres, não obstante a diversidade étnica, racial ou social. Enfim, a generalização desrespeita as individualidades dentro da própria “classe”, a diferenciação dos dualismos gera as desigualdades, estas são hierarquizadas e, conseqüentemente, geram a subordinação feminina.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. (BEAUVOIR, 1967, p. 9)

Simone de Beauvoir, em seu livro, “O Segundo Sexo”, vol. II, inicia mostrando que a mulher é um ser construído na sociedade, ou seja, distante da universalidade do essencialismo. O fato é que sempre que se estuda Gênero, entende-se que este é o estudo social, cultural e histórico das diferenças que se apóiam no sexo, portanto, usaremos a classificação de NICHOLSON (2000, p. 9-41) que distingue o

“determinismo biológico” do “fundacionalismo biológico” para iniciar um pensamento conclusivo sobre a construção da identidade feminina.

O determinismo biológico sempre recebeu críticas das feministas e, para tanto, tem-se uma noção de gênero como sendo o contraponto de tal determinismo, ou seja, uma oposição ao sexo. Este seria o biologicamente dado, portanto, imutável; aquele, o socialmente construído. BUTLER (2008, p. 25-26) critica este posicionamento, pois o ser humano passa a ser um ente imutável biologicamente, porém vítima da cultura, vejamos:

Em algumas explicações, a idéia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei natural inexorável. Quando a cultura relevante que constrói o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino. (BUTLER, 2008, p. 26)

Ou seja, se a cultura age indiscriminadamente em corpos exatamente idênticos, o próprio gênero cria seres idênticos. Portanto, o sexo ou o biológico não pode ser alçado a uma categoria imutável e determinante do gênero.

O fundacionalismo biológico não encara o sexo como determinante ou oposição do gênero, e sim, como base que apenas influencia a este. Na visão de NICHOLSON (2000, p. 11), “é uma espécie de noção “porta-casaco” da identidade: o corpo é visto como um tipo de cabide de pé no qual são jogados diferentes artefatos culturais, especificamente os relativos à personalidade e comportamento.” Este pensamento, ao mesmo tempo em que mitiga, invoca o caráter biológico. (MARIANO, 2005)

O problema desta concepção é que, apesar de garantir certo reconhecimento de diferenças entre as mulheres, tal diferenciação ocorre de forma diminuta e problemática, além disso, obstaculariza a verdadeira diferenciação entre mulheres, entre homens e entre quem pode ser considerado homem ou mulher. (MARIANO, 2005) E por quê? Simples. O fundacionalismo biológico reduz o estudo do gênero àquilo que as mulheres têm em comum no campo da biologia, apenas.

Confina-se o pensamento crítico feminista ao arcabouço conceitual de uma oposição universal do sexo (a mulher como a diferença do

homem, como ambos universalizados; ou a mulher como a diferença pura e simples e, portanto, igualmente, universalizada), o que torna muito difícil, se não impossível, articular as diferenças entre mulheres e Mulher, isto é, as diferenças entre as mulheres ou, talvez mais exatamente, as diferenças nas mulheres. (DE LAURETIS, 1994, p. 106)

No pensamento de MARIANO (2005, p. 06), o determinismo biológico e o fundacionalismo biológico deveriam ser abandonados pelo feminismo, haja vista ambos tratarem o corpo como uma constante, devendo, portanto, ser encarado como uma variável. Esta concepção rejeita a distinção entre sexo e gênero, onde este é uma interpretação cultural daquele, pois o próprio sexo é visto também como cultural e, portanto, constituído discursivamente. Em linhas gerais, não se trata de encontrar o início ou o fim do biológico e do cultural, e sim, entender que ambos são construídos socialmente, gerando a identidade feminina, onde esta é, através de uma construção social naturalizada e hierarquizada dos dualismos, discriminada, inferiorizada e dominada. (BOURDIEU, 1989, p. 32)

É o poder simbólico que elabora os discursos da “verdade” do sexo e do gênero, construindo identidades através do assujeitamento daqueles que despercebidamente, sem nenhuma coação, são ensinados a se submeter a uma cadeia sistemática e estrutural de dominação que se perpetua, pautando-se em discursos enfaticamente realizados por instituições sociais, tais como o Estado, o Direito, a Igreja e a Mídia. (BOURDIEU, 1989, p. 52) Nesta forma de dominação simbólica, a força masculina não precisaria de justificação, haja vista a visão androcêntrica ser imposta tão constantemente que não precisaria nem ser anunciada, refletindo na divisão social do trabalho, na divisão das atividades a partir dos sexos etc.

A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação, mostram esta relação como natural; ou, em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é o produto. (BOURDIEU, 1998:41)

Contudo, apesar de perceber que este poder nos prende a dogmas sociais, ditando o modo de falar, agir, comportar-se, comer, vestir-se e construindo identidades em um processo, denominado por BUTLER (1997, p. 14) de auto-opressão, é possível fugir das amarras desta dominação simbólica. No entanto, por que, mesmo quando enxergamos a sutileza do poder simbólico, não nos rebelamos contra o mesmo? Em pesquisa realizada com alunas de um seminário feminista da Universidade de Cornell, ficou constatado através de depoimentos que, apesar de estarem conscientes que no dia a dia reproduziam estereótipos de gênero e apesar de ter argumentos teóricos que contestavam as ações dos seus opressores, as estudantes não conseguiam fugir dos padrões de feminilidade, havendo casos de extrema preocupação com a beleza e até mesmo sentimento de frustração por não cumprir com excelência os ditames sociais de sua cultura. (CYFER, 2010, p. 683)

BUTLER (1997, p. 100) entende que o reconhecimento é a mola propulsora da perpetuação do gênero, pois se porta como uma questão de sobrevivência. Enquanto que as crianças se preocupam com sua sobrevivência física, os adultos se preocupam com sua sobrevivência social. Os bebês dependem absolutamente de outros para sobreviver, o cuidar do próximo traz a vida, seguir ordens dá segurança; contudo, ao crescer, sente-se que a dependência cria um sentimento de desamparo, e é por isso que existe a “vontade de subordinação”, ou seja, não confiamos na possibilidade de criar nossas próprias regras e, então, seguimos a correnteza dos padrões morais da sociedade. É bem mais fácil viver de acordo com aquilo que dizem que se deve viver. Dessa forma, assim como crianças que fazem aquilo que se obriga a fazer, seguimos nossos dias cumprindo ordens não necessariamente paternas, mas ordens sociais de convivência, ética e sexualidade. Ou existimos e nos subordinamos ou resistimos e sacrificamos a própria existência. Quando se escolhe a resistência, ocorre o processo inverso do assujeitamento, chamado por BUTLER (1997, p. 102) de dessubjetificação crítica, que deve nascer de uma vontade de “não ser” maior que a vontade de “ser”, de existir socialmente.

Contudo, lutar contra este poder simbólico, que constitui nossa própria identidade e que nos faz pertencer a um grupo social, identificando-nos até mesmo como sujeito, gera conseqüências, como o “não ser” social e a violência em suas diversas formas, tais como: psicológica, física, patrimonial, sexual e moral.

Falemos primeiramente sobre o “não ser” social, que tem como exemplo a agressão aos homossexuais causada pela regra da heterossexualidade ou pela

heteronormatividade, ou seja, para afirmar uma identidade masculina ou feminina é necessário repudiar totalmente a homossexualidade. Assim como a mulher que, se associada ao masculino, não se torna um homem, este tem na homossexualidade um risco à sua masculinidade. Ser lésbica ou homossexual não transforma homens em mulheres ou vice-versa, esta situação torna a identidade confusa ou, segundo BUTLER (1997, p. 135-136), “monstruosa”. O “não ser” social é considerado uma aberração, alguém que descumpriu normas sociais e que merece ser excluído, e é aqui que surge a violência, quer seja simbólica, através de discursos políticos ou jurídicos de discriminação, quer seja física ou psicológica, acarretando feridas no corpo e na alma. (CYFER, 2010, p. 689)

- “Que é do conhecimento da declarante que Márcia vítima gostava de mulheres, pois sempre deu a entender quando na companhia da declarante” (Testemunho de Luciana, p. 52)

- “O interrogado confessa que já se envolveu com drogas e atualmente só faz uso, adiantando que a vítima Márcia gostava de homem e segundo o próprio Wilson, já teve envolvimento sexual com a mesma na ausência da mulher.” (Interrogatório de André Glauco, p. 57)

- “Que depois do fato ora apurado, o depoente ouviu falar que a vítima gostava de se relacionar com outras mulheres, porém antes ninguém falava sobre isso” (Depoimento de Wilson, p. 393)

- “Ela estava se prostituindo com o Deputado” (Depoimento de Wilson, p. 391)

“Que é do seu conhecimento que a vítima era lésbica, mas a depoente nunca teve qualquer relacionamento desse tipo com ela” (Testemunho de Luciana. P. 405)

A partir das falas retiradas do processo judicial, nota-se que a discussão sobre o “ser” ou o “não ser” da vítima eram constantes, levantando-se sempre a questão da homossexualidade como algo que a desclassificasse, como se o fato de ser lésbica inocentasse o réu, que era um homem; ou como se o fato de se prostituir, ou não, a tornasse passiva de sofrer violência. O fato é que, segundo o depoimento de Wilson, “antes ninguém falava sobre isso”, ou seja, antes ninguém questionava a sexualidade da vítima, estes questionamentos surgem agora como uma forma de minimizar o ocorrido, através da banalização do ato e pela degradação da imagem da vítima. Saliente-se que não apenas a questão da sexualidade era levantada para este propósito, haja vista o advogado de defesa ter caracterizado a vítima em um dos recursos interpostos da seguinte forma:

Uma jovem de apenas 20 anos de idade, **viciada**, apresentando **comportamento depressivo e suicida**, conforme testemunhos consignados nos autos, aliado ao **hábito compulsivo de consumir drogas**, ingeriu um coquetel perigoso composto de álcool, cocaína e maconha (Apelação Criminal, p. 1441) (*grifo nosso*)

Classificada como um completo “não ser” social: lésbica, prostituta, viciada, depressiva e suicida, Márcia foi assassinada ao recusar transar com o Deputado Aécio em um motel da cidade, haja vista a identidade “monstruosa” que o poder simbólico forjou nela, justificar a violência, reduzindo seus direitos e sua própria dignidade.

O termo violência de gênero é compreendido como algo além da violência contra a mulher ou da violência doméstica e familiar, e sim como, nos dizeres de SAFFIOTI (2001, p. 115), um “conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos.” Devemos observar quando ARENDT (2009, p. 66) diz que, “tudo depende do poder por trás da violência”. Na verdade, a violência e o poder coexistem, aquele é a consequência da resistência deste, ou seja, na sociedade androcêntrica e adultocêntrica em que vivemos, a função patriarcal impera como sendo a permissão necessária para desenvolver um papel de dominação-exploração. E quando surge a violência? Surge quando a “vítima”³, não obstante o sistema de subordinação no qual está inserida, resiste aos ditames do patriarca, recebendo em troca, como forma de punição e de manutenção do regime, as mais diversas espécies de violência.

“A tese da Promotoria de que o Apelante matou a vítima por esta ter se recusado a fazer sexo com ele convenceu o Conselho de Sentença, que, por maioria, acolheu o libelo⁴ de fls. 724/726” (Apelação Criminal, p. 1432) Após inúmeras testemunhas afirmarem que Márcia estava em um Motel da cidade com o Deputado Aécio Pereira e o resultado do exame (P. 74) para pesquisa de espermatozóides resultar negativo, cogitou-se no processo que a morte se deu pela recusa do sexo. Por toda a vida, Márcia fora vítima do poder simbólico que a

³ O termo vítima não pode ser encarado com um sentido pejorativo de passividade ou cumplicidade, esta observação é feita por SAFFIOTI (2001:120), onde “se as mulheres sempre se opuseram à ordem patriarcal de gênero; se o caráter primordial do gênero molda subjetividades; se o gênero se situa aquém da consciência; se as mulheres desfrutam de parcelas irrisórias de poder face às detidas pelos homens; se as mulheres são portadoras de uma consciência de dominadas; torna-se difícil, se não impossível, pensar estas criaturas como cúmplices de seus agressores.”

⁴ Saliente-se que o libelo foi extinto pela Lei nº 11.689/08, art. 1º, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41) relativos ao Tribunal do Júri.

desqualificava por ser mulher, naquele momento, dentro de um Motel, com um Deputado, a vendedora de rifas não quis se submeter às leis sociais que a colocavam como inferior, que a obrigavam a aceitar o assédio sexual. Disse não! Disse não ao Sr. Aécio, mas disse não, principalmente, ao poder simbólico, acarretando a agressão física e, posteriormente, a morte.

Segundo RABENHORST (2006, p. 848), o termo “violência” é formado pelo prefixo *vis* (força, em latim), e que não traz nenhum significado negativo, pois reflete apenas a noção de vigor, potência ou impulso. O fato é que “violência” também carrega as ideias de excesso e de desmedida, sendo este o conceito mais conhecido, ou seja, de violência como o excesso da força, ou como esta usada de uma forma sem medida, sem escrúpulos. “O verbo latino *violare*, por exemplo, expressa bem esse significado de transgressão ou profanação de algo, ou seja, de uma força brutal que rompe e ultrapassa um determinado limite.” (RABENHORST, 2006, p. 848)

Dizer que a violência é “a falta do limite” reflete o pensamento de um estado latente de violência que transcende a fronteira do pensamento e atinge o mundo dos fatos, rompendo com a ordem pré-estabelecida. E é aqui que repousa um grande problema, pois os “limites” são subjetivos e a violência é percebida de forma heterogênea. Ou seja, nem sempre aquilo que é compreendido por um como violência, assim o será por outro.

Nenhuma violência pretende assim ser vista, diz RABENHORST (2006, p. 849), pois a violência sempre busca legitimação em alguma lei, por exemplo: a violência contra os judeus à época do holocausto não era considerada violência, pois estava legitimada pelo pensamento ariano; o mesmo acontece com a questão da violência contra a mulher, pois os homens encontram respaldo no poder patriarcal que opera em nossa sociedade para “legitimar” a sua agressão. Na verdade, observa ARENDT (2009, p. 68), a violência não é legitimada por nada, ela é justificada (o poder é legitimado), ou seja, os atos violentos são justificados por uma causa maior. “A violência é por natureza instrumental; como todos os meios, ela sempre depende da orientação e da justificação pelo fim que almeja”, diz ARENDT (2009, p. 69). Portanto, quer seja legitimado ou justificado, aquele que pratica a violência nunca entende que o ato praticado ultrapassa algum limite ou fere o equilíbrio da sociedade. Não é por menos que no Brasil persiste o “mito da não-violência”, ou seja, o nosso país possui um povo alegre e generoso,

desconhecedores do sexismo e que respeita todas as diferenças. Assim se expressa Marilena Chauí em linhas que merecem transcrição.

A desigualdade salarial entre homens e mulheres, entre brancos e negros, a exploração do trabalho infantil e dos idosos são consideradas normais. A existência dos sem-terra, dos sem-teto, dos desempregados é atribuída à ignorância, à preguiça e à incompetência dos “miseráveis”. A existência de crianças de rua é vista como “tendência natural dos pobres à criminalidade”. Os acidentes de trabalho são imputados à incompetência e ignorância dos trabalhadores. As mulheres que trabalham (se não forem professoras ou assistentes sociais) são consideradas prostitutas em potencial e as prostitutas, degeneradas, perversas e criminosas, embora, infelizmente, indispensáveis para conservar a santidade da família. (CHAUÍ, 1998, p. 344)

É dessa forma que o Brasil, mesmo sendo um Estado violento e detentor de altos níveis de discriminação contra diversos grupos, mantém uma imagem de país não violento, pois toda ela é justificada pelos mais diversos argumentos, que somente expressam uma outra forma de violência, a negação e a banalização da dor.

CHAUÍ (1998, p. 340) traz argumentos chamados pela mesma de mecanismos ideológicos de manutenção do mito, alguns deles são: a – o jurídico, considerando que atos de violência são apenas aqueles criminais, que infringem a lei posta e que justificam a ação policial. O violento se restringiria ao campo da legalidade; fora isso, tudo seria permitido, visão amplamente míope daquilo que também pode ferir a dignidade da pessoa humana; b – a inversão do real, onde se usa máscaras para justificar atos de violência, tais como o machismo que se transforma na proteção natural à fragilidade feminina, a homofobia seria a luta pelos valores da família, a degradação ambiental é o único meio de alcançar o avanço econômico etc. O mito da não-violência não nega o fato de acharmos que a violência tem aumentado, na verdade, o mito justifica os atos de violência, esta se torna presente, porém distante e legitimada; c – o da distinção diz que existiria uma diferenciação entre o essencial e o accidental. Os brasileiros seriam ontologicamente não-violentos, mas, de vez em quando, acidentalmente, atos violentos aconteceriam, mas, ainda “contaminados” pelo mito, achamos algo efêmero ou passageiro. É por isso que o assassinato de mulheres é visto como uma fatalidade apenas, o racismo como ato de alguém sem educação etc. Um dos tópicos da Apelação Criminal feita

pela defesa do Sr. Aécio dizia: “Homicídio ou morte acidental?” (P. 1432) Vejamos algumas colocações postas no recurso:

“O couro cabeludo não mostrou sinais de violência” (p. 1433); “O pescoço não apresentou lesões, [...] o tórax e o abdômen não mostraram sinais de violência, [...] o dorso da vítima apresentou apenas uma pequena equimose, isto é, pequena mancha, sinal indicativo não de uma luta corporal, mas de uma queda [...]” (p. 1434) “Percebe-se que a lesão do dorso é mínima. Uma queda ou menos provocaria uma mancha dessa natureza. [...] Os genitais, os membros superiores, braços, pernas não apresentaram nenhum sinal de violência; [...] A cavidade craniana da vítima não apresentou nenhum tipo de fratura; [...] Na região cervical da vítima os peritos não evidenciaram sinais de violência.” (p. 1435) “Era necessário que o apelante tivesse a força do Super – Homem para conseguir matar uma jovem de 20 anos de idade [...]” (p. 1438); “Pelo visto o instrumento que causou a morte por asfixia, seja ela por sufocação ou estrangulamento, certamente, deve pertencer à esfera extraterrestre.”(p. 1440)

Notadamente, a defesa se apoiou várias vezes na negação da violência, na banalização do fato, na accidentalidade da morte e na impossibilidade do assassinato. Na verdade, esta é a forma melhor de negar a violência, junte-se a isso a qualificação de suicida, prostituta, lésbica e viciada e teremos mais um feminicídio que paira na imunidade, haja vista a violência ser enxergada a partir de um quadro normativo-histórico. É mais ou menos desta forma: “- Morreu alguém!” Dizem. Então, o outro pergunta: “- Homem ou mulher?”, “- Mulher!”, respondem. “- Branca ou negra?”. “- Negra”. “- Pobre ou rica?”, “- Pobre e viciada em drogas!”. É incrível como a qualificação da vítima já lhe retirou todos os direitos humanos, pois a morte foi justificada pela sua identidade e pelos seus atos. A dignidade deixa de ser algo inerente ao ser humano, passando a ser oportunidade de alguém que segue a “ordem das coisas”.

O problema é que esta “ordem” é a ordem patriarcal, onde a dominação masculina é naturalizada, constituindo identidades e subordinando-as. Desobedecer estas normas é se tornar um nada social, podendo ser, ainda, vítima de violência e, além de tudo, perder a vida. No final, todos estes atos poderão ser justificados não pelo que foram em si mesmos, mas pelo que a vítima era, como se comportava, sua condição social ou o gênero. Esta é a violência de gênero, um poder simbólico no qual se apóia a dominação masculina, construindo estereótipos de gênero, onde a desobediência lhe retira a dignidade, lhe retira a própria vida.

1.2. OS DIREITOS HUMANOS DEVERIAM COMEÇAR EM CASA

O “Caso Márcia” é considerado uma situação de violência doméstica e familiar, segundo se depreende da análise da Lei “Maria da Penha” e das Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Contudo, antes de analisar este caso como uma violência doméstica, urge tecer alguns comentários sobre a proteção dada pelos Direitos Humanos às mulheres.

Segundo DOMINGUES (2007, p. 101), no que concerne aos direitos humanos como um todo e, também, os das mulheres, tem-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem a sua primeira fundamentação teórica. Sendo, portanto, uma base primordial para a posterior configuração da defesa da dignidade das mulheres enquanto pessoa humana, a partir da síntese de outras declarações e documentos específicos. Corroborar com este pensamento PIOVESAN e IKAWA nos seguintes dizeres:

Se o processo de internacionalização de direitos humanos ganhou impulso após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo e à crença de que um sistema internacional efetivo de proteção de direitos poderia frear novas atrocidades, o processo de internacionalização específico dos direitos das mulheres teve, em parte, impulso após esse mesmo marco histórico. (PIOVESAN; IKAWA, 2004, p. 47)

Em 1946, é criada a Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, visando promover os direitos das mulheres em diversas áreas, tais como: a política, a economia, a educação e a vida social. Alguns anos depois, em 1967, a Organização das Nações Unidas adota a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, documento que considerou, para sua feitura, que, apesar dos inúmeros documentos já existentes com fulcro na propagação dos Direitos Humanos, ainda persistia a discriminação contra a mulher, algo que retirava a sua dignidade e que é indispensável para o desenvolvimento dos Estados e para a promoção da justiça e da paz mundial. Além disso, não se pode esquecer da importância que as Conferências da Mulher tiveram para a propagação e a

conscientização da necessidade de se respeitar os direitos das mulheres. Em 1975, considerado o Ano Internacional da Mulher, acontece no México uma primeira Conferência com os objetivos de alcançar a igualdade de gênero e acabar com as desigualdades sofridas pelas mulheres, além de buscar a participação destas no cenário político e na luta pela paz. A segunda Conferência da Mulher acontece em Copenhague, em 1980, um ano após a aprovação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, com o intuito de debater a questão da igualdade no acesso à educação, ao trabalho e na atenção à saúde; contudo, observou-se que existia uma grande diferença entre a igualdade formal, alcançada através de Tratados, Convenções e legislações internas, e a igualdade material entre homens e mulheres. Em Nairobi (1985) acontece a terceira Conferência da Mulher e tem como principal meta incentivar a maior participação política e social das mulheres nas decisões do Estado. Por fim, tivemos em Beijing a quarta Conferência da Mulher em 1995, onde pela primeira vez configurou-se o conceito de Gênero, analisando os papéis sociais distribuídos aos homens e às mulheres na sociedade. No mais, a Conferência reconheceu a insuficiência do conceito genérico de “Mulher”, partindo do pressuposto de que existem “mulheres”, que devem ser observadas, portanto, em suas especificidades, a partir da observação das mesmas e alguns critérios, tais como: pobreza, saúde, economia, violência, conflitos armados etc. (CASADO, 2010, p. 04 - 11) Um ponto base discutido em todas estas Conferências foi a questão da violência contra as mulheres, sendo considerada como algo que agride a dignidade da pessoa humana das vítimas, incentivando os Estados – Partes a buscar eliminar este problema. (BARSTED, 2010, p. 38)

A Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993), afirmou em seu parágrafo 18 que “os Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.” Sendo mais específica no que tange as questões de gênero, principalmente, naquilo que se refere à promoção da igualdade e ao fim da discriminação, vejamos: “A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo [...]” E foi, segundo LERNER (1997, p. 40), “com a Conferência de Direitos Humanos de 1993 que os direitos das mulheres ganharam o status de direitos humanos”

Segundo PIOVESAN (2003, p. 205-206), analisar os direitos humanos das mulheres é perscrutar o chamado “processo de especificação do sujeito de direito”, onde, a partir do desenvolvimento de um Direito Internacional dos Direitos Humanos, surge no sistema normativo instrumentos de alcance geral (Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e de alcance específico. Sendo, portanto, coexistentes os sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos.

Com o processo de especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (PIOVESAN, 2003, p. 206)

De fato, podemos observar que houve uma fase inicial de proteção dos Direitos Humanos, onde existia uma tentativa de proteção genérica aos indivíduos, buscando apenas uma igualdade formal entre os indivíduos. Contudo, a discriminação contra a mulher, a diferença salarial, a pequena participação na política e diversos outros índices mostraram que a proteção genérica não alcançava as especificidades dos grupos vulneráveis da sociedade, tornando-se insuficiente para garantir meios únicos de proteção. (PIOVESAN, IKAWA, 2004, p. 49. Outros documentos e declarações trataram especificamente da defesa da dignidade da mulher, são eles: a) a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (aprovada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984⁵/1994); b) Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher (aprovada pela ONU e ratificada pelo Brasil em 1993); c) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher –

⁵ Convenção ratificada pelo Brasil em 1984 com reservas no que se referia ao Direito de Família. Reservas estas retiradas em 1994, ratificando-se, nesta data, plenamente a Convenção. Em 2001, o Brasil ratificou o Protocolo Opcional, que fora adotado em 1999. O mesmo, segundo (BARSTED, 2010, p. 40), “criou dois mecanismos de monitoramento: a) o direito de petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos; b) procedimento investigativo que habilita o Comitê a investigar a existência de grave e sistemática de violação dos Direitos Humanos das mulheres.”

Convenção de Belém do Pará (aprovada pela OEA em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995); d; a Declaração de Pequim (Aprovada pela ONU e ratificada pelo Brasil em 1995).

O grande objetivo destas ações é alcançar o direito à igualdade que, segundo PIOVESAN (2005, p. 47), pode ser visto a partir de três perspectivas, quais sejam: a – igualdade formal, que se limita à expressão “todos são iguais perante a Lei”, trazendo, tão somente, uma igualdade genérica e perante as letras do Direito; contudo, não se pode esquecer que esta igualdade foi extremamente importante para o fim de privilégios pautados no sexo, na religião, na etnia etc. Esta igualdade está prevista em nossa Constituição Federal de 1988, onde, em seu artigo 5º, inciso II, diz que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O problema está na grande distância existente em proibir discriminação e promover um real, prático e palpável direito à igualdade; b - igualdade material, pautada em critérios sócio-econômicos. Aqui, vê-se a luta por uma justiça distributiva e social, que atinja os desempregados, os subempregados e os participantes da classe baixa de nossa sociedade. O alcance desta igualdade perpassa pela concretização de políticas públicas sérias e consistentes, visando uma igualitária distribuição da renda, algo que ainda está longe de se concretizar em nosso Estado; c – igualdade material, pautada no reconhecimento de identidades, e é nesta classificação que surge a luta pela igualdade pautada em questões de Gênero, necessitando de ações concretas jurídicas, políticas, educacionais, dentre outros, que afirmem as identidades e lute contra o preconceito. (PIOVESAN, 2005, p. 47)

Saliente-se que, apesar da divisão entre uma igualdade material fundada em questões sócio-econômicas e outra, no reconhecimento de identidades, PIOVESAN (2005, p. 47) traz o pensamento de FRASER (2001, p. 55 - 56), onde não existe justiça distributiva quando esta se mostra separada do reconhecimento do gênero ou da etnia, por exemplo. Vejamos:

O reconhecimento não pode reduzir-se à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em razão da classe. Tomemos o exemplo de um banqueiro afro-americano de Wall Street, que não pode conseguir um táxi. Neste caso, a injustiça da falta de reconhecimento tem pouco a ver com a má distribuição. [...] Reciprocamente, a distribuição não pode reduzir-se ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre

simplesmente em razão de status. Tomemos, como exemplo, um trabalhador industrial especializado, que fica desempregado em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha, em vista de uma fusão corporativa especulativa. Nesse caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com a falta de reconhecimento. [...] Proponho desenvolver o que chamo concepção bidimensional da justiça. Essa concepção trata da redistribuição e do reconhecimento como perspectivas e dimensões distintas da justiça. Sem reduzir uma a outra, abarca ambas em algo mais amplo (FRASER, 2001, p.55-56).

De fato, só podemos ver a concretização da justiça a partir desta perspectiva bidimensional, garantindo-se a redistribuição da renda, mas também não esquecendo da afirmação das identidades. E foi neste diapasão que em 1979 foi aprovada pela ONU a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, que tinha como objetivo a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade. Quanto à discriminação contra a mulher, o art. 1º dispõe que esta significa:

Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Impondo, portanto, aos Estados a obrigação de assegurar uma igualdade formal perante a lei, mas, também, uma igualdade material, a partir de ações afirmativas. Tal conclusão se perfaz a partir da leitura do artigo segundo, onde os Estados se comprometem a lutar contra todas as formas de discriminação contra a mulher, adotando políticas que concretizem este ideal, para tanto, comprometem-se a: “consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realizar na prática esse princípio.” Na verdade, não basta a proibição da discriminação para que se alcance a igualdade. Não é por menos que a referida Convenção previu a possibilidade de adoção de medidas afirmativas, com vistas a “acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres”. (PIOVESAN, 2003, p. 209) A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres ainda trouxe em seu texto a previsão de inúmeras ações que visam erradicar o tráfico de

mulheres e a exploração da prostituição da mulher (artigo 6), eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigo 7) e na área trabalhista (artigo 11), assegurar a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação (artigo 10) e garantir o acesso à direitos, tais como a saúde (artigo 12) e a capacidade jurídica idêntica a do homem (artigo 15).

Os dois objetivos desta Convenção foram, também, os principais avanços na luta contra a discriminação contra a mulher, reprimir as discriminações negativas e promover as positivas.

O fato é que a presença de uma legislação internacional de direitos humanos das mulheres revela uma grande força na luta contra a discriminação à mulher, haja vista o pensamento agora normatizado de que a igualdade apenas formal não traz grandes resultados, sendo necessário, portanto, ações afirmativas que almejem uma igualdade material, trazendo inclusão social e o fim da invisibilidade. Como dizia o lema da campanha internacional lançada pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher em 1998, “sem as mulheres os direitos não são humanos”

Contudo, ainda faltava algo! Faltava os Direitos Humanos enxergarem aquilo que ocorria no âmbito privado, no silêncio da violência que assola as mulheres no âmbito doméstico, familiar e afetivo. “Bateram em Fulana! Mas não se preocupem, foi o marido! Esta frase é uma realidade tão presente na vida de inúmeras pessoas. A violência doméstica e familiar contra a mulher encontra respaldo e legitimação em nossa cultura patriarcal, que subjuga a mulher, colocando-a em uma situação hierarquicamente inferior. E, antes que pensemos que este é um problema que alcança apenas uma parte da população, é necessário salientar que tal descaso e humilhação alcançam todas as classes sociais. Esta realidade sempre foi conhecida por todos, mas escondida. Aliás, este tipo de crime sempre foi legitimado pelo próprio povo que tem no ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” o seu maior fundamento, o que acarreta em inércia, negligência e descaso.

Na publicação “Violencia de genero: um problema de desarrollo y derechos humanos” (BUNCH, CARRILLO. 1995), os autores elencaram dados de violência doméstica nos mais diversos países. Segundo BUNCH e CARRILLO (1995): no Peru, de todos os crimes denunciados à polícia, 70% deles têm relação com mulheres espancadas por seus parceiros; nos Estados Unidos, a agressão doméstica é a principal causa de lesão em mulheres adultas. Um em cada oito

casais relata ter cometido algum ato de violência que resultou em dano sério. A metade das esposas experimentou alguma forma de violência cometida pelo cônjuge durante o matrimônio; na Índia, dentre questões relativas à agressão doméstica e a abusos relacionados a dote, oito entre dez mulheres são vítimas de violência; na França, acredita-se que em 51% dos casos de violência contra a mulher, esta é cometida pelo marido ou amante; na Dinamarca, o divórcio tem como causa a violência em 25% dos casos; em Bangladesh, Canadá, Quênia e Tailândia, mais de 50% dos homicídios cometidos contra mulheres foram cometidos por membros da família; no Chile, afirmaram ter sido vítimas de violência doméstica oito em cada dez mulheres; o ato de golpear a esposa ocorre com mais frequência: na Coreia em mais de dois terços das mulheres casadas, na Nicarágua (44%), na Tailândia (50%), no Paquistão (99%); outros estudos indicaram uma alta taxa de violência familiar em países como Colômbia, Kuwait, Nigéria e Uganda.

Tais dados mostram um problema que vai além dos números, a violência contra a mulher não alcança um público alvo determinado pela localização geográfica, religião predominante ou situação econômica, ao contrário, este tipo de violência atinge inúmeras culturas, crenças, povos e classes sociais. No Brasil, não é diferente. A Fundação Perseu Abramo realizou uma pesquisa (2001) que revela a situação vivida pelas mulheres na sociedade brasileira. Os dados mostraram que: 19% das mulheres declaram espontaneamente já ter sofrido algum tipo de violência por parte de algum homem; quando questionadas a partir da citação de algumas formas de violência, o índice de violência alcançou a marca de 43%. Destas, 33% admite já ter sido vítima de alguma forma de violência física, 27% sofreram violências psíquicas e 11% afirmam já ter sofrido assédio sexual; dentre as formas de violência mais comuns destacam-se: agressão física mais branda (ocorre através de tapas e empurrões e atinge 20% das mulheres), a violência psíquica de xingamentos, com ofensa à conduta moral da mulher (18%) e a ameaça através de coisas quebradas, roupas rasgadas, objetos atirados e outras formas indiretas de agressão, vivida por 15%; Quanto às formas de violência: mulheres que já ficaram trancadas em casa, impedidas de sair ou trabalhar (9%), ameaçadas por armas de fogo (8%) e sofreram abuso, forçadas a práticas sexuais que não lhes agradavam (6%). Dentre todos os dados, nenhum foi mais alarmante do que aquele que indicou a projeção da taxa de espancamento (11%), indicando que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. (FUNDAÇÃO

PERSEU ABRAMO, 2001) No Brasil, uma mulher é espancada a cada 15 segundos. “Medir discriminação não a remove. Mas números trazem o distintivo da verdade em nossa sociedade, e estatísticas são tidas como fornecendo uma medida objetiva do status das mulheres” (SCHIENBINGER, 2001, p. 75). Realmente, esta tem sido a situação das mulheres no Brasil e no mundo, onde a percepção feminina como sendo um ser inferior justifica atos de violência e, até mesmo, de homicídios. Violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violência dominadora, escondida, legitimada por contextos históricos e, acima de tudo, silenciosa, “não porque o chicote não tenha feito barulho, mas porque o choro foi embargado.” (ROCHA, 2009, p. 15)

RAMOS, SANTOS, DOURADO (2009, p. 148 - 149) faz uma relação bastante pertinente entre algo chamado de “ciclo da violência” e o relato de mulheres agredidas pelos maridos ou companheiros. A violência doméstica é constante e ocorre de forma contínua, contudo, por acontecer em um espaço privado, longe dos “olhos” da sociedade e do Estado, aparenta ser invisível, mas não é! Ao contrário, normalmente obedece a um tríplice caminho, qual seja: o da tensão, da explosão e do arrependimento. A fase da tensão ocorre com o início dos conflitos, que vão sendo acumulados, suportados ou relevados. A primeira etapa do ciclo causa inúmeros danos psicológicos às mulheres, elas vivem a constante iminência do conflito, agüentando humilhações e ameaças. Após o acúmulo de tensões, que duram meses, anos e até mesmo décadas, o conflito se torna presente na figura de agressões físicas e até feminicídios, esta é a fase da explosão, onde a violência, normalmente, física é vivenciada no casal. Por fim, vemos a fase conhecida como de “lua-de-mel” ou momento de amor e arrependimento. Muitas vezes, o agressor promete mudanças ou a vítima entende que a agressão foi fruto apenas de um momento. O problema é que a violência segue um ciclo e o Estado, assim como o Direito, porta-se inerte em todas elas. No momento de tensão, que se perfaz através, muitas vezes, de violência psicológica, moral e patrimonial, entende-se que não seria necessária uma intervenção estatal, pois seria apenas “briga de marido e mulher”; na explosão, onde ocorre violência física, esta é escondida ou, mesmo que exposta, o processo judicial – se existir – é lento e desgastante, onde, socialmente, a mulher deixa de configurar como vítima e começa a ser vista como inconsequente e vingativa; encerrando o ciclo, temos o momento da nova “lua de mel”, que por questões sentimentais, medo ou pressões sociais, a mulher volta para casa, onde,

em vários casos, é vítima novamente de violência. Neste momento, aparentemente o problema foi resolvido, todavia, ele apenas caminhou para um novo ciclo de dor e sofrimento.

A extorsão, o insulto, a ameaça, o cascudo, a bofetada, a surra, o açoite, o quarto escuro, a ducha gelada, o jejum obrigatório, a comida obrigatória, a proibição de sair, a proibição de se dizer o que se pensa, a proibição de fazer o que se sente, e a humilhação pública são alguns dos métodos de penitência e tortura tradicionais na vida da família. Para castigo à desobediência e exemplo de liberdade, a tradição familiar perpetua uma cultura do terror que humilha a mulher, ensina os filhos a mentir e contagia tudo com a peste do medo. **Os direitos humanos deveriam começar em casa.** (GALEANO, 2000, p. 141) (*grifo nosso*)

Contudo, que “casa” é esta onde os Direitos Humanos deveriam atuar? A família, como forma de agregação de pessoas em busca de sobrevivência, tem sofrido intensas modificações que seguem, basicamente, o desenvolvimento socioeconômico. São contextos históricos, geográficos, ambientais, políticos, econômicos e religiosos, dentre outros, que influenciam na (des)construção daquilo que entendemos como instituição familiar. (ZAMBERLAM, 2001, p. 40 - 41) E é por isso que não podemos procurar um único significado para a família, é possível fazer descrições das modalidades e estruturas que esta tem assumido no decorrer do tempo, mas não mais que isso. (ZAMBERLAM, 2001, p. 107)

Ariès explicita em sua obra, “História Social da Criança e da Família”, uma descrição de alguns modelos de família, onde todos são extremamente vinculados aos movimentos históricos vivenciados. Temos, por exemplo, a família tradicional, à época colonial, onde havia a legalização e a valorização do casamento com uma acentuada hierarquização e divisão de papéis. (ARIÈS, 1981, p. 44) Na família burguesa, temos também uma rígida segregação de papéis, mas com uma supervalorização do homem sobre as mulheres e crianças, sendo possível, dessa forma, o poder sobre a propriedade. Na verdade, esta seria uma das grandes funções da família, qual seja, a manutenção da propriedade. (ARIÈS, 1981, p. 85) Houve também uma valorização da maternidade e da construção do “ambiente familiar” sólido, onde este era “um lar acolhedor, [com] filhos educados e esposa dedicada ao marido, às crianças e desobrigada de qualquer trabalho produtivo”. (D’INCAO, 2004, p. 223) Na família moderna, segundo ARIÈS (1981, p. 94), ocorrem algumas mudanças, tais como: segregação de papéis reduzida, maior

horizontalidade e igualdade, famílias menores e mais individualistas. Some-se a isso o papel da mulher, que não aceita mais a dependência, a passividade e o mundo privado, alcançando mais o mundo político.

Famílias desfeitas, famílias monoparentais, guarda partilhada de filhos de união (ões) anterior (es), famílias reconstruídas, etc. estão mudando completamente o próprio conceito de paternidade. Isso de dois modos. O laço biológico entre pais e filhos não garante mais a ligação permanente entre eles. Quando as uniões se desfazem, diversos pais que não obtêm ou não querem a guarda terminam simplesmente por não dar mais sinal de vida aos filhos. Inversamente, à medida que as famílias reconstruídas se multiplicam, os homens devem manter relações parentais com os filhos de outra parceira, crianças com os quais não têm laços biológicos. (DORAIS, 1994, p. 80)

Em meio a tantas mudanças sociais e culturais de conceitos outrora considerados imutáveis, tais como: “casa”, “família”, “filho” e “pais”, o conceito de afetividade tem ressignificado alguns valores, colocando-se acima do biológico e do patrimonial na formação dos novos “lares”. A formação de uma entidade familiar deixaria de ser exclusividade do casal heterossexual, passando a ser uma possibilidade de qualquer pessoa. É assim que versa o 24º princípio de Yogyakarta, que trata dos princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, dizendo:

DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Saliente-se que tramita um Anteprojeto no Congresso Nacional, denominado “Estatuto da Diversidade Sexual”, versando sobre o necessário reconhecimento igualitário à dignidade jurídica, independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero. Para tanto, no que tange o Direito à convivência familiar, pautando-se nos princípios de Yogyakarta, diz:

Art. 13 - Todas as pessoas têm direito à constituição da família e são livres para escolher o modelo de entidade familiar que lhes aprouver, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 14 - A união homoafetiva deve ser respeitada em sua dignidade e merece a especial proteção do Estado como entidade familiar.

Art. 15 - A união homoafetiva faz jus a todos os direitos assegurados à união heteroafetiva no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, entre eles:

I – direito ao casamento;

[...]

VI – direito à proteção contra a violência doméstica ou familiar;

Em meio aos novos conceitos de “casa”, a violência doméstica deixa de ser apenas aquela perpetrada entre marido e mulher, passando a ser aquela entre pessoas de mesmo sexo, mas com convivência afetiva ou pessoas que vivem no mesmo domicílio, independentemente do parentesco. Ressalta-se, portanto, a questão da afetividade, que aumenta em muito a caracterização da violência privada, garantindo uma proteção diferenciada a todos aqueles que vivem o problema da violência silenciosa e escondida, que não se faz mais somente na silenciosidade do matrimônio, mas também nos laços da afetividade.

Na verdade, a família é uma instituição de extrema importância na estrutura da sociedade, pois é nela que se dão os primeiros ensinamentos sobre a vida e sobre a justiça. Segundo ZAMBERLAM (2001, p. 09), a família é “a instância que transmite valores orientando o indivíduo na construção de sua organização subjetiva”. Este é também o pensamento de RAWLS (1993, p. 335), que vê como possível o desenvolvimento moral dos filhos a partir de um ensino coerente e claro dos pais, baseado no amor e na confiança. O que não foi percebido por Rawls é que a família é um lugar de injustiças, algo tão bem exposto por OKIN (2008, p. 55), que também acredita que é possível aprender a ser justo, desenvolvendo-se moralmente, na família, mas, segundo trabalho desenvolvido por CAMARGO (2010, p. 47), Okin vai criticar o fato de Rawls não ter submetido aos princípios da justiça a estrutura interna da família; além disso, o processo de formação moral dos indivíduos é realizado em um contexto familiar pautado acentuadamente no gênero, onde o pai ocupa o espaço público e a educação básica é feita por mulheres. “A não consideração destes fenômenos compromete a própria percepção da família, torna a sua estrutura interna invisível e impede a compreensão do processo através do qual os homens e mulheres se tornam aquilo que são.” CAMARGO (2010, p. 47).

Apesar de ser de extrema importância para o desenvolvimento moral dos indivíduos, a estrutura interna das famílias precisa ser reavaliada, pois, da forma que se encontra, ou seja, apartada de qualquer perspectiva de gênero, é um lugar de

injustiças, sujeição e violência. OKIN (2008, p. 05) aponta como exemplo disso, no ambiente familiar, o fato das mulheres exercerem a maior parte do trabalho doméstico, não sendo este sequer considerado um trabalho. No caso do divórcio, é notória a queda do nível de vida econômico que as mulheres suportam, diferentemente dos homens, que tendem a elevar a qualidade de vida. CAMARGO (2010, p. 47). Some-se a estes exemplos as palavras de Stuart Mill, em “A Sujeição das Mulheres”, dizendo que as esposas conhecem melhor do que qualquer escravo o que significa estar escravizado a alguém.

Não importa a brutalidade do tirano ao qual ela [a esposa] está unida – embora ela saiba o quanto ele a odeia, embora seja um prazer diário torturá-la e embora ela possa achar impossível não ter aversão a ele – ele pode reivindicar seus direitos sobre ela e impor a mais baixa degradação de um ser humano, que é a de ser instrumento de uma função animal contrária às inclinações dela. (MILL, 2008, p. 52)

É certo que Stuart Mill chegou a defender que o casamento deveria ser visto pela mulher como uma carreira, mostrando que o mesmo não se sensibilizou com a questão do trabalho doméstico; contudo, Mill ressaltou a violência e a injustiça sofridas pela mulher no âmbito familiar, mostrando a impossibilidade de se buscar uma sociedade justa antes de alcançar este ideal no seio privado. (MILL, 2008, p. 68)

Para tanto, um grande avanço na busca da concretização dos direitos humanos das mulheres foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), dando visibilidade a este grande problema que, segundo o próprio texto, “constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.”

A Convenção de Belém do Pará encarou este tipo de violência como uma ofensa contra a dignidade humana e uma manifestação das relações de poder desiguais entre mulheres e homens. Vale a pena salientar também o pensamento de que a violência contra a mulher é um problema presente em todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. A partir destes fundamentos, a Convenção de Belém do Pará contribuiu, principalmente, na percepção de que a violência contra a mulher é uma questão que merece ser protegida, tanto no âmbito público como no privado.

Conforme o artigo 3º da referida Convenção, “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.” Segundo PIOVESAN (2003, p. 214), “este preceito rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado.”

“O pessoal é político” foi o lema de muitas feministas que viam na separação das esferas pública e privada, propugnada pelo pensamento liberal, como algo que legitimava a violência doméstica contra a mulher, haja vista esta ser renegada ao mundo privado, mundo este isento da ação estatal.

O pacto original é um contrato tão sexual como social, é sexual no sentido de patriarcal – ou seja, o contrato estabelece o direito político dos homens sobre as mulheres – e é também sexual no sentido de estabelecer um acesso ordenado, para os homens, aos corpos das mulheres. O contrato está longe de se opor ao patriarcado, é o meio através do qual se constitui o moderno patriarcado. (PATEMAN, 1993, p. 02)

A teoria contratualista enxerga um momento chamado de “estado de natureza”, onde se torna necessária a elaboração de um pacto entre os homens e em benefício de todos. A crítica que Pateman faz a este modelo é que ele exclui as mulheres, renegando-as o espaço privado, que não seria considerado politicamente, sendo, portanto, o patriarcado algo publicamente irrelevante. Junte-se a isso o contrato matrimonial, que também não passaria de um legitimador da dominação masculina e da subordinação civil que as mulheres se submeteriam. Outra crítica levantada por Pateman é sobre a noção de “indivíduo” apresentada pela teoria liberal, onde a sua abstração faz com que haja ligação somente com aquele que é o indivíduo real do liberalismo, qual seja, um homem, branco e heterossexual. O problema é que quando a esfera política se porta distante das relações de desigualdade que ocorrem no âmbito privado, preocupando-se somente com o âmbito público, desvincula-se de relações cotidianas de violência e preconceito que ocorrem constantemente e que pairam em total impunidade. No mais, a solução estaria no reconhecimento das diferenças sexuais, rejeitando a concepção unitária do indivíduo, a divisão patriarcal do público e do privado e adotando uma percepção

da cidadania diferenciada sexualmente em um ambiente de igualdade civil entre homens, mulheres, lésbicas, homossexuais etc. (PEDREIRA, 2000, 285 - 288)

Dizer que “o pessoal é político” é dizer que o Estado precisa estar inserido neste contexto privado, pois é nele onde as mulheres são espancadas, estupradas e assassinadas, é no privado que existem as maiores injustiças. Encarar a violência contra a mulher como uma questão que merece maior proteção do direito é uma vitória, pois a idéia da violência na esfera privada como também detentora de “proteção” jurídica ressalta ainda mais este problema que por tanto tempo foi justificado pelo poder patriarcal. De fato, os Direitos Humanos devem começar em casa!

Dessa forma, um dos grandes marcos na busca destes direitos às mulheres vítimas de violência doméstica foi a Lei “Maria da Penha”. Vejamos agora os benefícios trazidos pela referida lei e aquilo que ainda precisa ser modificado no que tange a proteção das mulheres vítimas de feminicídio.

1.3. A LEI “MARIA DA PENHA” E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A questão da violência contra a mulher só começou a ser colocada em destaque pelos movimentos feministas no Brasil em 1980, a partir do II Congresso da Mulher Paulista. Posteriormente, foram criadas entidades autônomas que atendiam as mulheres vítimas de violência, como o SOS – Mulher e o Centro de Defesa da Mulher. (TELES, 1999, p. 130-134) Segundo IZUMINO (2004, p. 34), as mulheres vítimas de abusos físicos que procuravam estes órgãos, na verdade, não buscavam lutar contra a violência sofrida; e sim, recuperar a “harmonia familiar” e voltar para casa. “As divergências existentes entre o modo como as feministas viam a problemática da violência e o que as mulheres vítimas esperavam deste atendimento levaram ao fim do SOS - Mulher” (IZUMINO, 2004, p. 34). O que mantinha esse movimento ainda como algo sem credibilidade era o pensamento de que a violência contra a mulher era algo que ocorria apenas na Europa ou que só abarcava famílias de classe baixa, repletas de problemas sócio-econômicos e com presença de alcoolismo.

Esta percepção mudou quando Marco Antonio Herredia Viveiros, colombiano, naturalizado no Brasil, professor universitário de economia, classe média alta, branco e bastante conceituado nos meios intelectuais tentou matar a sua esposa duas vezes. Neste momento, Maria da Penha Maia Fernandes (farmacêutica, pós-graduada), que ficou paralítica, denuncia o crime praticado contra ela, mas espera 19 anos e meio para ver o seu agressor ser condenado. A morosidade e a impunidade da justiça brasileira fizeram com que Maria da Penha ajuizasse ação contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acarretando em uma decisão final que declarou o Estado brasileiro omissivo e negligente em relação ao combate da violência doméstica. (DOMINGUES, 2007, p. 111-112) A CIDH publicou o Relatório n.º 54/2001, caso 12051, condenando o Brasil por "dilação injustificada" e "tramitação negligente", vejamos:

[...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8.º e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.º do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8.º e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1.º da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (CASO 12.051, Relatório nº 54/01)

Na verdade, este caso demonstrou que a violência doméstica era um fato escondido pela sociedade, haja vista o silêncio das mulheres que não recebiam nenhum apoio governamental, quer seja na área política, legislativa ou jurídica. Não existiam políticas públicas que estimulassem as denúncias e conscientizassem a população do problema; a legislação brasileira ainda trazia inúmeros resquícios de uma cultura patriarcal em Códigos civil e penal de décadas anteriores e; o judiciário ainda inocentava assassinos de mulheres, baseando-se na argumentação de "legítima defesa da honra". O fato é que o caso Maria da Penha trouxe grande repercussão do problema e, juntamente com as pressões internacionais, acarretou

em grandes benefícios, dentre eles: a condenação do agressor e a criação de uma lei específica de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a Lei n. 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

No Brasil, a luta pela igualdade de gêneros tem um forte marco histórico na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), ligada material e historicamente a dois diplomas internacionais específicos: a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1984) e a Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 1995). A Lei Maria da Penha entrou no ordenamento jurídico brasileiro com características próprias e uma teleologia clara e necessária: lutar contra a desigualdade de gênero que desencadeia a violência doméstica e familiar. Ainda que tardia, haja vista o Brasil ter sido o 18º país da América Latina a efetivar uma legislação com tais características, a Lei nº 11.340/06 traz alguns direitos que, se efetivados, poderão moldar a sociedade, mitigando a discriminação e remodelando papéis sociais.

A Lei nº 11.340/2006, na sua área de atuação, marca sem dúvida o início de um novo tempo, no qual as mulheres oprimidas por toda ordem de violência (física, moral, psicológica e patrimonial), poderão finalmente ter com quem contar, pois verão o seu caso, antes dito como irrelevante pelo direito penal (crime de menor potencial ofensivo), tratado com o devido respeito e consideração pelos operadores jurídicos, resgatando-lhes a dignidade. (CÔRREA, 2009, p. 51)

Uma legislação elaborada, segundo a própria epígrafe, nos termos da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres não poderia ter outra razão de existir, senão a que foi tão bem suplantada por HERMANN (2007, p. 83-84), qual seja, proteger a mulher que, por configurar no contexto familiar (ainda) como hipossuficiente, haja vista o patriarcalismo que subjuga e vitimiza mulheres que vivem cotidianamente em situação de violência doméstica e familiar, necessita da proteção estatal, proporcionando uma nova estruturação das relações familiares.

Ser uma ação positiva do Estado à procura de uma igualdade material entre homens e mulheres, “criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações [familiares]” (Art. 226, § 8º, CF), é o objetivo da Lei 11.340/06. Para isso, procurou proteger a mulher de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que

lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º, *caput*), sendo este o próprio conceito de violência doméstica e familiar dado pela referida lei.

Dessa forma, vemos que os objetivos da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (proibição da discriminação negativa e promoção da discriminação positiva) estão presentes na Lei Maria da Penha, quer seja através de um longo rol exemplificativo de formas de violência contra a mulher, quer seja através da assistência dada às mulheres em situação de violência através de medidas integradas de prevenção ou protetivas de urgência.

Vimos que, a partir do art. 5º da Lei nº 11.340/06, a violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O fato é que a percepção de violência contra a mulher como uma conduta baseada no gênero foi uma contribuição dada pela Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 1º. Segundo SCOTT (1994, p. 13), “o gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder”. Justa feita, esta historiadora entende que é em meio a disputas políticas e relações de poder de dominação – subordinação que surgem as percepções da sexualidade. Dessa forma, se entendermos que as relações sociais são construídas a partir da significação compreendida pela cultura sobre determinado sexo, tem-se que “as hierarquias de gênero são construídas e legitimadas ao longo do tempo e em contextos mais diversos”. (SIQUEIRA, 2008, p. 115). Dentre estes contextos, onde surge a hierarquia de gênero, está o ambiente doméstico e familiar, sendo, portanto, a violência normatizada na Lei Maria da Penha uma questão baseada no gênero. E qual a importância desta constatação? Vejamos através de um exemplo: Analisemos o fato de uma determinada mulher “A” ter sido espancada pelo seu marido “B”. Sob a perspectiva de gênero, “A” e “B” não é um fato isolado, ao contrário, eles fazem parte de um sistema de hierarquização dos sexos, onde no Brasil uma mulher é espancada a cada 15 segundos (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2001). Dessa forma, a violência contra a mulher deixa de ser um fato isolado e alcança proporções bem maiores, sendo percebida como algo estrutural, e não como apenas uma fatalidade, ganhando a condição de cláusula exceptiva para que seja legitimada a sua discriminação positiva, segundo o pensamento de RABENHORST (2001, p. 105-106).

Outra contribuição dada pela Convenção de Belém do Pará, e que influenciou na Lei Maria da Penha, foi a caracterização da violência doméstica e familiar como sendo um problema de caráter público, e não privado⁶. Este é o entendimento que se depreende do § 2º, art. 3º da referida lei, onde cabe à família, à sociedade e ao *poder público* criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O § 1º, do artigo 3º da Lei Maria da Penha assegura o dever de o poder público desenvolver políticas públicas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito de suas relações domésticas e familiares. Traz concepção ampla dos direitos humanos para ser aplicada antes mesmo de ocorrer a violência, reconhecendo seus efeitos danosos para toda a coletividade, garantindo às mulheres o enfrentamento pelo Estado das causas da violência, quando lhes assegura o direito de serem resguardadas de toda a forma de violência e opressão. (CÓRREA, 2009, p. 60-61)

Por fim, no que se refere ao caráter público que deve ser dado à violência doméstica e familiar, deve-se salientar o texto do art. 226, § 8º da Constituição Federal que diz, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Vemos que o Estado brasileiro, em nenhum momento, poderá se afastar das questões domésticas e privadas de violência, ao contrário, deverá criar mecanismos para coibi-la.

Sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e o tratamento dado pela Lei nº 11.340/06, já foi tratado do caráter público da problemática dado pela legislação, como também da sua teleologia de ser uma ação afirmativa em busca dos direitos humanos das mulheres, não podendo esquecer a sua posição como sendo uma questão de gênero. No mais, antes de adentrarmos nas formas várias de violência que podem ser perpetradas contra as mulheres, veremos em que ambientes estas podem ser impetradas. Para tanto, analisaremos o disposto no art. 5º da Lei nº 11340/06, vejamos:

⁶ Corroborar com este pensamento a recente decisão da Ação Direta de inconstitucionalidade 4424, onde o STF entendeu que o Ministério Público poderia dar início à ação penal sem a obrigatoriedade de representação da vítima, haja vista a necessidade de proteção da dignidade humana da mulher e o caráter público, e não privado, que esta forma de agressão deve assumir em nosso Estado.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência contra a mulher presente na Lei Maria da Penha pode ser chamada de “doméstica”, pois segundo o inciso I do art. 5º, ela compreende como unidade doméstica o espaço de convívio permanente de pessoas, tendo estas vínculo, ou não, familiar e, também, aquelas que esporadicamente se agregam. Dessa forma, o assassinato de uma mulher pelo seu vizinho que, em muitas vezes, se hospeda em sua casa, pode ser considerado uma violência doméstica. A violência familiar contra a mulher não tem como parâmetro o local, e sim o vínculo existente entre as pessoas, podendo ser este de consanguinidade, afinidade ou vontade expressa. Portanto, o padrasto que mata a enteada pratica uma violência familiar. Por fim, temos a violência afetiva, ou seja, aquela causada em qualquer relação íntima de afeto, conseqüentemente, o namorado que estupra a ex-namorada comete um tipo de violência doméstica e familiar. Na verdade, apesar de ser nomeada de violência “doméstica e familiar”, a violência perpetrada segundo os ditames da Lei Maria da Penha é doméstica, haja vista ocorrer no seio do lar; é familiar, pois se considera os vínculos sanguíneos; mas também é afetiva, pois abarca também as relações íntimas de afetividade, independente de coabitação.

Dessa forma, é notório o alto número de pessoas que podem ocupar o lugar de sujeito ativo de uma violência doméstica e familiar, o que também não pode ser exagerado para além da norma. Corrobora com este pensamento PEREIRA (2007), vejamos:

É importante lembrar que poderão ser autores de infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher não apenas os cônjuges ou companheiros, namorados ou amantes, mas os próprios filhos, pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, enteados,

padrastos etc, pois a lei não restringe o tratamento mais rigoroso nela previsto a um sujeito ativo específico e determinado. Isso não quer dizer que toda e qualquer agressão contra a mulher dentro de casa irá caracterizar violência doméstica e familiar, pois é necessário que haja alguma espécie de vínculo doméstico ou familiar entre agressor e vítima para que se justifique a aplicação da lei. Assim, não se aplicará a lei quando, por exemplo, um vizinho for o autor dessa violência, quando pessoa estranha aos contextos doméstico e familiar em que vive a ofendida for autor do fato. (PEREIRA, 2007, p. 66-67)

Saliente-se, por fim, o texto do parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha, “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” Ou seja, poderá ocorrer violência doméstica e familiar entre casais homoafetivos. Neste ponto, a Lei Maria da Penha também trouxe uma grande inovação, qual seja, o reconhecimento dos direitos humanos da mulher, independentemente de sua orientação sexual (art. 2º), protegendo-a também em casos de violência doméstica e familiar praticada por parceiro de relação homoafetiva. Sendo esta uma importante alteração, haja vista a invisibilidade que a violência conjugal, familiar e doméstica, contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais alcança em nossa sociedade, onde aqueles que distam do conceito genérico de “homem” e “mulher” serem apenas um “não-ser” social, com uma identidade “desviante” e que, por isso, a sociedade não via – e ainda não vê, em muitos casos – a violência entre casais homoafetivos como algo que mereça proteção jurídica.

A Lei n.º 11.340/06 elenca alguns tipos de violência contra a mulher em seu artigo 7º, são elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A leitura simples do referido texto legal atesta que o seu rol é meramente exemplificativo, haja vista dizer que, “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, *entre outras*”. Esta última expressão mostra que o legislador não buscou encerrar as modalidades e as atitudes que caracterizem esta forma de violência. O fato é que, mesmo se não houvesse esta expressão no final do artigo, seria notória a impossibilidade de restringir algo que visa expandir a concepção da sociedade sobre aquilo que pode, ou não, ser considerado como um ato que causa dano patrimonial ou moral e sofrimento físico, psicológico ou sexual à mulher. Além do mais, a teleologia da norma é ser uma ação afirmativa em busca do fim da discriminação, por isso, seria impróprio outro pensamento, senão o que encara estas formas de violência como exemplos; ou seja, qualquer ação ou omissão que machuque a

dignidade da mulher por questões de gênero no âmbito privado pode ser enquadrada como violência doméstica e familiar e, portanto, alcançada pela Lei Maria da Penha.

Vale à pena salientar que o estudo em separado destas formas de violência não denota diferença ontológica entre as mesmas, isto é apenas uma forma pedagógica de se abordar o assunto, haja vista todas representarem apenas imagens distintas refletidas de um mesmo espelho. Ou seja, são todas expressões de uma violência baseada no gênero que, aproveitando-se do espaço privado do lar e dos símbolos que aí permeiam, ferem a integridade das mulheres. No mais, deve-se ressaltar o pensamento de NEVES (2004), onde as formas de violência não são excludentes, ao contrário, são sobrepostas, ocorrendo, na maioria das vezes, mais de uma forma em um mesmo caso. A pesquisa de SCHRAIBER (2007, p. 797), por exemplo, encara a sobreposição das violências como algo muito mais comum, sendo mínimas as aparições de formas de violência isoladamente. Quando estas ocorrem, são mais freqüentes na forma psicológica.

A violência física é descrita no art. 7º da Lei n. 11.340/06, em seu inciso I, como sendo “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

A violência física é entendida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância, podendo manifestar-se por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, surras, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo. (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 140)

A violência física pode ser perpetrada em várias intensidades, atingindo como consequência uma lesão corporal ou, até mesmo, a morte. Saliente-se que este tipo de violência é, normalmente, o último a ser utilizado, é aquele ato de violência final que busca manter o poder sobre o outro. Não é por menos que a agressão física ocorre, principalmente, em casos de separação ou traição. (BORIN, 2007, p. 49)

A Lei nº. 11.340/06 elenca a violência psicológica como sendo uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima

ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência psicológica é uma forma silenciosa de se agredir mulheres e que, haja vista suas peculiaridades, tem se posicionado como o tipo mais presente, e não menos gravoso, de violência doméstica e familiar. Em pesquisas realizadas no Reino Unido e na Irlanda, clínicos gerais constataram prevalências de 41% de mulheres que experimentaram violência física, mas encontraram níveis mais altos ainda no que se refere à violência psicológica (74%). (RICHARDSON et al, 2002, p. 274) No Brasil, uma pesquisa realizada por SCHRAIBER et al. (2007, p. 797) mostrou que a violência física (27,2%) e a violência sexual (10,1%) possuem níveis de incidência menores que a violência psicológica (41,8%), o mesmo ocorreu no estado de Pernambuco, com índices respectivos de 33,7%, 14,3% e 48,9%. Outro dado que impressiona, não obstante a presença constante de violência superposta, é o referente à violência isolada, onde a forma psicológica é a mais frequente, tanto em São Paulo (37,6%) como em Pernambuco (32%).

Além de ser a forma mais comum de violência contra a mulher, tanto isolada como justaposta a outras, e de provocar pesadas consequências, podemos elencar dois grandes agravantes: a violência psicológica é um pressuposto quase que necessário para a consecução das outras formas de violência; a sociedade e, principalmente, o poder público não encaram este tipo de violência com a atenção que se faz necessária, pois a subestimam.

O estudo do assédio moral sempre esteve mais atrelado à figura do trabalhador, porém, ressalta HIRIGOYEN (2001, p. 187) que este problema está ligado à própria natureza humana, ocorrendo, também, nas relações familiares. Podemos conceituar assédio moral como sendo:

Uma forma característica e peculiar de violação dos direitos da personalidade, a integridade psíquica, em especial, que se protraí no tempo; e marcado pela sutileza das ações, e sempre bilateral, pois estão, de um lado, o assediado (vitima) e, de outro, o assediador, ambos vinculados por uma relação hierárquica ou de dominação deste último em relação ao primeiro. Trata-se de um modo de agir, individual ou coletivo, contínuo e repetitivo, que tende a violar os

direitos da personalidade, atingindo a dignidade e, especialmente, a integridade psíquica da pessoa assediada, independentemente da ocorrência de um dano e da intencionalidade do agente individual ou coletivo. (SANTOS, 2005, p. 129)

Deste conceito, podemos retirar algumas características, quais sejam: a permanência no tempo (este tipo de agressão tende a se estender por longos períodos); sutileza (além de ser a própria manifestação do poder patriarcal, encontra-se justificada por este e legitimada pela cultura, ocorrendo, portanto, de uma forma sutil e imperceptível para aqueles que vivem a violência simbólica); bilateralidade (ocorre sempre uma relação de dominação entre o agressor e o agredido). Podemos acrescentar, ainda, o enredamento, característica trazida por HIRIGOYEN (2001, p. 109), onde a vítima é influenciada intelectual e moralmente em uma relação de dominação, fazendo-a aderir à relação de dependência por aquiescência.

A violência moral é entendida como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”, segundo o art. 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/06. Portanto, a mesma está basicamente ligada à violência psicológica. É uma forma de violência que ataca a honra da mulher, haja vista os três tipos penais que caracterizam a violência moral estarem presentes no capítulo dos crimes contra a honra⁷. Segundo NUCCI (2007):

Honra é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. (NUCCI, 2007, p. 608)

A proteção da honra, assim como a da imagem, parte de um preceito constitucional (art. 5º, X). Porém, antes de diferenciarmos calúnia, difamação e injúria, é necessário distinguirmos a honra objetiva daquela subjetiva. Esta consubstancia um sentimento de auto-estima e de auto-imagem que parte de um julgamento individual de si mesmo. A honra objetiva é caracterizada pela imagem

⁷ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

que uma pessoa possui no seio social, a partir do julgamento que a sociedade faz do mesmo. (NUCCI, 2007, p. 608)

A difamação ocorre quando se macula a reputação de uma pessoa, partindo de um evento qualquer que seja ofensivo. A calúnia é basicamente uma forma de difamação, pois ocorre quando é imputado a uma pessoa de uma forma errônea um fato tipificado como crime. Ambos ferem a honra objetiva. Diferentemente da injúria que atinge apenas a honra subjetiva, ocorrendo com ofensas ou insultos que atinjam a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. (JESUS, 2009, p. 217-234) Em um ambiente como o lar que, às vezes, se torna tão hostil, as palavras são as armas mais constantes, porém não menos danosas. O tom de voz, a ironia, a humilhação, as mentiras, tudo pode ser usado para macular a honra de uma mulher que, na maioria das vezes, já vive tão hostilizada. Não é por menos que a Lei Maria da Penha considerou estas atitudes como uma forma de violência.

A terceira forma de violência que abordaremos é a sexual, tratada pela Lei nº 11.340/06, em seu art. 7º, III, como sendo:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

O segundo imperativo estabelecido por KANT (1952, p. 150-151) diz: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como um fim, e nunca simplesmente como um meio.” MULLER (1995, p. 31-32), por sua vez, entende ser possível estabelecer um conceito de violência a partir do imperativo kantiano, onde um ato violento seria aquele em que uma pessoa se serve da outra simplesmente como um meio, sem entender que os outros (na qualidade de seres racionais) devem ser sempre considerados ao mesmo tempo como fins. Nenhuma forma de violência é tão visível nesta conceituação como a sexual, haja vista o ato sexual ser considerado no casamento como uma obrigação da mulher, ou seja, esta é induzida ao sexo

independentemente da sua vontade, sendo transformada, portanto, em um objeto, em um meio para alcançar o prazer sexual. (BORIN, 2007, p. 53)

Sendo as relações de gênero, primordialmente, relações de poder, torna-se óbvio que o controle e o poder masculino se manifestam de uma forma mais contundente na seara da sexualidade feminina. O estupro é o caso mais comum, onde a vítima não dispõe do próprio corpo, haja vista os papéis da divisão sexual androcentrista que colocam no homem o poder sobre o corpo alheio. (SILVA, 2009, p. 63-64) Não podendo esquecer o pensamento, ainda tão enraizado, de que a mulher sempre tem uma parcela de culpa no crime de estupro, pois era demasiadamente sedutora ou provocante, “constantemente tentando os homens a desviarem do caminho da razão e da moralidade.” (SEIDLER, 1987, p. 87) E é isto que torna a violência sexual mais perversa, a mulher não detém poder sobre o próprio corpo, transforma-se em um simples objeto e, o pior de tudo, ainda é responsabilizada por isso.

A violência patrimonial, definida na Lei Maria da Penha em seu art. 7º, IV, como: “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Pode parecer, inicialmente, que este tipo de violência doméstica é a mais simples, pois não se feriria diretamente a dignidade da pessoa. O fato é que esta forma de violência “raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima”. (CUNHA, PINTO, 2007, p. 38) OLIVEIRA (2007, p. 25) cita um típico caso deste tipo de violência, onde “uma vítima de violência expõe que todo o dinheiro recebido por seu trabalho de empregada doméstica era entregue ao seu marido, que não deixava que a mesma usufrísse do salário nem para comprar peças íntimas de seu vestuário.” É comum o homem dispor dos bens da mulher como uma forma de pressionar determinadas situações.

Além de especificar algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha trouxe medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e que preservam a dignidade da ofendida. Antes de expor o texto legal que trata de tais medidas, vejamos o triste caso exposto por THURLER e BANDEIRA (2009, p. 172):

Uma ameaça de morte pela internet acabou sendo concretizada em Fortaleza. Inconformado com o fim de um namoro de dois anos com a estudante Isabel Cristina Alves de Melo, de 21 anos, José Everaldo Costa de Oliveira também de 21 anos, enviou pelo site de relacionamentos Orkut várias mensagens no fim do ano passado dizendo que ia matar a jovem. [...] O jovem cumpriu a ameaça na madrugada do dia 02. Izabel voltava para casa depois de uma festa, quando encontrou o ex-namorado diante da porta de sua casa, no Bairro de Serrinha, na periferia de Fortaleza. Sem poder fazer nada, recebeu duas facadas e teve morte imediata.

Neste caso, vimos que, não obstante as inúmeras ameaças sofridas, a vítima foi facilmente assassinada pelo agressor, não tendo nenhuma forma de proteção. Visando impedir casos como este, onde a prática de um ato de violência é iminente, a Lei Maria da Penha trouxe, em seu artigo 22, “Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor”, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar de imediato algumas medidas protetivas de urgência, tais como: a) a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, que é uma medida de extrema valia, haja vista a pesquisa de MERCY (1993, p. 10) apontar que a presença de uma arma de fogo dentro de casa aumenta em 43 vezes a possibilidade de se matar ou ferir alguém; além disso, MINAYO (2009, P. 284) afirma que a presença de armas de fogo, normalmente, transforma conflitos banais em

tragédias, propicia acidentes e torna-se mais eficaz para ferir do que para se defender. Dessa forma, vemos que a medida liminar se faz bastante necessária em casos de violência contra a mulher onde o agressor possui armas de fogo, ao contrário, a mulher será facilmente ferida ou até mesmo assassinada; b) o afastamento do lar, também considerado uma medida protetiva à ofendida, através da separação de corpos, visa retirar agressor e vítima do mesmo ambiente; proibição de algumas condutas, fixando distâncias que devem ser respeitadas entre ofendida e agressor, impedindo que este frequente determinados ambientes e restringindo visitas a dependentes menores. A teleologia destas medidas é evitar o contato entre as partes, haja vista um simples encontro poder se transformar em conflito e, pior que isto, em violência; por fim, ainda é possível, através de uma medida liminar, a prestação de alimentos, estes são necessários àquelas que não possuem condições de se sustentarem sozinhas, algo que, em muitos casos, faz com que se suporte dia após dia situações de violência.

Em relação às medidas protetivas de urgência à ofendida, vemos que é possível se encaminhar a mulher vítima de violência a casas de atendimento e de proteção. A dificuldade da aplicação desta medida tem sido a existência destes locais de acolhimento das mulheres, pois não existe interesse político em construir algo que não poderá ser divulgado, haja vista a necessidade de sigilo destes ambientes, algo que visa garantir a segurança das vítimas. Além disso, ainda vemos a possibilidade de se reconduzir a ofendida à sua casa, após o afastamento do agressor, ligado a isso, vemos a possibilidade de se garantir a separação de corpos sem a perda de nenhum direito relativo a bens, guarda de filhos e alimentos. Dessa forma, a Lei Maria da Penha visa garantir uma proteção imediata às mulheres vítimas de algum tipo de violência, tais ações buscam garantir a dignidade da pessoa humana da mulher, impedindo qualquer posterior dano que porventura venha a acontecer.

As mulheres se colocam tão vulneráveis e vitimizadas que parecem indicar que a ruptura do ciclo de violência só é possível mediante intervenção externa, principalmente através de pessoas e/ou de instituições que compõem a rede de apoio, o que reafirma a importância dos arts. 29, 30, 31 e 32 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – e a necessidade de dar visibilidade a este fenômeno. (RAMOS, SANTOS, DOURADO, 2009, p. 149)

A Lei Maria da Penha, ainda buscando a proteção das mulheres vítimas de violência, fala sobre a atuação do Ministério Público (requisitando força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros), a assistência judiciária, a equipe multidisciplinar, formada por profissionais da área jurídica, psicossocial e de saúde. Saliente-se ainda as diretrizes traçadas que devem ser tomadas pelo poder público (art. 8º) e o atendimento exercido pela autoridade policial (arts. 10, 11 e 12).

A violência contra a mulher sempre foi considerada um problema inexistente em nossa cultura, uma questão de cunho privado e que em nada poderia ser condenado. Após o tratamento dado pela legislação internacional de direitos humanos e, posteriormente, pela legislação nacional, este tipo de violência passou a ser vista como verdadeiramente o é: uma afronta aos direitos humanos, uma questão de cunho público e que deve ser extirpada da nossa sociedade, partindo-se, para isso, da repressão a condutas discriminatórias e da promoção de ações afirmativas. Dessa forma, a mulher poderá alcançar a sua verdadeira dignidade humana e o direito à igualdade, não apenas formal, mas, também, material.

Apesar de ver que a Lei “Maria da Penha” trouxe inúmeros avanços no combate à violência doméstica e familiar, a referida lei não trouxe nenhuma inovação no que tange o assassinato de mulheres. O feminicídio de Márcia é tratado como um homicídio na legislação penal brasileira. Contudo, será que considerar o homicídio e o feminicídio como fenômenos semelhantes, mesmo sabendo que este é precedido de violência psicológica, moral, patrimonial, sexual e física, não seria uma incongruência? O Direito brasileiro trata o assassinato de mulheres por questões de gênero no ambiente doméstico e familiar sem nenhuma distinção, entendendo, no máximo, como uma circunstância agravante do homicídio (Art. 61, II, f, CP). Consideramos neste trabalho que, assim como o infanticídio não é igual ao homicídio, este é bem diferente do feminicídio, e é assim que deve ser tratado. Considerar esta diferenciação é respeitar ainda mais os direitos Humanos das Mulheres, punindo a violência doméstica e familiar, que acarreta a morte de tantas pessoas.

CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

2.1. TIPO DE PESQUISA

Estudar o feminicídio doméstico e familiar sob vários enfoques transforma este trabalho, do ponto de vista da natureza, em uma pesquisa básica, pois visa produzir conhecimento científico sobre um assunto, mas sem se preocupar necessariamente com a possível utilização prática daquilo que se produziu. (MARCONI, LAKATOS, 2008, p. 6). Na verdade, não se quer dizer que nos afastaremos da possibilidade de encontrar soluções práticas para o problema, apenas teremos como enfoque principal a necessidade de examinar questões teóricas fundamentais sobre o feminicídio, gerando um material que, cremos, poderá ser utilizado no estudo de possíveis soluções para a questão do assassinato de mulheres. (COZBY, 2003, p. 23)

Do ponto de vista da abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa. Contudo, MINAYO (2004) enfoca que a pesquisa social deveria agrupar dados quantitativos e qualitativos, haja vista o pesquisador que se utiliza daquele método não se limitar a revelar dados estatísticos, pois, se assim o fizer, termina o seu estudo onde deveria começar. (TRIVIÑOS, 2006, p. 118) Por outro lado, o qualitativista não poderá agir por pura especulação, pois há um tipo de objetividade que norteia o desenvolvimento do pensamento científico. (TRIVIÑOS, 2006, p. 118) Decerto, partiremos de dados quantitativos que mostram o tamanho do nosso problema, mas o enfoque maior será na análise de conteúdo feita no estudo de caso que mostrará a profundidade do nosso problema, e isto sob uma perspectiva preponderantemente qualitativista.

Quanto ao ponto de vista dos objetivos, o estudo será exploratório e descritivo. Aquele ocorre quando o pesquisador se debruça sobre determinado

problema, aprofundando seu conhecimento nos limites de uma realidade e buscando antecedentes. (TRIVIÑOS, 2006, p. 109) O estudo do feminicídio é bastante restrito, sendo necessário, portanto, antes de uma análise descritiva do caso, a perspectiva exploratória, onde serão analisados temas como assassinato de mulheres em Tratados Internacionais, em Estados estrangeiros, na doutrina feminista etc. Contudo, a pesquisa não se limitará a perscrutar um problema, mas a entender uma realidade, qual seja, um processo judicial. Esta pesquisa descritiva será pautada, portanto, em estudo de caso, que não oferece resultados generalizados, mas sim uma verdade que pode se expandir na formulação de hipóteses para outros trabalhos, e aqui está a importância deste tipo de pesquisa. Além disso, haverá um estudo correlacional, onde variáveis serão relacionadas, tais como, gênero e violência, mulheres e Direito etc. Por fim, teremos a análise documental, onde um número importante de informações estará reunido em um único lugar, os autos do processo analisado. (TRIVIÑOS, 2006, p. 111)

No que se refere aos procedimentos técnicos, é uma pesquisa bibliográfica e de campo. Aquela é indispensável para qualquer tipo de trabalho, pois a pesquisa em material já elaborado (livros, artigos científicos etc) traz um material importante para a construção do marco teórico e para a confrontação final entre as categorias. Temas como violência, gênero, violência doméstica e direitos humanos serão estudados inicialmente através de fontes bibliográficas importantes para o conhecimento do tema. (GIL, 2009, p. 50) A pesquisa de campo nos permite ir além daquilo que encaramos como uma possibilidade, permite-nos interagir com o objeto de estudo, criando um conhecimento que parte da realidade. Saliente-se que não necessariamente este conhecimento comprovará aquilo outrora levantado bibliograficamente; e este é o desafio do pesquisador, não achar que o campo ratificará tudo que fora exposto. (NETO, 1994, p. 51) Fazer a análise de um processo judicial pode ser considerado pesquisa de campo, haja vista termos a figura de um pesquisador que analisa uma realidade espacial e a relação entre seus agentes, quais sejam, réus, promotores, advogados, testemunhas e juízes. Esses agentes se relacionam como pessoas inseridas em uma realidade, a realidade do Direito e do processo judicial. Esta será a perspectiva que o pesquisador analisará no campo, percebendo os sujeitos processuais como seres que agem em um espaço, com normas, discursos e procedimentos próprios.

2.2. CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E PROCEDIMENTO DE COLETA DE DADOS

A análise de conteúdo tem permeado as pesquisas quantitativas e qualitativas, mostrando ser um método que encontra resultados bastante elucidativos. Segundo TRIVIÑOS (2006, p. 159), este tipo de análise nasce com as primeiras interpretações dos livros sagrados; contudo, teve um grande desenvolvimento nas grandes Guerras Mundiais, onde se analisava propagandas, jornais e periódicos, visando encontrar mensagens subversivas ou de caráter nazista.

BARDIN, a grande divulgadora da análise de conteúdo, trouxe em seu livro um conceito bastante elucidativo sobre o método, vejamos:

Um conjunto de técnicas de análise de comunicação visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permeiam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção / recepção destas mensagens. (BARDIN, 1977, p. 42)

De fato, a inferência é um grande instrumento na busca por significados, interpretando de forma mais profunda e encontrando conteúdos que não estão na superficialidade da leitura acrítica das palavras, mas latentes. Para tanto, tem-se utilizado um modelo quantitativo, onde a análise parte do estudo da “medida” das falas; na verdade, sob uma perspectiva mais positivista, busca-se, a partir da matemática e da estatística, a frequência de palavras e expressões nos discursos. Todavia, a busca por uma cientificidade através da quantificação das palavras é criticada pelos qualitativistas, onde a busca por respostas se dá com o ultrapassar do alcance meramente descritivo das mensagens, alcançando uma interpretação mais profunda através da inferência. (MINAYO, 2010, p. 307)

A análise de conteúdo deve ser objetiva, ou seja, deve trabalhar com critérios claros e preestabelecidos, onde haja a possibilidade de se replicar a pesquisa; e deve ser sistemático, havendo uma integração e ordenação entre as categorias escolhidas, baseando-se nos critérios e nos objetivos anteriormente planejados. No mais, vemos que a análise de conteúdo pode ser realizada de vários modos, tais

como: análise lexical, análise de expressão, análise de enunciação, análise temática etc. (MINAYO, 2010, p. 309)

Este trabalho realizará uma análise de conteúdo do processo judicial de número: 2002003800562-1 que trata do feminicídio doméstico e familiar ocorrido na Grande João Pessoa, que teve como vítima a Sr^a Márcia Barbosa de Souza e, como Réu, Aécio Pereira de Lima. Para tanto, utilizar-se-á a modalidade análise temática, e é por isso que nos deteremos mais especificamente nesta forma de análise.

“Tema é a unidade de significação que se liberta naturalmente de um texto analisado segundo critérios relativos à teoria que serve de guia à leitura” (BARDIN, 1977, p. 105). Realizar uma análise temática é, antes de tudo, perceber os núcleos de sentido presentes no texto, inferindo significados do objeto analisado. Contudo, apesar de tradicionalmente a análise dos temas estar pautada na frequência com que determinadas palavras ou expressões aparecem no objeto, nossa abordagem será mais qualitativa, inferindo unidades de significação subjacentes no discurso, que denotem relevância na estrutura do todo. (MINAYO, 2010, p. 316)

A análise temática se perfaz a partir de três etapas, quais sejam: a) pré-análise: consubstancia-se na escolha dos materiais que serão analisados e pode se dividir em algumas tarefas, tais como, a leitura flutuante, onde existe um contato inicial direto entre o pesquisador e o objeto; a constituição do corpus, que deve passar por alguns requisitos de validade qualitativa, como a exaustividade, a representatividade e a pertinência; b) Exploração do Material: nesta etapa, o pesquisador busca encontrar categorias, uma fase delicada, pois é nela onde os temas, que podem ser representados por uma palavra, uma frase ou uma expressão, serão escolhidos; c) tratamento dos resultados obtidos e interpretação: neste momento, o investigador faz inferências a partir dos temas selecionados, onde tais interpretações podem coadunar com o marco teórico inicial do trabalho, ou não. Justa feita, o pesquisador deve estar aberto a ver que algumas induções contrastam com o seu pensamento; neste instante, as “verdades” da pesquisa devem prevalecer em detrimento das nossas “verdades” iniciais. Contudo, é este o objetivo da pesquisa, encontrar no objeto aquilo que achávamos estar presente, mas, principalmente, aquilo que não era imaginado. (MINAYO, 2010, p. 316-318)

Após esta abordagem um tanto teórica do método da pesquisa, buscaremos expor de uma forma mais clara a forma como desenvolvemos este trabalho.

Inicialmente, escolhemos um processo judicial que versava sobre feminicídio doméstico e familiar e que tinha transitado em julgado com resolução do mérito. A busca se deu no Arquivo do Fórum Criminal da cidade de João Pessoa. A partir da permissão dada pelo setor competente, fizemos uma análise individual dos processos que transitaram na Vara do Tribunal de Júri e que se referiam a um caso de assassinato de mulheres. Todos os processos que tratavam de feminicídio eram catalogados e identificados. Após alguns meses de pesquisa, o processo que tinha como vítima Márcia Barbosa e, como réu, o Ex – Deputado Aécio Pereira chamou nossa atenção pela complexidade do caso e, principalmente, pela repercussão que o fato gerou na sociedade paraibana, sendo um dos casos que influenciou na mudança do instituto da imunidade parlamentar em nossa Constituição. Após a escolha, fizemos uma leitura flutuante do processo, que é o corpus a ser analisado, pois respeita todos os critérios necessários por ser exaustivo (contempla todos os aspectos trazidos no marco teórico), representatividade e pertinência (nada melhor que um processo judicial para enxergar como os direitos humanos das mulheres tem sido vistos pelas partes processuais e pelos órgãos do Poder Judiciário). Os autos contam com seis apensos e um total de duas mil páginas. No momento da releitura, partes mais importantes foram grifadas e as peças processuais principais foram fichadas. O autor, após a releitura dos autos, selecionou três temas que se mostraram mais presentes, quais sejam: Gênero, Mídia e Direito.

Dessa forma, visamos realizar uma pesquisa que, apesar de ser feita corriqueiramente por psicólogos, sociólogos, jornalistas e linguistas, não tem sido muito desenvolvida no Direito, algo que é necessário, pois os discursos que ratificam a discriminação não estão presentes somente na mídia ou em camadas mais baixas da sociedade, mas nos órgãos judiciais e nas partes que a envolvem. Portanto, nada melhor do que apontar a discriminação sendo perpetrada por quem deveria, na verdade, lutar pela igualdade de Gênero e pelos direitos humanos das mulheres.

CAPÍTULO III – FEMINICÍDIO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Agora que já expomos as características da violência de gênero, a proteção dada pelos Direitos Humanos às mulheres e, posteriormente, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e que tecemos alguns comentários sobre a legislação pátria e a proteção dada, principalmente, pela Lei “Maria da Penha”, urge estudar o feminicídio doméstico e familiar como sendo um tipo penal atípico e que, portanto, deve ser punido de forma distinta, garantindo-se, dessa forma, os direitos humanos das mulheres.

3.1. ASSASSINATO DE MULHERES: UMA PERSPECTIVA GLOBAL

No Brasil, antes da República, era legítimo o assassinato de mulheres sob o pretexto do adultério. Pautando-se no livro V das Ordenações Filipinas, o marido que surpreendesse a mulher em relações sexuais fora do casamento poderia matá-la, juntamente com o adúltero⁸. Saliente-se que a única restrição feita era no caso do adúltero ser Desembargador ou “pessoa de maior qualidade”, onde a pena seria um exílio de até três anos na África, ou seja, a punição não acontecia pela feminicídio, e sim pelo homicídio do adúltero. Também era possível, na vigência das Ordenações Manuelinas e Filipinas, castigar a mulher que fosse desobediente naquilo que é “justo e honesto”. O Código Criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério, vale a pena salientar que a relação extra-conjugal do homem não era considerada um adultério, e sim um concubinato. Por fim, o Código Civil de 1916 alterou estas disposições, considerando possível o

⁸ TÍTULO XXXVIII: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade”

desquite a partir do adultério de ambos os cônjuges. Saliente-se que foi somente com o estatuto da Mulher Casada em 1962 que as mulheres adquiriram o direito de decidir trabalhar ou escolher onde morar. (BLAY, 2003, p. 87) O fato é que, ainda hoje, a mudança da legislação não alterou a percepção da sociedade, haja vista o pensamento de que o adultério feminino justifica a violência e, até mesmo, a morte.

O assassinato de mulheres, em uma perspectiva global, visa entender este problema como algo que ocorre em diversos Estados e por fatores múltiplos. Alguns dados são bastante elucidativos para entendermos a situação: em El Salvador, 626 mulheres foram assassinadas nos anos de 2004 e 2005; destas, 81 % foram mortas por pessoas com quem mantinham alguma relação, quer seja doméstica ou familiar. Na Guatemala, houve 600 feminicídios no ano de 2005, contudo, outro dado que impressiona é o que diz que, de 1227 mortes de mulheres entre os anos de 2002 e 2004, em 2008 havia apenas 12 sentenças condenatórias. Em Honduras foram 420 mortes entre os anos de 2003 e 2005; destes, 82% foram cometidos por armas de fogo, algo que mostra como a política governamental de desarmamento influencia neste problema. No México, 1205 meninas e mulheres foram assassinadas apenas no ano de 2004, algo que gerou grande repercussão e fez com que políticas públicas fossem aplicadas, pautando-se não somente no direito, mas em questões como documentários, obras plásticas, danças, obras literárias, dentre outras, focados, principalmente na Cidade de Juarez. Estimativas apontam que entre 60 e 70% das mortes violentas de mulheres ocorridas nos Estados Unidos e no Canadá são perpetradas por companheiros ou ex-companheiros. Na Europa, principalmente na Rússia, após o fim da União Soviética, a desorganização social tem feito crescer de forma assustadora os casos de feminicídios.

Em trabalho que buscou comparar o assassinato de homens e o de mulheres, focando principalmente nas capitais brasileiras, foi visto que: Na região Norte, na cidade de Porto Velho, a mortalidade de mulheres alcançou o índice de 7,3 mortes a cada cem mil habitantes, a de homens chegou a 93,5. Na região Nordeste, em Recife, taxa de 7,0 e 134,6 de homicídios, respectivamente, de mulheres e homens. No Sudeste, 6,9 (Belo Horizonte) e 111,3 de assassinatos de mulheres e homens, nesta ordem, por cem mil habitantes. Na região sul, o maior nível de feminicídio foi encontrado em Curitiba (4,4) e, de homicídio, em Porto Alegre (58,0). Por fim, vemos que, na Região Centro – Oeste, o homicídio de mulheres corresponde a 8,4 (Cuiabá) e o de homens, 86 (Cuiabá). (MACHADO, 2010, p. 52) Vemos, portanto, facilmente,

que homens são mais assassinados no Brasil do que mulheres. Porém, MACHADO (2010, p. 53) compara o número de feminicídios em nosso Estado com o número de homicídios, tanto masculinos como femininos, que ocorre em outras partes do mundo e, em todas elas, estes são menores. A taxa brasileira de assassinatos de mulheres varia entre 1,8 a 8,4 por cem mil habitantes, nos países norte-americanos este número oscila de 2 a 6, na Austrália (2 a 3) e nos países europeus ocidentais (3 a 4) vemos o mesmo, ou seja, o número de mulheres assassinadas no Brasil supera o número de todos os homicídios (de homens e de mulheres) da grande parte dos países. Dessa forma, apesar de homens morrerem em uma proporção muito maior do que as mulheres, as mulheres também morrem em um número muito elevado, se comparado com outros Estados. Todavia, este dado pode fazer parecer que, no Brasil, seria mais necessário estudar o assassinato de homens, mas este é um juízo de valor que não cabe quando falamos no extirpar do direito à vida de alguém. Não importa quem morre mais, o que importa é que estão morrendo. Apesar disso, há um dado que torna o assassinato de mulheres em algo bastante preocupante.

Dados estarrecedores da OMS (Organização Mundial de Saúde), insertos no relatório divulgado pela Anistia Internacional em 05/03/2004, apontam que 70% dos assassinatos de mulheres no mundo são cometidos por homens com quem elas tinham ou tiveram algum envolvimento amoroso e segundo investigação feita pela ONG Human Rights Watch, em nosso país, concluiu-se que de cada 100 mulheres brasileiras assassinadas, 70 o são no âmbito de suas relações domésticas. (CORRÊA, 2009, p. 52)

No Cariri cearense, por exemplo, dados mostram que, em menos de 2 (dois) anos, 40 (quarenta) mulheres foram assassinadas, dentre elas, grávidas. (ESPÍNDOLA; BUCHER; SANTOS, 2004) Seriam estes números uma triste eventualidade ou, ao contrário, representaria um sistema de dominação masculina justificado pelo poder patriarcal? BLAY (2003, p. 92-94), em sua pesquisa, constatou que: 28% dos homicídios de mulheres ocorriam por separação, ciúmes ou suspeita de adultério; 50% foram cometidos pelo esposo, noivo ou companheiro e; 70% dos assassinados tiveram como homicida alguém que possui algum relacionamento afetivo com a vítima. A resposta da pergunta anterior é clara: as mulheres são assassinadas por questões de gênero e, principalmente, em relações domésticas e familiares.

Entre 1º de janeiro e 15 de março de 2007, 69 mulheres foram mortas em Pernambuco. De 2002 a 2006, foram 1.512 assassinatos. São vítimas principalmente dos maridos, namorados e ex-companheiros. A maioria é pobre, negra e tem entre 15 e 24 anos, mesmo perfil dos homens vítimas de homicídio no Estado. O relatório da USP/Comissão Teotônio Vilela, com base em dados do Sistema Único de Saúde, mostra que 1.428 mulheres foram mortas no Estado de São Paulo entre 2000 e 2004, [...] o índice altíssimo se mantém estável: entre seis a sete mulheres em 100 mil habitantes são assassinadas por ano. A média nacional é de 4 por cem mil [...], uma combinação de fatores explica a maioria dos homicídios no Estado: a cultura da honra, da masculinidade, aliada à alta disponibilidade de armas de fogo. (LACERDA, 2007)

De fato, os “muros” sempre foram utilizados como meio de proteção, algo que garante segurança. Todavia, quando falamos de violência contra a mulher, as paredes do espaço privado são vistas como um vácuo judicial, onde o Estado não intervém. Os homens morrem nas ruas, no espaço público, onde questões sócio-econômicas são relevantes, assim como o pertencimento a organizações criminosas, narcotráfico, grupos de extermínio, brigas e controle de território têm ceifado a vida de muitos. Agora, quando falamos de feminicídio, duas constatações são válidas, quais sejam: a) mulheres são assassinadas em espaço doméstico; b) mulheres são assassinadas por pessoas “próximas”, e não apenas espacialmente falando. A violência ocorre como forma de manutenção do controle e da dominação masculina, onde o poder e a defesa da honra se dão através de uma violência cotidiana.

BLAY (2008 ,p. 118-128) ainda atesta que 50% (cinquenta por cento) dos casos envolvem vítimas jovens (entre 18 e 30 anos); em regra geral, as vítimas têm graus de instrução acima dos réus; em compensação, estes têm uma condição econômica elevada. Apenas 4% das vítimas possuíam uma profissão qualificada, a maioria (59%) era considerada “do lar”, estudante ou não teve uma profissão qualificada nos autos, demonstrando que eram dependentes economicamente de seus parceiros. Por fim, constatou-se que as condições de moradia dos réus eram superiores a das vítimas. A dominação masculina subjugava as mulheres de várias formas, quer seja por razões econômicas, educacionais ou profissionais, elas são sempre colocadas em patamares inferiores aos homens; uma violência simbólica que acarreta, em último caso, na morte. O trabalho de MENEGUEL e HIRAKATA (2011, p. 564 - 574) traz alguns indicadores sócio-demográficos e de saúde que

atestam tais afirmativas. Entre 2003 e 2007, o número de mulheres mortas, vítimas de agressão, foi de 20 mil, ou seja, 4,1 óbitos/100.000 habitantes. Um terço das mortes ocorreu dentro do domicílio da vítima, reforçando a idéia de que as mulheres sofrem uma violência de cunho privado, enquanto os homens, de cunho público. Alguns estados do Norte e do Centro - Oeste, como Rondônia e Mato Grosso e Mato Grosso do Sul apresentaram as maiores taxas de feminicídio do país, relacionado, na maioria dos casos, à imigração existente nas zonas de fronteira. Outro dado importante foi da ligação entre pobreza e assassinato de mulheres, onde as autoras concluíram que a relação é paradoxal, não podendo se concluir que estes fatores são diretamente proporcionais; na verdade, a entrada das mulheres no mercado de trabalho, a independência econômica feminina e sua maior participação no meio público tem gerado uma ligação mais visível com o feminicídio do que os dados de pobreza, haja vista um dos grandes causadores das mortes femininas ser a fuga da dominação masculina e do sistema patriarcal. A região Nordeste tem vivido de forma diminuta esta nova realidade de independência feminina, sendo mais rígidos na manutenção da estrutura de Gênero, algo que o faz ter um dos menores índices de feminicídio do país. Contudo, apesar do número de mortes ser menor, a violência psicológica e física não o é, a diferença está somente na manutenção de um regime e no medo das mulheres de fugir das regras sociais de convivência. Por mais que pareça contraditório, onde as relações de gênero são mais preservadas, o número de mortes diminui, haja vista a submissão feminina ao sistema patriarcal operante. Outro dado que pareceu paradoxal foi o da relação entre a taxa de natalidade e o assassinato de mulheres, onde quanto menor aquele, maior este; ou seja, a alta natalidade – que representa um baixo índice de desenvolvimento econômico na região – não pode ser considerado um fator determinante de feminicídios. Ao contrário, a baixa natalidade – que representa um alto índice econômico – tem se mostrado como um dado que influencia diretamente no número de assassinatos femininos, onde a lógica está no maior número de mulheres independentes economicamente, presentes no mercado de trabalho, divorciadas ou separadas, que não se rendem ao sistema patriarcal do homem como chefe da família produtor e da mulher como pertencente ao seio privado e reprodutora. A religião também tem sido um indicador de grande relevância no que se refere ao número de assassinato de mulheres, haja vista o pensamento difundido de que as mulheres devem ser submissas aos homens, devendo obedecê-los em tudo, protegendo a honra da

família e cuidando dos filhos. Por fim, todos os indicadores trazidos por MENEGUEL e HIRAKATA (2011, p. 572) as fizeram concluir que o homicídio está ligado à violência urbana, enquanto que o feminicídio tem uma total relação com a violência interpessoal. O grande problema é que mulheres são assassinadas pelos seus companheiros, são mortas por pessoas com quem mantinham algum relacionamento. A vitimização de mulheres tem ocorrido na silenciosidade do lar, onde o Estado não intervém, a impunidade impera e os Direitos Humanos tem sido desafiados.

Neste contexto de dominação-subordinação da mulher por questões de gênero, quando a violência perpetrada causa homicídio, temos aquilo que denominaremos de “femicídio”. Usado pela primeira vez por Diana Russell e Jill Radford, em seu livro “Femicide: The Politics of Woman Killing”⁹, o termo feminicídio surge como uma forma de nominar homicídios de mulheres pautados em questões de gênero. Referida expressão foi utilizada no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres (1976) e retomada posteriormente, denotando a não acidentalidade da morte violenta de mulheres. No mais, designa o caráter sexista dos crimes conjugais e se afasta de uma aparente neutralidade do termo homicídio, haja vista a expressão “homem” não mais ser considerada como um indicador inclusivo de toda a humanidade, representando apenas um vício da linguagem que em nada contribui para uma conscientização de gênero. (ALMEIDA, 1998)

Vale a pena pontuar a discussão que existe entre a utilização dos termos “femicídio” e “feminicídio”. Aquele é utilizado de forma mais ampla, envolvendo os assassinatos simples ou qualificados de mulheres que ocorrem por questão de seu gênero, mas também abrangendo situações como a mortalidade materna evitável, pela criminalização do aborto, por enfermidades femininas, tais como o câncer de mama ou de útero, por desnutrição etc. Femicídio inclui basicamente aquelas ações ou omissões que não necessariamente constituem delitos, pois não existe normalmente a intenção de matar, mas que causam a morte de mulheres; além disso, são condutas que não poderão ser imputadas a um agente específico. Contudo, não se quer dizer com isso que não existe uma violação dos direitos humanos, pois ela está presente no descumprimento do Estado de suas obrigações no que tange a garantia do direito à vida das mulheres. (CARCEDO, 2006, p. 29)

⁹ Vide: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers; Buckingham: Open University Press, 1992

Femicídio representa o fim de um *continuum* de terror anti-feminino da América, que inclui uma grande variedade de abusos verbais e físicos, como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente para prostituição), abuso sexual infantil incestuosa ou extra-familiar, espancamentos emocionais e físicos, o assédio sexual (por telefone, nas ruas, no escritório e na sala de aula), mutilação genital feminina, operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade imposta, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, negação de alimentos para as mulheres em algumas culturas, cirurgia plástica e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que estas formas de terrorismo resultam na morte, eles são transformados em femicídio. (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 56)

Dessa forma, vemos que tudo aquilo que é feito e, principalmente, permitido pelo Estado, sem nenhuma intervenção do mesmo, causando a morte de mulheres, pode ser considerado femicídio. Justa feita, teríamos o femicídio causado pela mídia e pela construção de estereótipos femininos, teríamos o femicídio da publicidade, do Direito, mas, tudo isso, haja vista a falta de regulamentação e de preocupação sobre o assunto, é um femicídio Estatal. Saliente-se que posteriormente falaremos melhor sobre a anomia social e as falhas do Estado de Direito.

Aqueles que defendem que o termo correto seria “feminicídio” iniciam esta discussão acreditando que a tradução correta do termo em inglês “femicide” não seria femicídio, pois este neologismo não respeita a origem latina da palavra, qual seja, “*femina*” ou “*femeni*”, portanto, partindo deste radical, a palavra correta seria “feminicídio”. (MONARRÉZ, 2008, p. 13) LAGARDE (2006, p. 17 - 19) também considera o termo femicídio incorreto, mas não apenas em uma perspectiva gramatical, e sim no que se refere à insuficiência conceitual do termo em denunciar o contexto do assassinato de mulheres. Femicídio seria simplesmente a morte de mulheres, algo que não abrange os dois elementos básicos do problema, que são a misoginia – o ódio pelo feminino – e a responsabilidade estatal – revelada tão fortemente na impunidade que impera nestes casos. Por fim, entende-se que femicídio seria simplesmente o assassinato de mulheres, conceito amplo e que não abrange necessariamente questões de gênero e de impunidade, como é o caso do “feminicídio”, termo este que será utilizado por nós no decorrer deste trabalho.

Dessa forma, o conceito de “feminicídio” está ligado essencialmente ao assassinato de mulheres por questões de Gênero, onde se mata uma mulher pelo

fato de ser uma mulher, onde a condição de mulher legitima o preconceito, justificando a mitigação da dignidade. (RADFORD, RUSSELL, 1992, p. 45) Vale a pena salientar que o próprio uso do neologismo já se configura como uma denúncia do movimento feminista, onde a suposta neutralidade da lei penal que fala sobre “matar alguém” não enxerga o sexo daquele que foi morto, assim como o Estado, que não tem observado o número crescente e assustador de mulheres assassinadas, e principalmente, assassinadas por violência doméstica e familiar. O feminicídio é considerado, antes de tudo, um “crime de Estado”, um crime que encontra guarida na inércia do Poder Público, na tolerância tácita de suas instituições diante destas condutas e nos discursos patriarcais que ainda permeiam nossa sociedade, principalmente o Poder Judiciário. (VASQUEZ, 2010, p. 135)

Falar “feminicídio” é gritar ao Estado, abrindo seus olhos para o fato de que mulheres estão sendo assassinadas, mulheres estão morrendo, mulheres estão sofrendo. E, antes que se diga que os homens também estão, grita-se que as mulheres morrem e sofrem pelo fato de ser simplesmente o que são, mulheres, e aqui está o diferencial. (VASQUEZ, 2009, p. 20)

O fato é que, apesar das discussões sobre o uso correto do neologismo (se seria femicídio ou feminicídio), uma coisa é certa: este fenômeno está ligado a dois pontos principais: a misoginia e a inércia estatal. (VASQUEZ, 2009, p. 29) Saliente-se que a amplitude do termo tem se estendido também para alcançar os casos em que as mulheres não, necessariamente, morrem, mas em casos em que suas vidas correm risco. (VASQUEZ, 2009, p. 33) Algo que apenas ajuda a garantir mais ainda os direitos humanos das mulheres, haja vista o direito à vida estar intimamente ligado ao direito à integridade física e psicológica.

Contudo, vale a pena salientar que nos deteremos ao feminicídio causado por violência doméstica e familiar contra a mulher, algo bastante corriqueiro no Brasil¹⁰ e no mundo¹¹. Em outros momentos, já falamos sobre a forma como a violência doméstica e familiar tem figurado em todo mundo. É uma triste realidade onipresente na história e na geografia. Agressões pautadas na percepção desigual que se faz do sexo feminino, onde este é considerado inferior e, portanto, dominado por um poder

¹⁰ Vide: FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisas de opinião: a mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo, 2001.

¹¹ Vide: BUNCH, Charlotte, CARRILLO, Roxanna. **Violencia de genere: un problema de desarrollo y derechos humanos**. Center for Women's Global leadership: New Jersey, 1995.

patriarcal que age em todo tempo, ferindo corpo, mente, dignidade e, infelizmente, retirando também a vida destas mulheres.

Alguns trabalhos bastante significativos se detiveram na busca incessante em perceber este fenômeno em várias sociedades, são pesquisas que analisam países africanos, latino – americanos, europeus sob os mais diversos enfoques, mas que tem mostrado em números a mesma realidade, qual seja, as mulheres são mortas dentro de casa e por pessoas próximas, com quem mantém ou mantinham algum tipo de envolvimento afetivo.

A violência doméstica não se circunscreve ao âmbito do domicílio, atravessa muitas vezes o espaço privado das casas, alcança o espaço público, motivo pelo qual o que a diferencia não é o ambiente em que se dá, mas por ser motivada pelo Gênero, instituída sobre relações de desigualdade e poder, estatuída entre pessoas ligadas por vínculos consangüíneos, de convivência ou de afinidade. (CÔRREA, 2009, p. 53)

Pela amplitude do conceito dado por RADFORD e RUSSELL (1992), alguns doutrinadores têm classificado o feminicídio em três tipos, quais sejam: o íntimo, o não íntimo e o por conexão. O primeiro se refere ao caso de estudo do nosso trabalho, ou seja, o assassinato de mulheres por questões de gênero, que ocorreu em meio a relações domésticas e familiares, onde existe uma afinidade entre vítima e agressor. O feminicídio não íntimo ocorre principalmente em casos de violência sexual, quando alguém abusa de uma mulher que não conhecia ou mantinha qualquer contato. É também conhecido como feminicídio sexual. Por fim, temos o caso de assassinato de mulheres por conexão, que ocorre, por exemplo, quando uma filha quer defender a mãe da violência que está sofrendo e acaba morrendo, por isso, este tipo de feminicídio é também chamado de “linha de fogo”, pois representa aquelas que não são diretamente agredidas, mas que convivem com o problema, e que, infelizmente, em algum momento, sentirão os efeitos da dominação masculina sofrida pelas mulheres. (VASQUEZ, 2009, p. 36)

Apesar de saber que esta classificação, assim como outras, visa permitir um maior entendimento sobre o tema tratado, SEGATO (2006, p. 8 - 9) entende que, na prática, é bastante difícil conseguir diferenciar as categorias, pois o assassinato de mulheres é considerado pela polícia, pelos meios de comunicação e pelo Direito, por exemplo, apenas como o assassinato de uma mulher. Ou seja, sem nenhuma

perspectiva de Gênero ou de violência doméstica ou sexual; simplesmente, um assassinato. O silêncio dos dados estatísticos sobre a mulher, segundo BLAY (2008, p. 25), somente confirma a posição subalterna que esta ocupa na sociedade. A partir da década de 80, apenas, dados sobre a presença da mulher no mercado de trabalho começaram a ser computados; a participação na área política só foi coletada em 1990; neste mesmo ano, dados sobre a mortalidade feminina causada por AIDS começaram a ser levantados, onde constatou-se que em oito anos a incidência da doença mais que dobrou. Saliente-se que a pesquisa permitiu uma maior intervenção estatal através de campanhas de esclarecimento, causando diminuição nos casos de contaminação em menos de cinco anos, mostrando o “poder dos dados”, a necessidade de se demonstrar a dominação sofrida pelas mulheres. Quanto aos dados de segurança pública, estes ainda são escassos e confusos, não demonstrando com tanta exatidão a violência sofrida pelas mulheres, haja vista esta ser escondida, muitas vezes, não denunciada e tratada indistintamente quando ocorrida com homens ou mulheres. Contudo, a classificação é interessante para que possamos fazer recortes em nossas pesquisas, estudando mais detidamente aquilo que possui características evidentemente semelhantes. E é isto que tentaremos fazer neste trabalho, onde trataremos especificamente do feminicídio causado por questão de violência doméstica e familiar.

Antes disso, vale à pena lembrar que, como foi falado, em 1979 foi aprovada pela ONU a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, que impunha aos Estados a obrigação de assegurar uma igualdade formal perante a lei, mas, também, uma igualdade material, a partir de ações afirmativas. A partir da leitura do artigo segundo, os Estados se comprometem a lutar contra todas as formas de discriminação contra a mulher, adotando políticas que concretizem este ideal, para tanto, comprometem-se a: “consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realizar na prática esse princípio.” Na verdade, não basta a proibição da discriminação para que se alcance a igualdade. Não é por menos que a referida Convenção previu a possibilidade de adoção de medidas afirmativas, com vistas a “acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres”. (PIOVESAN, 2003, p. 209) A ideia de “feminicídio” passa diretamente pelo conceito de uma discriminação positiva, onde, haja vista o número

de assassinatos de mulheres e o contexto histórico de discriminação que elas vêm sofrendo, justificam a ação afirmativa que visa garantir uma igualdade material, ventilando este problema para a sociedade e dando ao Poder Público a possibilidade de defender a dignidade da pessoa humana das mulheres.

No Brasil, temos a Lei Maria da Penha que, apesar de ser um grande referencial quando falamos de violência doméstica e familiar, não abordou a questão do assassinato das mulheres. Contudo, temos índices cada vez mais elevados de feminicídio em nosso Estado, algo que pede urgentemente políticas públicas, mudanças legislativas, alteração do pensamento patriarcal que impera em nossa sociedade, um judiciário sensível às questões de Gênero, dentre outras ações.

O fato é que o Feminicídio é um problema global, que tem sido estudado em muitos países no mundo, e que precisamos entendê-lo e ver o que é possível mudar para preservar os Direitos Humanos das Mulheres, que tem sido assassinadas por serem, simplesmente, mulheres, que têm morrido nas mãos de seus maridos, noivos, namorados, vizinhos etc; e que tem sido vítimas, antes de tudo, de um Estado inerte e míope para as questões de Gênero.

3.2. QUEM AMA NÃO MATA!

Há tempos eu fiz um ranchinho / pra minha cabocla morar [...] / e muito tempo passou / pensando em ser tão feliz / mas a Teresa, dotô / felicidade não quis / [...] paguei caro meu amor / por mordi de outro caboclo / meu rancho ela abandonou [...] / jurei a Teresa matar [...] / agora já me vinguei / é esse o fim de um amor / essa cabocla eu matei / é a minha história dotô.

“Cabocla Teresa”, música de Raul Torres e João Pacífico, retrata a história de um homem que, após ser abandonado por Teresa, tira a vida daquela que, segundo suas palavras, tanto amava. A justificativa do feminicídio é exposta na canção, a mulher que ele tinha jurado amor saiu de casa para se relacionar com outra pessoa. Claramente, vemos a quebra da subordinação, algo que rompe a dominação masculina, legitimando a violência.

Matar por amor, matar por traição, matar para servir de exemplo, matar por matar... até onde situações tão hediondas podem se tornar em entretenimento? As

décadas de 20 e 30 ficaram conhecidas pela tendência constante em se absolver assassinos de mulheres com as justificativas de adultério ou pela pretensão de separar-se. Os “crimes de paixão” ficaram tão aparentes na sociedade que foi criado, por um grupo de promotores, o Conselho Brasileiro de Higiene Social, a partir do pensamento de feministas como Lola Oliveira e Maria Lacerda Moura, com o objetivo de lutar contra a grande quantidade de crimes justificados com a alegação de “legítima defesa da honra”. (BLAY, 2008, p. 38 - 39) Difundiou-se também a ideia de que o amor era um mal no casamento, devendo ser priorizado o cuidado da família. (BESSE, 1990, p. 90)

Contudo, a partir da década de 40, novamente, os argumentos de crimes cometidos “sob forte emoção” ou “em defesa da honra” eram fortes na absolvição de feminicidas. A década de 80 ficou conhecida na história do feminismo no Brasil pelas denúncias feitas contra a impunidade em casos de assassinatos de mulheres. (MACHADO, 2010, p. 16) O fato que tomou maiores proporções foi o de Doca Street, considerando o réu inocente por entender que o mesmo agiu em legítima defesa da honra. (SORJ e MONTERO, 1985, p. 52) Contudo, vale a pena salientar que, apesar deste argumento não ser mais aceito pelos Tribunais¹², ele ainda está no pensamento das pessoas como um legitimador da violência, além disso, outros argumentos que banalizam a mulher continuam sendo usados e aceitos pelo Judiciário. Portanto, não é possível alegar que houve uma grande mudança no conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país.

O jurista Evandro Lins e Silva, em seu livro “A defesa tem a palavra”, explica como um jovem advogado pode defender um réu confesso e, mesmo assim, conseguir a absolvição; para tanto, usou como base o “Caso Doca Street”, onde atuou na defesa do réu. Angela Diniz foi assassinada após um pouco mais de três meses de relacionamento. Após uma discussão, Doca arrumou suas malas e, insatisfeito com o rompimento, munido de uma arma, atirou várias vezes na face e no crânio de Angela Diniz, matando-a. A estratégia da defesa era simples: construir, inicialmente, uma boa imagem do assassino e, posteriormente, denegrir a imagem da vítima. Segundo LINS E SILVA (1991, p. 192):

¹² (“Não age em legítima defesa da honra quem, em razão de traição por adultério, mata o respectivo amante (...). (TJSC – ACr 01.000885-3 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Solon Deça Neves – J. 12.06.2001). “Hodiernamente, afigura-se inconcebível a tese da legítima defesa da honra, eis que não se pode admitir que a honra, bem em tese juridicamente protegido pela excludente de ilicitude, possa se sobrepujar à vida, bem supremo do ser humano”. (TJMG – ACr 000.270.179-5/00 – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – J. 09.05.2002))

[O acusado era] homem correto e trabalhador, bom pai e bom filho, gozando do mais alto e justo conceito em todas as camadas sociais em que convive. [...] Abandonou a posição de destaque que ocupava no seu meio, no Estado de São Paulo, dominado por uma obsessiva paixão amorosa. De nada valeram os desvelos, atenções, carinhos e, até as manifestações de ciúmes, as demonstrações de amor pela vítima, tão bela, tão instável, tão difícil, tão carregada de problemas.

Quando o assassino é considerado um pai de família, estável financeiramente e de boa reputação na sociedade e a mulher assassinada alguém que não mantinha os ditames da moralidade sexual, o crime de paixão encontra guarida, pois é justificado pelo amor, pelo estado emocional do momento ou pela “defesa da dignidade masculina, sua honra” (LINS E SILVA, 1991, p. 290). Argumento este que absolveu Doca Street no primeiro julgamento. Contudo, a Promotoria recorreu, havendo um segundo Tribunal de Juri, onde, neste, a frase que se via em todo o país era “Quem ama não mata”. Lutando contra “os crimes de paixão”, houve um clamor nacional que repudiou este argumento, condenando o réu e garantindo os Direitos Humanos. (BLAY, 2008, p. 38 - 49)

Diante desse quadro, é preciso reconhecer que a classificação dos homicídios de mulheres como femicídio não contribuirá para o conhecimento e a compreensão sobre eles. Assim, ao invés de aplicar uma categoria que é homogeneizante, parece ser mais produtivo explorar as causas e os contextos em que ocorrem para qualificar os eventos e compreender as relações de poder que concorrem para sua prática. (PASINATO, 2011, p. 24)

O feminicídio não pode ser apartado da questão de Gênero que está intrínseco ao seu conceito, onde as mulheres são assassinadas por serem mulheres. A percepção social do “ser mulher” contribui para a prática deste crime, assim como para a impunidade, que é tão constante nestes casos. Segundo PASINATO (2011, p. 230), além destas características, não é possível esquecer que o feminicídio também deve ser visto como um crime com características misóginas, de repulsa contra as mulheres, podendo ser ainda, segundo a autora, o crime de feminicídio considerado um “genericídio”, “evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio.” (PASINATO, 2011, p. 230)

Em meio a esta problemática, é impossível não perceber a influência do pensamento feminista na luta em favor dos Direitos Humanos das mulheres. Neste momento, Gênero e Direitos Humanos são assuntos que se cruzam em busca do direito à vida e à dignidade, algo que se tornou possível a partir do processo de especificação do sujeito de direito, onde os direitos das mulheres foram prestigiados nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, debatendo-se sobre os mesmos em Conferências Internacionais que envolviam estudiosos / militantes de várias partes do mundo. Na verdade, a discussão sobre o Femicídio no mundo é possível através do trabalho de ONGs e do movimento feminista, principalmente na América Latina, que denunciam através de dados conseguidos na mídia televisiva, nos jornais, nas revistas e nos Tribunais, buscando o cumprimento dos dois principais instrumentos de defesa dos Direitos Humanos das Mulheres, que foram ratificados por vários países, apesar da realidade sofrível que ainda é presenciada, quais sejam: a Convenção de Belém do Pará e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Atualmente, países como México, Argentina, Belize, Bolívia, Chile, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Peru realizaram estudos sobre o assassinato de mulheres em seus territórios. Contudo, a crítica feita por PASINATO (2011, p. 238 - 239) a estes estudos é que os mesmos apelam fortemente para o critério quantitativo das mortes, muitas vezes, não reconhecendo a limitação da pesquisa, haja vista a indisponibilidade de dados, transformando o trabalho em uma análise emocionada de casos, mas com poucas relações quanto a temas transversais, tais como: pobreza, raça, migração etc. Dessa forma, até onde estes números demonstram uma realidade que se esconde atrás de cada assassinato? Quanto às ações de combate ao feminicídio, os debates não têm passado da discussão de um novo tipo penal. Dessa forma, até onde os estudos de Direitos Humanos e Gênero têm conseguido trazer soluções para esta problemática?

FLORES (2009) fala sobre a (re)invenção dos Direitos Humanos, e a certeza dessa frase está na forma como estes Direitos tem sido usados, muitas vezes, como um discurso político partidário, demagógico e “messiânico”. O que são os Direitos Humanos? Seriam direitos universais, que derivam da essência humana, da teologia de que seríamos a imagem e semelhança de Deus, filhos do mesmo Pai e, portanto, irmãos, argumento que legitimaria a dignidade latente mesmo no cidadão que pratica o crime mais hediondo? (MARITAIN, 1967, p. 34). Na verdade, TOSI (2011,

p. 09) afirma que os Direitos Humanos, apesar das antigas raízes, têm sua história fincada na Modernidade, onde eles seriam a secularização dos conceitos retirados da teologia política e da metafísica cristã. “A doutrina filosófica que fez do indivíduo, e não mais da sociedade, o ponto de partida para a construção de uma doutrina da moral e do direito foi o jusnaturalismo, que pode ser considerado, sob muitos aspectos a secularização da ética cristã” (BOBBIO, 1992, p. 59). Talvez por isso os Direitos Humanos tivesse uma figura tão sacralizada e universal, algo que não suportaria contestações ou críticas.

Contudo, TOSI (2011, p. 03 - 07) trouxe em seu artigo algumas objeções principais que tem sido feitas por vários estudiosos, são elas: “o caráter retórico”, no sentido pejorativo da expressão, onde os Direitos Humanos se presta a argumento principal de discursos, utilizando-se de expressões de força argumentativa, mas que, muitas vezes, estão apartadas da realidade social. Na verdade, esta realidade não coaduna com a realidade legal de códigos e Tratados internacionais; mesmo assim, argumentos como o da “dignidade da pessoa humana”, dos direitos “inalienáveis, imprescritíveis, indissolúveis” são utilizados como que argumentos de autoridade nos Tribunais, sem muita significação prática, mas com a força de palavras sagradas que, infelizmente, não passam de uma retórica forense vazia. “A inflação dos direitos” é outro grande problema, pois, como disse TOSI (2011, p. 04), “se tudo é Direitos Humanos, nada é Direitos Humanos”. Vive-se uma positivação incessante de direitos, acúmulo de novas gerações e classificações; contudo, não tem se permitido fazer uma hierarquização destes direitos, principalmente pelo fato dos mesmos colidirem em diversos momentos, criando-se outro problema, tão simplesmente falado por ZOLO (1995, p. 45), “se tudo é fundamental, nada é fundamental”. E dessa forma, entramos em uma encruzilhada hermenêutica, onde a antinomia entre as inúmeras normas nos faz buscar critérios de interpretação e integração das leis tão abstratos e infindos como os próprios direitos que se visa entender. TOSI (2011, p. 03 - 07) continua expondo críticas feitas aos Direitos Humanos e se posiciona sobre a “frustração prática” que pode ser entendida como uma insuficiência teórica. Até onde permaneceremos na utopia de criar direitos, sistematizá-los em primeira, segunda, terceira e quarta (e provavelmente continuará!) gerações, prometendo o cumprimento de todos, de forma plena e ilimitada? Quanto mais se propõe, menos se cumpre! Quanto menos se cumpre, menos se acredita! Quanto menos se acredita, menos se entende! Justa feita,

vemos um discurso em telejornais sensacionalistas de total desprezo pelos Direitos Humanos, principalmente quando se trata dos direitos pertencentes a pessoas que infringiram a lei. Normas dirigentes e programáticas que se apresentam tão distantes da realidade, que se tornam em apenas discursos vazios de significado e de concretude.

Do ponto de vista teórico, a inflação do conceito de direitos faz com que ele adquira uma amplitude imensa, mas perca a sua capacidade de explicação, aumente em extensão, mas perca em intensidade: se todas as relações sociais e políticas podem ser vistas na ótica dos direitos humanos, não temos mais um critério para estabelecer quais são os direitos fundamentais e não, quais são efetivamente direitos, o que foge da esfera do direito nas relações sociais e deve ficar fora desta esfera. Não é possível nem conveniente, diante da complexidade das relações humanas, querer transformar todas as relações sociais em relações jurídicas. TOSI (2011, p. 05)

Junte-se a isso a “ampliação dos sujeitos de Direito”, onde vemos o movimento da “ecologia profunda” que fala sobre os direitos dos animais e da natureza, buscando-se superar o modelo “antropológico” em um modelo “ecológico”. Todavia, como superar o princípio de que a vida humana deve sempre ser considerada como fim, e nunca como um meio; e que, contrariamente, quando necessário, a vida animal pode ser considerada como um meio para a vida humana? Seria certo falar em “direitos” da natureza ou seria melhor falar em deveres dos homens para com a natureza? Seria, talvez, pela perspectiva inflacionária de direitos que, ao invés de pensar em posituação de deveres, posiciona-se pelo acréscimo de direitos, mesmo que, para isso, precise “criar” novos sujeitos de direitos. Os Direitos Humanos também têm se apresentado como uma “ideologia fundamentalista”, pois tudo aquilo que se apresenta como absoluto, avesso à discussão e assumindo uma forma acrítica é fundamentalista. Segundo HABERMAS (2002, p. 185), temos um conflito entre direitos morais e direitos humanos, estes se apresentam como aqueles sem passar pela mediação do direito. Quando se dá uma identificação entre o Direito e a moral, ou uma moralização do direito, teríamos um fundamentalismo jurídico, algo que não funcionaria em uma sociedade que apresente valores contrastantes, quer seja por convicções étnicas ou religiosas, pois apenas o Direito pode buscar um consenso nas interações sociais. Por fim, TOSI (2011, p. 06) fala do problema que os direitos Humanos têm encontrado por estarem se tornando em “uma ideologia que legitima o imperialismo ocidental”. A construção de “eixos do

mal” e de um pensamento de “missão libertadora” que age a partir de um militarismo humanizado tem usado os Direitos Humanos como um discurso colonialista e pejorativo, servindo mais como legitimador de dominação do que como objetivo final.

Na verdade, a grande crise vivida pelos Direitos Humanos apenas reflete a crise que o próprio Estado de Direito tem suportado. Este Estado surgido a partir de um pensamento liberal, que coloca a saída de um estado de natureza como algo necessário para a própria “salvação” do povo. A idéia de um estado pré-civilizatório ou, como diria - e criticaria – MACINTYRE (1973, p. 58 - 60), pré-institucional, pré-legal e pré-moral é um mito com inconsistência teórico – prático e que teria sido apenas uma proposta liberal, cumprindo a função de legitimar a ordem jurídica do liberalismo, que se apoiaria na ficção de que tudo que havia antes dele poderia se resumir ao caos¹³. (COSTA, 2010, p. 93) DYMETMAN (2004, p. 11) considera a promessa liberal como mais uma não cumprida. Se a história da humanidade é a história do homem em evolução, se o homem, através de sua autonomia na produção de suas normas e na criação do Estado, havia chegado a um nível de convívio social ímpar na história, por que violência persiste na sociedade? Se saímos de um estado de natureza, alcançando plena maturidade, por que a desigualdade insiste em fazer mais e mais vítimas dia após dia? Se no estado de natureza tínhamos o homem como devorador do próprio homem, por que teríamos deixado de viver nesta época, haja vista a violência impetrada contra os idosos, os negros, os homossexuais, os moradores de rua etc? A promessa de não-violência trazida implicitamente na criação do Estado de Direito falhou a partir do momento em que as discriminações continuam e as diferenças são ainda vistas como empecilho na vida de tantos.

O que parece estar em crise é, antes, a “capacidade reguladora” do ordenamento jurídico, ou seja, o “rendimento” em termos de efetividade normativa das prescrições da lei, procedentes dos diversos órgãos que desempenham – ou deveriam desempenhar – funções legislativas. As razões desse impasse funcional, [...], foram analisadas pela sociologia sistêmica do direito em termos de “inflação do direito” nas sociedades diferenciadas e complexas. (ZOLO, 2006, p. 72)

¹³ Outros autores também vêem o mito do Estado de Natureza como sendo uma forma de justificar apenas o pensamento liberal, tais como: DYMETMAN (2004), MILBANK (1995), CAVANAUGH (2003) e SMITH (2004)

A busca pela transformação de todas as relações pessoais em relações jurídicas, acarretando a inflação dos direitos, traz a sensação de ineficácia prática. No mais, o Estado de Direito, que sonhava em regular a sociedade e todas as suas relações, viu-se impossibilitado de regradar, através de suas normas infundas, todas as expressões sociais. Justa feita, alguns pensamentos se fazem necessários: até onde o Estado precisa aparecer? Onde ele não pode deixar de comparecer? E o Direito? Ele realmente é tão necessário, ou aprendemos a depender dele para poder praticar todos os atos de nossas vidas? Por fim, se o Direito é realmente tão indispensável, será que ele conseguirá suprir todas as lacunas sociais que surgem dia após dia? Obviamente, o Direito, assim como o Estado, tem tido seus ideais liberais frustrados, a partir do momento que seu poder de atuação não é tão grande como se imaginava, quer seja por impossibilidades materiais quer seja pelo próprio sentimento de anomia social que impera na sociedade.

Retórica, extensa positividade e criação de novos sujeitos de Direito. Realmente, o estudo do feminicídio perpassa, muitas vezes, por um discurso retórico e sensacionalista. Na verdade, mulheres morrem em uma proporção bem menor que homens, a diferença – e este é o ponto que os estudos de Direitos Humanos devem focar – é que as mulheres morrem pelo fato de ser mulheres. O Gênero como elemento caracterizador destes assassinatos revela que o feminicídio não é apenas um homem retirando a vida de uma mulher, e sim um sistema patriarcal de dominação – subordinação subjugando, através de um sistema dinâmico de poder, as mulheres de toda a sociedade. A extensa positividade, seguida, muitas vezes, pela criação de novos sujeitos de Direito, é uma crítica bastante válida aos Direitos Humanos, contudo, a mesma não pode ser considerada totalmente quando falamos do feminicídio. Decerto, limitar a garantia do direito à vida das mulheres à criação de um novo tipo penal é limitar a própria possibilidade de ação dos Movimentos feministas que almejam, através de suas ações, por: criação de Delegacias da Mulher, políticas públicas que incentivem a educação e a conscientização de Gênero, campanhas de saúde da mulher, dentre tantas outras ações. Enfim, estas críticas aos Direitos Humanos não invalidam a ligação do seu estudo com o feminicídio, e sim nos mostra que ainda há muito a ser estudado quando falamos sobre a concretização do direito à vida das mulheres e Gênero.

Na verdade, HERNANDEZ (2009, p. 01) inicia seu artigo falando não sobre a possibilidade de se estudar os Direitos Humanos sob a perspectiva de Gênero, mas

sobre a necessidade de se atribuir um caráter menos neutro aos valores tão “universais” destes “direitos do homem”. Conceber a todos em uma perspectiva neutra, como se todos os seres humanos fossem iguais, é tornar invisível as diferenças, aprofundando ainda mais as diferenças. Como uma forma de ir além da igualdade formal, tem-se estudado as ações afirmativas, como meio de se alcançar uma igualdade material entre homens e mulheres. A mesma proposta é dada por RABENHORST (2001, p. 103-109) ao versar sobre a igualdade de direitos baseada em uma isonomia de todos perante a lei, mas que não significa em uma uniformização dos indivíduos. Ou seja, apesar de todos serem considerados iguais perante a lei, não se pode excluir a possibilidade de adotar atitudes distintas para com os indivíduos. Continua o referido autor expondo casos onde as razões para a discriminação se fundam em motivos relevantes, dentre eles: a contratação de uma mulher para a polícia feminina. Algo que não pode ser considerado uma discriminação. Contudo, questões mais complicadas surgem com a possibilidade de se adotar uma discriminação positiva.¹⁴ Esta é justificada a partir da noção de equidade, que traz uma ideia de proporção, onde um tratamento compensatório se faz necessário para “proporcionar uma equalização das condições de cada grupo dentro de uma determinada sociedade, atenuando as disparidades econômicas, sociais, educacionais, etc.” (RABENHORST, 2001, p. 105) Por fim, no que se refere a ações afirmativas, RABENHORST (2001, p. 105-106) elenca dois requisitos necessários para a sua aplicação, quais sejam, relevância e temporalidade. Quanto a este, a discriminação positiva não se concretiza com fulcro na eternidade, ou seja, ela é uma medida que cessa quando alcançado o seu objetivo¹⁵. Quanto à relevância, ela é pautada em uma desvantagem histórica, em um passado discriminatório que justifica a aplicação de cláusulas exceptivas. Quanto à

¹⁴ A discriminação (separação), no pensamento de RABENHORST (2001, p. 105), pode seguir caminhos opostos, quais sejam: uma discriminação negativa “quando exclui ou segrega os membros de um determinado grupo.” E uma discriminação positiva “quando privilegia um determinado grupo que se encontra em uma situação qualquer de desvantagem”. (RABENHORST, 2001,p. 105)

¹⁵ E é assim que dispõe o artigo 4 da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação Contra as Mulheres, vejamos: A adoção pelos Estados partes de *medidas especiais de caráter temporário* destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas: *essas medidas cessarão quando os objetos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.* 2. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória. (*grifo nosso*)

caracterização da relevância para que se justifique a cláusula exceptiva, bastante elucidativo é o exemplo trazido por RABENHORST (2001), vejamos:

Ainda que as pessoas de olhos azuis sejam minoria no Brasil, não temos qualquer motivo para conceder a elas qualquer tipo de privilégio. As pessoas de olhos azuis nunca foram discriminadas negativamente. Diferente é o caso dos negros, dos índios ou das mulheres. Como historicamente esses indivíduos foram marginalizados dentro da sociedade brasileira, haveria uma razão relevante para discriminá-los positivamente. (RABENHORST, 2001, p. 106)

Corroborando com este pensamento PIOVESAN (2003, p. 209) ao expor a teleologia da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres no que tange a aplicação de discriminações positivas, vejamos:

A exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, esta Convenção também permite a “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo. São medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório. (PIOVESAN, 2003, p. 209)

A adoção de ações afirmativas é de extrema importância para a mitigação do preconceito. Elas são inclusivas, distribuem direitos a pessoas que historicamente foram privadas de exercê-los, garante uma igualdade que ultrapassa as letras da lei e alcança aqueles que sempre foram marginalizados pelo Estado e, principalmente, pelo Direito. PIOVESAN (2005, p. 52) alerta para o fato de que a realidade brasileira apresenta um ciclo vicioso de exclusão e discriminação preocupante, onde a exclusão acarreta em discriminação, assim como a discriminação produz exclusão.

O Direito Comparado, principalmente norte-americano, tem ratificado a validade das ações afirmativas, pois estas garantem a igualdade a partir do momento que inserem grupos vulneráveis, quer seja por questões sociais quer seja por critérios de identidade, nas instituições públicas e privadas. Além disso, o parágrafo 187 da Plataforma de Ação de Beijing mostrou que chegou a 33,3% o aumento de mulheres em cargos públicos de administração, e isto aconteceu a partir de ações afirmativas. (PIOVESAN, 2005, p. 52) A não aceitação destas medidas em

nosso país está intrinsecamente ligado ao mito da não – violência que impera, pois, se tais ações devem ser pautadas em causas excepcionais, não se enxerga a discriminação que o negro vive, o índio ainda é visto como um preguiçoso e o pobre como alguém que não soube aproveitar as oportunidades; dessa forma, vivemos numa sociedade meritocrática, cega e irresponsável, que nega o Direito a uma igualdade material.

Saliente-se que uma das grandes críticas sofridas pelos direitos humanos sempre foi o caráter, muitas vezes, “utópico” de seus dispositivos, quer seja pela existência de normas programáticas que não são cumpridas pelo Estado quer seja pela constante e perene violação a direitos previstos tão claramente em inúmeros textos normativos. “Quem ama não mata” tem sido gritado pelos movimentos feministas e de direitos humanos em todo o mundo. Não é possível aceitar que assassinos sejam absolvidos com o argumento de que “matou por amor”. De fato, a falta de uma educação básica em Direitos Humanos e de políticas públicas que propaguem a concretização e a conscientização dos Direitos Fundamentais traz um sentimento de vácuo entre a lei e a realidade social. Na verdade, os Direitos Humanos, que também são Direitos das Mulheres, tem se levantado contra esta problemática, trazendo inúmeras soluções possíveis, visando, enfim, garantir a dignidade humana da mulher; contudo, uma discussão tem sido levantada, qual seja, a criação do tipo penal do feminicídio, e é sobre isso que nos pronunciaremos agora.

3.3. FEMINICÍDIO NÃO É HOMICÍDIO: A NEUTRALIDADE DO TIPO PENAL

O estudo do feminicídio sempre tem analisado a possibilidade de criação de um novo tipo penal, uma sanção mais elevada ou, até mesmo, uma qualificadora do crime de homicídio nos casos de assassinato de mulheres por questões de Gênero. Na verdade, estudar sob esta perspectiva é se posicionar sobre o paradigma da neutralidade do Direito Penal. Até onde impor uma pena maior para o feminicídio não seria tornar a vida da mulher mais “valiosa” que a vida do homem? Outro ponto a ser questionado é: além do sexo da vítima, o que diferenciaria o feminicídio do

homicídio? Qual a relevância deste tipo penal e que benefícios a tipificação pode (ou não) trazer?

A partir desta perspectiva, é possível entender a tipificação do *femicídio* não só como a penalização de um fenômeno de relevância global, mas também como a cristalização mais clara de uma tendência penal que se desenrola há mais de uma década e que se estende além das fronteiras dos países latino-americanos. (VÁSQUEZ, 2010, p. 131) (*tradução nossa*)¹⁶

Esta citação traz alguns pontos em favor da tipificação do feminicídio, onde a) este é um fenômeno de relevância global; b) tem se estendido enquanto tipo penal por vários países e; c) revela uma tendência penal que foge da neutralidade penal.

O feminicídio doméstico e familiar é uma realidade que sempre foi negada, justificada ou banalizada e, por isso, o primeiro ponto que podemos tratar – e lembrar – é que o assassinato de mulheres por questão de gênero ocorre no Brasil em grande proporção, representando até 70% de todos os feminicídios do país. Contudo, sua relevância não está somente nos números, mas também na diferenciação que deve ser feita em relação a outras formas de violência. Saliente-se o entendimento de RIFIOTIS (1997, p. 07): “é a crescente extensão do campo semântico que nos leva a pensar que estamos frente a um constante e inelutável aumento da violência”.¹⁷ A violência sempre será percebida como a quebra de limites impostos socialmente, e é por isso que sua percepção se dá de formas distintas se observarmos contextos históricos ou geográficos diferentes. Surge, portanto, uma questão: de onde provêm estas novas formas de violência? Surgem dos novos limites que a sociedade vem impondo dia após dia, pois, se a violência é uma construção social, o que antes era visto como uma forma de se manter a ordem, hoje é encarado como quebra de limites, por exemplo: o assédio moral no

¹⁶ “Desde esta perspectiva, es posible entender la tipificación del *femicidio* no sólo como la penalización de un fenómeno de relevancia global, sino también como la cristalización más clara de una tendencia penal que se desarrolla desde hace más de una década y que se extiende más allá de las fronteras de los países latinoamericanos” (VÁSQUEZ, 2010, p. 131)

¹⁷ Neste sentido, RIFIOTIS (1997, p. 07): “No nosso cotidiano, referimo-nos à violência no esporte, no trânsito, nas ruas, nas prisões, ou ainda com relação às precárias condições de vida, à fome, e, evidentemente, com relação à criminalidade; mas há ainda a violência contra a mulher, contra a criança, contra a natureza, e a violência nos rituais de sacrifício, violência física, psicológica, simbólica, cognitiva... Esta série, cuja regra de formação é invisível, pode englobar ainda: as relações de força, as tensões, as hierarquias, as desigualdades sociais e as situações de conflito em geral. Diz-se que tudo está contaminado por esta peste, que é preciso eliminá-la, antes que ela se torne incontrolável e domine a tudo e a todos. É o quadro de paroxismo da violência. Diz-se também que, com certeza, nunca foi assim... Os bailes *funks*, as *gangs*, os neo-nazistas, a polícia, os traficantes, os assaltantes, os cinicamente chamados “meninos de rua”, os assassinatos em família.”

ambiente de trabalho, a violência psicológica contra a mulher, a destruição do meio ambiente, a matança de animais. Tudo isto é fruto da luta de minorias que visam fazer a sociedade atentar para situações que não podem ser vistas com naturalidade; antes, devem ser encaradas como aquilo que realmente são, ou seja, uma forma (nova) de violência. Portanto, aquilo que outrora era justificado por uma questão patriarcal, assim como a violência doméstica, não mais o é; aquilo que outrora era considerado sem a análise de suas especificidades, assim como o feminicídio, era banalizado como se um homicídio fosse.

Femicídio não é homicídio, pois este tem como característica principal ocorrer em espaço público, causado por questões de narcotráfico, poder econômico, quadrilhas etc. O assassinato de mulheres ocorre, principalmente, no espaço privado, de forma escondida, contínua, silenciosa, correndo impune por anos e anos. Segundo VÁSQUEZ (2010, p. 152 - 153), não é possível penalizar um homem que mata sua esposa após anos de violência da mesma forma que se penalizaria uma mulher por assassinar o marido após anos de sofrimento; os contextos são diferentes e as motivações também, portanto a pena não pode ser a mesma.

O feminicídio não é também um problema causado por questões econômico-sociais, onde se poderia ser trabalhado de forma transversal com políticas que tratem a questão da pobreza e da exclusão. Na verdade, o assassinato de mulheres se dá pela fuga de normas patriarcais, onde a morte acontece, muitas vezes, pela fuga destes padrões normativos, pelo pedido do divórcio, por um novo relacionamento, pelo fato de trabalhar ou receber uma remuneração maior. Portanto, o feminicídio deve ser encarado como um problema de Gênero, onde não existe igualdade material entre homem e mulher, onde a violência ocorre pelo fato de ser o que é, ou seja, mulher.

O feminicídio não é um crime acidental, que ocorre por um momento único de perturbação mental. Quando um homem mata uma mulher por um determinado motivo; na verdade, ele a matou porque se viu legitimado por uma cultura de violência contra a mulher, porque achou que poderia fazer isso com alguém que, segundo sua percepção, “merece” apanhar sob determinadas circunstâncias. Enfim, o feminicídio não é um crime acidental, e sim estrutural.

Outra diferenciação necessária é entre o crime passional e o feminicídio. A distinção é sutil, mas determinante para a impunidade ou não do caso. Os “crimes por amor” já são tratados de forma distinta, sendo mais brandos, até porque “o

homem matou a mulher por amar demais” (será?). Juridicamente, o crime passionai traz consigo os requisitos de premeditação e intencionalidade, que concorrem ainda mais para o abrandamento da sanção. Algo que não pode concorrer quando se julga todos os feminicídios, pois nem todos podem ser considerados passionais, se é que existe algum crime “passional”. Na verdade, normalmente, todos os assassinatos de mulheres caem na mesma “vala comum”, qual seja, o do crime que foi feito por amor, não foi premeditado e não se teve a intenção, ou seja, quase um acidente. Enfim, feminicídio não é crime passionai. (PASINATO, 2011, p. 235)

Quando falamos inicialmente sobre a relevância do feminicídio, não estávamos falando sobre uma importância adjetiva do fenômeno, mas como algo que sempre foi posto ao lado de situações que não concorrem para a promoção dos direitos humanos das mulheres, até porque suas diferenciações eram mitigadas, quais sejam, as motivações, os contextos históricos e geográficos e as especificidades de gênero, mas que agora precisa ser enxergado como algo distinto e merecedor de políticas públicas de atuação diferenciadas.

Contudo, no que se refere à criação de leis específicas que tratem da questão de gênero e violência doméstica, VÁSQUEZ (2009, p. 72-75) afirma que o Direito Penal encontra duas resistências ao tratar estas questões: a primeira é estender a aplicação de suas normas de forma a fugir da neutralidade de gênero; a segunda, adentrar na esfera privada, haja vista seu eterno argumento de cuidar do “bem público”, ou seja, a partir deste posicionamento, não teria porque a criminalística intervir na esfera privada, na violência que ocorre no seio familiar. Dessa forma, VÁSQUEZ (2009, p. 72) divide de forma simplificada a evolução do Direito Penal no que se refere à possibilidade de tipificar o feminicídio. A primeira fase ocorre com reformas básicas nos tipos penais que buscam mitigar a percepção de que o direito das mulheres estava subordinado àquilo que os homens pensavam sobre elas. É a partir daqui que os delitos sexuais começam a ser modificados, como expressões do tipo “mulher honesta”, “boa fama” e até mesmo quando crimes como o de adultério começam a sumir do ordenamento jurídico. Ainda assim, o direito não conseguiu adentrar na esfera privada, algo que acontece na segunda fase, onde reformulações da legislação penal e civil (principalmente) tratam da violência doméstica, mas ainda sob uma perspectiva de neutralidade de gênero, aplicando-se tanto aos homens como às mulheres. E é nesta fase que o Brasil se encontra. No que se refere às modificações da nossa legislação, BARSTED (2010, p, 43 - 49) sistematiza esta

evolução de forma bastante didática. De fato, a Constituição Federal de 1988 teve um papel muito importante à medida que trouxe em seu art. 226 a responsabilidade do Estado em proteger a família, considerando-a a base da sociedade, nos seguintes termos: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Todavia, por influência do movimento feminista, foi acrescentado um dispositivo legal de muita importância no que tange a violência doméstica e familiar, qual seja, o parágrafo 8º, que diz: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” O Código Penal de 1940 apenas considerava como circunstâncias que agravam a pena – quando não constituem ou qualificam o crime –, em seu art. 61, o fato cometido contra ascendente, descendente, irmãos ou cônjuge (inciso II, alínea “e”), com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (inciso II, alínea “f”) e contra criança, velho ou enfermo (inciso II, alínea “h”). Hoje, alguns destes incisos foram modificados. A alínea “f” trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher, a alínea “h” não fala mais na figura do “idoso”, e sim em “maior de sessenta anos”, alteração feita pelo Estatuto do Idoso e houve nesta mesma alínea, a partir da Lei nº 9318/96, o acréscimo da expressão “mulher grávida”. O fato é que na década de 90 inúmeras alterações prestigiaram as relações familiares e a busca em coibir a violência contra a mulher, por exemplo: a lei nº 8930/94, que considerou em seu artigo 1º, V, o crime de estupro como sendo hediondo, considerado insuscetíveis de anistia, graça e indulto e inafiançáveis; a Lei 9046/95 alterou a Lei de Execuções Penais, trazendo que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. A Lei nº 9520/97 revogou o dispositivo do Código de Processo Penal que impedia o direito de queixa à mulher casada, caso não tivesse o consentimento do marido. A Lei nº. 9807/99 garante em seu artigo 2º, § 1º proteção especial a vítimas ou testemunhas, assim como a cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha. A Lei nº 10778/03 institui notificação compulsória em caso de violência doméstica e familiar sofrida contra mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Em 2005, a Lei nº 11106/05 revogou inúmeros dispositivos do Código Penal que carregavam um conteúdo discriminatório, tais como: os incisos VII e VIII do artigo

107, que excluía a punibilidade no caso de casamento do agente com a vítima nos casos de estupro, assim como quando a vítima se casasse com terceiro, desde que a ofendida não requeira o prosseguimento da ação penal ou do inquérito policial. Além disso, revogou-se também o artigo 219, que tratava do crime de rapto de “mulher honesta”, expressão notoriamente discriminatória, e o artigo 240, que tipificava o crime de adultério. (BARSTED, 2010, p. 43 - 49)

Além de ações legislativas, vale à pena ressaltar a criação de Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher (DDM). Com o fim do SOS – Mulher, aquelas que procuravam a ajuda da polícia em Delegacias, sofriam constrangimento e humilhações ao fazer a denúncia, algo que diminuía o número de queixas. Era notória a falta de interesse das autoridades policiais em registrar as ocorrências, as mulheres eram aconselhadas pelos delegados a “refletir melhor sobre o fato”, além de, em caso de agressão sexual, supor que a culpa teria sido da vítima, que não se vestia de forma adequada ou não havia se comportado de forma adequada. Diante disso, no Estado de São Paulo, a partir do Decreto n.º 23.769/85, foi criada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, onde era atribuída a competência de investigação e apuração dos delitos contra pessoas do sexo feminino. Apesar de ter uma finalidade de grande monta social, as DDMs sofrem com problemas, como a falta de materiais e pessoal especializado¹⁸, além de representarem, muitas vezes, mais os interesses políticos locais do que a busca pela proteção das mulheres vítimas de violência. (IZUMINO, 2004, p. 33 - 35). Segundo dados constantes no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2008), existem 404 (quatrocentas e quatro) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, além de Pontos de Atendimento Especializado às Mulheres, que funcionam no ambiente das Delegacias Comuns; contudo, apesar de ser um

¹⁸ Quanto à questão de pessoal especializado, a pesquisa de CANÇADO, SILVA e ALMEIDA (1991, p. 30) mostrou que, no Rio de Janeiro, ser destinado a trabalhar nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher era considerado um castigo, além de ser considerada a “cozinha da polícia”. Bastante elucidativo é o depoimento de uma policial sobre esta questão, vejamos: [...] Aliás, quando fiz concurso não existia nem DEAM. A DEAM foi criada, se não me engano, em 87, não 86, por causa da DEAM – Rio eu fiz a inscrição para a polícia em 82, muito tempo antes. Quando entrei, pensei em atender o povo em geral, velho, jovem, criança, homem ou mulher, travesti, não importasse nem a raça, nem o sexo, nem a cor. Acho que houve uma discriminação por parte da instituição que bitolou as policiais mulheres para ficar numa especializada. Estou há três anos na polícia, estou há três anos numa delegacia especializada de mulheres. Não conheço outros tipos de crime, não conheço outros tipos de procura numa Delegacia comum. Acho que deveria haver policiais trabalhando em Delegacias comuns, que atendessem a população em geral, agora, de preferência, as mulheres que gostariam de detetives mulheres, fossem atendidas numa sala separada. Mas não numa Delegacia Especializada (CANÇADO, SILVA e ALMEIDA, 1991, p. 30)

número relevante – e que mostra o interesse de políticas públicas voltadas na criação de Delegacias Especializadas – ainda há uma grande concentração no Estado de São Paulo (40%) e Minas Gerais (13%), some-se a isso a falta de estrutura que garanta a atuação dos policiais¹⁹. (MACHADO, 2010, p. 21) Dessa forma, vemos que, apesar da potencialidade de ser um grande meio de se alcançar os direitos humanos das mulheres, as Delegacias não têm cumprido o seu papel de forma satisfatória, haja vista as falhas com as quais têm funcionado. Além disso, conforme assinala MACHADO (2010, p. 25), não basta o incentivo e a feitura de queixas, apuração e investigações; na verdade, o fim da violência contra a mulher é um alvo que só será realmente alcançado com uma revolução simbólica no patriarcalismo que impera em nossa sociedade, necessitando de uma ação não apenas policial, mas também jurídica, legislativa e social.

Em meio a tantas mudanças na legislação pátria e de políticas públicas, como a criação de Delegacias especializadas, o Brasil ainda é um país com altos índices de violência contra a mulher. A Lei “Maria da Penha”, instrumento legal que mais avançou no que se refere à violência doméstica, tem sido interpretada, segundo se depreende de algumas jurisprudências, como uma lei que se aplica tanto a homens quanto a mulheres. O Código Penal qualifica o crime de lesão corporal nos seguintes dizeres, segundo o § 9º do artigo 129: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Justa feita, claramente, o nosso Direito Penal já dispõe de legislação que trata sobre a violência doméstica, mas ainda persiste o dogma da neutralidade de Gênero. Saliente-se que quando falamos do crime de homicídio, não existe qualificadora nenhuma que trata da violência privada, tornando o tipo feminicídio em algo mais necessário ainda. Some-se a isso as políticas

¹⁹ Pesquisa feita por MACHADO (2010, p. 21) revela a estrutura precária com a qual as Delegacias Especializadas funcionam, vejamos: “Quanto às condições de funcionamento, a pesquisa revela carência de recursos tecnológicos. [...] Em 2000, a situação é a seguinte: 32,6% das DEAMs do país não têm armas de fogo, 20,6% não dispõem de uma linha telefônica convencional direta e 19,1% não têm viaturas. A maioria declara insuficiência de viaturas em número e em condições de uso. Mais de 74% não dispõem de coletes à prova de balas. São 46% as delegacias que considera inadequada a infra-estrutura física. A infra-estrutura de pessoal é considerada inadequada por 51% das delegacias, sendo que 53% se ressentem de falta de agentes especializados no trato da violência contra a mulher. Somente 15% contam com assistentes sociais no quadro e 17% com psicólogas. São 77% as delegacias especializadas que não têm plantão 24 horas e 76% as que não têm plantão aos finais de semana. 14% das delegacias incorporam carceragem, com o agravante de terem 66% de superpopulação carcerária.”

públicas, como a Delegacia da Mulher, que não funcionam e as ações previstas na Lei Maria da Penha que não são cumpridas, como a criação de um Juizado Especializado e um acompanhamento holístico da vítima. Enfim, avançamos muito, mas ainda não é o suficiente para garantir a proteção da mulher vítima de violência, garantindo-se seus Direitos Humanos.

A terceira fase trazida por VÁSQUEZ (2009, p. 72) se refere ao momento onde reformas na legislação prestigiam formas de violência contra a mulher no âmbito privado, abandonando a neutralidade de gênero e tratando, dessa forma, especificamente da mulher. E é aqui que a discussão entre os penalistas aumenta. No que se refere ao feminicídio doméstico e familiar, vemos que muitos estudiosos tem se posicionado pela criação de um tipo penal que tipifique esta conduta; na verdade, alguns Estados assim têm feito. Países latino-americanos como Costa Rica e Guatemala têm aprovado leis que criminalizam o feminicídio, vale a pena ressaltar também os projetos de lei ou iniciativas legislativa de mesmo objetivo no Chile, no Paraguai e no México. Algo que encontra respaldo em legislações européias (Espanha e Suécia) e que vêm abordando a questão da violência contra as mulheres através de tipos normativos encarados como apartados expressamente do paradigma da neutralidade das leis penais. (VÁSQUEZ, 2009) Esta fase do Direito Penal, segundo SÁNCHEZ (2006, p. 11), trata da sexualização da resposta punitiva, abandonando-se a neutralidade de Gênero e sancionando crimes contra a mulher de forma distinta da que ocorre quando se sanciona crimes contra homens.

O Código Penal sueco possui, por exemplo, um tipo penal denominado “grave lesão à integridade da mulher”, onde os casos de violência à integridade física, psicológica, moral ou sexual contra a mulher são punidos com prisão por não menos que 6 meses nos casos em que o fato é cometido por “um homem contra uma mulher com quem está ou tenha estado casado, ou com quem tenha convivido em circunstâncias comparáveis ao matrimônio.” Um pouco além foi a legislação espanhola que, nos casos de graves lesões (art. 148), maus – tratos (art. 153) ou coação (art. 172), as sanções são agravadas quando os delitos são cometidos contra a esposa ou mulher que tenha estado ligado por uma relação análoga de afetividade, mesmo que sem convivência.

Portanto, seria válida a criação de um crime de feminicídio, haja vista o crescente número de homicídios deste porte em nosso país? Até onde a criação de um tipo penal exclusivo para a questão da mulher seria constitucional?

Contra a tipificação, vemos a opinião de SMART (p. 160, 1989), onde o feminismo²⁰ se deixaria levar bastante pelo Direito. Segundo a autora, tal comportamento, embora beneficie algumas mulheres, fortalece apenas a lei, tornando-a mais androcêntrica ainda. Dessa forma, o comportamento feminista produz dois efeitos contrários, quais sejam: lutam contra o poder da Lei na discriminação contra a mulher e, ao mesmo tempo, buscam novas alterações legislativas. LARRAURI (1994, pp. 95-96) ainda complementa este argumento dizendo que o Direito Penal não seria uma resposta eficaz no que se refere ao problema do feminicídio. Na verdade, recorrer à tipificação não é necessariamente entender que o Direito Penal irá “solucionar” a questão do assassinato de mulheres, até porque sabemos que isto não aconteceria; contudo, a legislação tem o poder de prevenir o fato, a partir do reconhecimento do feminicídio como uma forma diferente da violência do homicídio.

Defende o posicionamento da criação de um tipo penal específico para os crimes de feminicídio, SEGATO (p. 10, 2006), acreditando que isto permitiria produzir dados mais específicos, facilitando a identificação dos culpados. O feminicídio doméstico e familiar é justificado pela silenciosidade de uma violência simbólica que se estende, muitas vezes, por anos e anos, retirando a dignidade da pessoa humana da mulher aos poucos para, no fim, retirar sua própria vida. Como o Direito, que diferencia o roubo do peculato, onde este se diferencia pelo agente da conduta, que seria um agente público, não pode diferenciar o sexo de um corpo feminino que, antes de morrer, já morria através de uma tortura psicológica, moral, sexual, física e patrimonial. Acrescente-se a isso o infanticídio, onde a mãe mata o próprio filho sob a influência do estado puerperal durante o parto ou após o mesmo (art. 123, CP). Neste caso, o assassinato do filho se diferenciou pelo contexto (“sob a influência do estado puerperal”) e pela vítima (recém-nascido). Não seria, portanto, possível a criação do tipo penal do feminicídio, também tão diferente do homicídio?

²⁰ Notadamente, vê-se que a crítica é direcionada à escola feminista liberal, que buscou a igualdade de tratamento para homens e mulheres, tendo como objetivo principal alcançar subjetividade jurídica igual para as mulheres, assim como tinham os homens. (MORRISON, p. 579-582, 2006) Saliente-se que a escola feminista radical, por exemplo, não tinha este posicionamento. Vemos, a partir do pensamento de RABENHORST (2010, p. 120-121) sobre a forma como as teorias feministas pensam o Direito, que o segundo modelo trazido (escola feminista radical) é aquele que acredita ser o direito “intrinsecamente masculino”. Portanto, se este não é sexista apenas por uma questão acidental, - como pensava as feministas liberais - ao contrário, por natureza, o direito seria masculino, sendo, dessa forma, impossível se confiar no Direito e, também, no Estado. O patriarcalismo estaria escondido por trás da aparente neutralidade das categorias jurídicas.

O Mecanismo de Seguimento da Implementação da Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher, em sua recomendação de número 5 diz que: “[É necessário] eliminar toda norma sobre o problema da violência contra as mulheres que seja genericamente neutra. Neste sentido, é necessário que as normas referentes à violência doméstica sejam específicas para prevenir, sancionar e/ou erradicar as agressões sofridas pelas mulheres” O fato é que normas penais neutras quanto ao Gênero em nada contribuem para a questão da violência sofrida pelas mulheres, podendo até mesmo ser aplicadas em seu desfavor, haja vista a neutralidade aplicada nos Códigos. O artigo 7º, alínea “c”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a violência contra a mulher diz que:

Art. 7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios necessários e sem dilações, políticas orientadas a prevenir, sancionar e erradicar esta violência [...]

c) Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher e adotar medidas administrativas que sejam apropriadas ao caso.

VASQUÉZ (2009, pp. 81) cita casos ocorridos na Costa Rica e no Chile onde os tipos penais de violência doméstica são neutros (como ocorre no Brasil), acarretando na condenação mais severa de mulheres que, após anos de sofrimento, cometem um determinado crime e, pelo fato de o terem feito sob uma relação de parentesco, de afetividade ou familiar, são sancionadas segundo a figura qualificada do delito. Dessa forma, as mulheres, que deveriam ser protegidas pela norma, haja vista o quadro que confirma a violência sistemática que estas sofreram no decorrer da história, são punidas de forma mais contundente.

Após expor a tipificação do feminicídio como uma forma de garantir igualdade material, através de ações afirmativas, justificando no texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a violência contra a mulher e na relevância social do fenômeno, encerramos nosso pensamento com a ideia trazida por LAVORENTI (2009, pp. 141 - 173) sobre a necessidade de uma intervenção penal neste caso, pautando na dignidade penal do bem jurídico, no caso, a vida das mulheres vítimas de violência.

Os Direitos Humanos das Mulheres e o grau de danosidade de sua ofensa nos impelem a não deixá-los sem qualquer proteção penal, diante da inexistência de outro tipo de amparo mais adequado e menos drástico, ainda que hipoteticamente seu grau de eficácia seja baixo. Guardadas as devidas proporções, é o que ocorre, por exemplo, com a impensável descriminalização, não obstante o número expressivo de violação, do crime de homicídio ou roubo. Somente se deve renunciar sua intervenção, nesse contexto, quando seja totalmente inoperante ou contraproducente. LAVORENTI (2009, pp. 165-166)

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), aprovadas pela ONU, em dezembro de 1990, por meio da resolução n. 45/110, na Regra 2.6, diz que: “as medidas não privativas devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima”. Depreende-se deste princípio que uma pena só pode ser aplicada naqueles casos de extrema necessidade, onde não há outra forma para se garantir o bem jurídico em questão. Por isso, entende-se que o Direito Penal é utilizado apenas como exceção, haja vista a regra ser a utilização de outros meios, tal como o Direito civil. (ROBERTI, 2001, p. 68-69) Na verdade, LAVORENTI (2009, pp. 153) classifica o Direito Penal como subsidiário, ou seja, haja vista a intervenção criminal trabalhar com a possibilidade de restrição de liberdade, tal instrumento jurídico só é utilizado quando todos os outros meios possíveis – jurídicos ou não –, e que geram menos danos aos direitos individuais, já foram adotados. Caso todas as alternativas tenham se mostrado insuficientes, temos a necessidade de se relativizar o princípio da intervenção mínima, tipificando-se condutas e estipulando penas. É por isso que, segundo LAVORENTI (2009, pp. 153), “o Direito Penal não protege todos os bens jurídicos, mas somente os fundamentais, e tão só em face dos ataques mais intoleráveis.” Justa feita, não há como não entender o direito à vida da mulher, tão banalizado com o fenômeno da violência doméstica e familiar, como algo não fundamental; assim como, é notório que a legislação atual não contempla as especificidades do feminicídio, trazendo um posicionamento neutro, que em nada privilegia as circunstâncias de gênero tão presentes nestas situações.

A resolução do problema do feminicídio apenas passa pelo Direito, mas não acaba aí. É algo que envolve políticas públicas e, segundo SMART (1989, p. 165), lutas locais, adentrando nas causas do problema, muitas vezes de natureza cultural. “Trata-se de um projeto ao mesmo tempo político e jurídico. O direito não pode

separar-se da política, da moral e do resto das atividades humanas.”. (CHEJTER, 2008, p. 13) Saliente-se que o autor não nega a participação do Direito, apenas adota um posicionamento menos “messiânico” para as ciências jurídicas, colocando-o como um agente necessário, mas não como sendo o único a desconstruir os papéis de Gênero, que atribuem às mulheres uma posição de inferioridade. Falaremos sobre isso mais à frente, mas a educação tem uma grande responsabilidade, assim como a mídia. Colocar as esperanças do fim do patriarcalismo no Direito ou no Estado é cair no pensamento liberal, onde o Estado seria a única “salvação para a humanidade”. A tipificação do feminicídio é uma necessidade, haja vista a violação constante do direito à vida das mulheres; contudo, o problema do assassinato de mulheres por questões de gênero deve ser combatido em diversas vertentes, e uma delas é o Direito.

CAPÍTULO IV – GÊNERO, MÍDIA E DIREITO NO “CASO MÁRCIA”

Márcia conheceu o Sr. Aécio Pereira no mês de novembro de 1997 na casa de uma amiga, também de nome Márcia, em João Pessoa, onde estava passando uns dias. Não se sabe bem como se desenvolveu esta relação entre uma vendedora de rifas e estudante de uma pequena cidade do interior e um Deputado Estadual. Logicamente, nenhum dos dois falava sobre o que ocorria, sabe-se apenas que eles se encontraram outras vezes, sempre quando Márcia estava na capital.

Como chamar esta dor / Que sinto dentro do peito, / Que maltrata deixando sabor / De um belo sonho desfeito; / Como dizer o seu nome / Se te sinto, mas não te vejo, / Só sei que tu me consumes / Deixando em mim um desejo; / Desejo de sair por aí / Sair a procurar, / De matar esta vontade que dá / De ter alguém para amar! / Como chamar-te não sei / Mas a esta sua maldade, / Um nome batizei / Vou chamá-la SAUDADES!!! (Texto “Saudades”, p. 41)

Este texto foi encontrado no apartamento da pousada onde Márcia se hospedara no dia 14 de junho de 1998. Ela não estava muito feliz, uma amiga já lhe havia convidado para sair, mas a mesma rejeitou, sendo até grosseira. Aquela menina do interior veio à cidade à procura de uma promessa de emprego, mas, passados alguns dias, não havia recebido respostas, estava sem se alimentar e não tinha dinheiro nem para pagar a pousada onde estava hospedada. Além de tudo, ainda havia a dor “de um belo sonho desfeito”, como diz o texto “Saudades”. Contudo, às 19:00 hs do dia 18 de junho, a vítima recebe a ligação de um homem que a chama para sair, era o Deputado Aécio Pereira. Sua aparência muda completamente, quarenta e cinco minutos depois, desce bem vestida e se despede do recepcionista da Pousada, que foi a última pessoa que a viu viva.

“[...]Por dentro estou chorando / [...] Só sei que estou sofrendo, / vou morrendo aos poucos, / só por não ter coragem de dizer / há muito gosto de você” (Texto – “Quisera eu”, pp. 41) Márcia Barbosa foi com o Deputado a um motel na cidade; chegando lá, realizou uma ligação para sua cidade, falando com familiares. Contudo, ela parecia preocupada com alguma coisa.

“Disse para ele que o deixasse em paz pois estava perturbando com ela e a declarante perguntou quem estava com ela e esta por sua vez não disse quem era e o chamou de NOJENTO e dessa maneira a declarante percebeu que a MARCIA vítima estava com uma voz diferente e demonstrava estar preocupada demais.” (Declaração de Lindalva de Lima, pp. 54)

Pelos exames realizados, ela bebeu e consumiu drogas antes de falecer. Não se sabe o motivo exato de seu falecimento, contudo, a partir do exame que concluiu que não houve sexo, depreende-se que Márcia sofreu naquele quarto de motel violência física e foi coagida a praticar sexo contra sua vontade. Some-se a isso as promessas de emprego não cumpridas, a hospedagem em uma pousada que não poderia pagar, acreditando no sustento inexistente de outrem. Fome, humilhações, vergonha, agressão e, por fim, a morte.

O processo judicial de número 200.2003.800.562-1, que teve como vítima a Sr^a Márcia Barbosa de Souza e, como Réu, Aécio Pereira de Lima, foi arquivado no dia 03 de outubro de 2008 após o óbito do Ex-Deputado Estadual no dia 12 de fevereiro de 2008. Dez anos se passaram desde o assassinato, manifestações pelo fim da imunidade parlamentar que impediu por muito tempo o início do processo, recursos judiciais e manobras da Defesa atrasaram ainda mais por anos o julgamento. A sentença também não mudou muita coisa, pois o Réu continuou respondendo o processo em liberdade. Os autos estão repletos de quase duas mil folhas que nos mostra o reflexo da impunidade, do desrespeito aos Direitos Humanos das mulheres, da presença sensacionalista de uma mídia de espetáculos e do Gênero que permeou os discursos do Delegado, do réu, das testemunhas e que está, de certa forma, entranhado no próprio Direito.

Todos falaram sobre a menina Márcia Barbosa, a mesma foi caracterizada de lésbica, viciada, prostituta, depressiva, suicida, alcoólatra, “proveitadora” etc. O Delegado que produziu o inquérito processual foi chamado por alguns e pela mídia de “criminoso” e “bandido”, haja vista estar investigando o “Deputado”. Em contrapartida, o réu se defendeu com os melhores advogados da cidade e era constantemente denominado de “Deputado” e “pai de família”. A única voz que não se ouve é a da vítima, e não apenas porque a mesma havia sido assassinada, mas porque ela nunca pôde falar, haja vista, como diz SPIVAK (2010, pp. 10), o subalterno ser sempre silenciado, e de várias formas, onde, mesmo quando ele consegue falar, os outros não o ouvem. Este é o caso das mulheres vítimas de

violência, onde sua dor é banalizada e a agressão é justificada pelo patriarcalismo. Segundo MENDONÇA (2008, pp. 230), não existe possibilidade de se acreditar também na representação destas minorias, elas, no máximo, podem agir, mas, muito provavelmente, não serão atendidas. O Estado e suas instituições ainda veem a violência doméstica como uma questão de ordem privada; o Direito, e sua neutralidade penal, não enxergam as especificidades de Gênero aqui presentes. No caso do assassinato de Márcia, a Assembleia Legislativa, composta, em tese, por representantes do povo, impediu por duas vezes que o processo judicial contra Aécio Pereira iniciasse, não obstante toda a pressão dos Movimentos Feministas e de Direitos Humanos. Em contrapartida, o réu ainda foi alçado à condição de Membro da Comissão Permanente de Direitos Humanos na Casa Legislativa.

Quem iria ouvir uma menina pobre da cidade de Cajazeiras? Márcia era uma estudante que, no tempo livre, vendia rifas para sustentar a família. Veio à capital quando sua escola estava em greve, ela procurava um emprego para poder realizar seus sonhos, mas foi assassinada por se recusar a transar com alguém que amava, mas que naquele momento estava lhe maltratando. Márcia não aceitou as normas sociais que lhe obrigavam a aceitar sua pobreza e casar com alguém que a sustentasse, ela lutou contra a fome, contra a greve dos seus professores, contra o próprio amor de sua vida. No fim, morreu por não seguir os ditames morais e sexuais da sociedade patriarcal que vivemos. Aécio Pereira faleceu e foi enterrado com as honras de um representante do povo, homenageado pela quantidade de mandatos eleitorais que exerceu. Nunca foi preso! Márcia morreu como a prostituta que quis se aproveitar do homem que era um “pai de família” e Deputado. Dessa forma, a história continua a ser contada, os subalternos continuam gritando por direitos, mas a voz que se escuta, que se obedece e que se teme é a da classe dominante.

Justa feita, faremos a leitura do processo judicial sob o olhar do subalterno, a partir de uma perspectiva de gênero, onde o fato de ser mulher molda os discursos da Mídia e do Direito, ambos impregnados com a percepção patriarcal da sociedade. Dessa forma, visamos entender como duas mil folhas de um processo judicial podem resultar apenas na impunidade que imperou neste caso, mas que também sobeja de forma tão presente nos casos de feminicídio doméstico e familiar em nosso país.

4.1. GÊNERO: “TANTO FAZ SER HOMEM OU MULHER?”

“[...] Tanto faz ser uma mulher como um homem, eu quero saber porque foi e o autor deste crime”. (pp. 889) Assim falou o pai da vítima, o senhor Severino Reginaldo, em depoimento na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba à época do assassinato de sua filha. Será mesmo que tanto faz o sexo da vítima quando se trata de feminicídio doméstico e familiar? Com certeza, não! O Gênero tem sido determinante, e de forma negativa, nos casos de violência contra a mulher.

Em trabalho pioneiro no Brasil, “Morte em Família”, CORRÊA (1983) analisa, sob a perspectiva da Justiça, os casos de violência contra a mulher e as representações dos papéis sociais no discurso jurídico. Segundo a autora, o casamento, enquanto único modelo de relacionamento legítimo entre homem e mulher, e as regras que advêm deste instituto ditam o modo como as partes processuais serão analisadas, ou seja, a partir da adequação, ou não, aos direitos e deveres conjugais. O papel feminino no matrimônio seria o dever irrestrito de fidelidade e de cuidado com a estabilidade familiar; o masculino teria a obrigação de prover o lar. Dessa forma, a desobediência aos dogmas matrimoniais por uma das partes e o cumprimento da parte adversa seria visto como uma garantia dos direitos pleiteados. (CORRÊA, 1983, p. 90-92) Após a análise de 35 processos de homicídio e de tentativa de homicídio, CORRÊA (1983, p. 56) entende que o constante argumento da legítima defesa da honra era bem mais aceito nos casos onde o casal era ligado legalmente pelo matrimônio, onde a não adequação aos ditames do casamento justificariam a agressão. O caso mais comum era o de adultério, haja vista este ato descumprir o dever de fidelidade da mulher. Quando esta conduta “desviante” não estava presente, o argumento usado era o de “violenta emoção após injusta provocação da vítima”. Dessa forma, é perceptível que o julgamento não é feito a partir de um ato específico, e sim do comportamento da vítima e do acusado.

No caso do feminicídio de Márcia Barbosa, sua vida foi analisada por todos. Segundo depoimento de sua mãe, a senhora Marineide Barbosa, na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (pp. 890), “Márcia – pra gente – era uma boa filha, era educada (porque pobreza não significa nada), era superlegal, todo mundo de Cajazeiras gostava dela e só dá boa

informação dela porque ela procurava fazer amizades”. O advogado de defesa, por sua vez, observou de forma bastante diversa, vejamos: “Não resta dúvida que a vítima, toxicômano compulsiva, na realidade, morreu em função da ingestão, em doses excessivas, de cocaína, maconha e álcool.” (Razões do Recurso em Sentido Estrito, pp. 599) Até o Delegado que dirigiu o Inquérito Policial, o senhor Adesaldo Ferreira, em depoimento na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (pp. 935), se pronunciou quanto à personalidade da vítima: “Quem sabe até se Márcia tentando se enaltecer e dizer: olha, eu estou no motel com o Deputado tal. Eu acho que isso seria uma glória para ela, quem sabe!” Por fim, uma das principais testemunhas do caso, Márcia Santos, disse: “Que a vítima já havia tentado suicídio na sua casa, por enforcamento, na Cidade de Cajazeiras como já dito em juízo e confirmado nesta oportunidade” (pp. 1410) Saliente-se que a defesa, em uma tentativa de provar que a morte da vítima se deu pelo uso exagerado de drogas, a partir de uma perspectiva suicida, entranhou nos autos 153 notícias de jornais de mortes de mulheres; destas, 110 tratavam de mulheres suicidas. Por outro lado, vemos testemunhas falando sobre o senhor Aécio Pereira, dizendo: “É claro que são mentiras o que estão dizendo do Deputado, pois como é que um Deputado vai desovar, digo, deixar um corpo ali naquele local e logo nove e meia da manhã, próximo ao cabaré.” (Depoimento de Carlos, motorista do então Deputado Estadual Aécio Pereira, pp. 175) A figura do “Deputado” foi levantada inúmeras vezes, como o “pai de família”, o “provedor do lar”, o “defensor da honra de sua casa”, aquele que tinha inúmeros mandatos eleitorais, que fora escolhido pelo povo. Enquanto Márcia era vista como uma viciada, prostituta, depressiva e com intenções suicidas, que não tinha nada a perder, deixando de ser vítima e passando a ser uma delinquente quando destruiu a harmonia familiar de um Deputado Estadual.

CORRÊA (1983, pp. 61) ainda faz uma observação bastante pertinente, dizendo que nos casos de feminicídio as provas técnicas são deixadas de lado ou sub-utilizadas, haja vista a discussão centrar-se no comportamento da vítima e do agressor, havendo, portanto, uma supervalorização dos depoimentos das testemunhas, sendo estas encaradas como relatoras do fato e da verdade; tornando, segundo IZUMINO (2004, pp. 151 - 153), os casos de assassinatos de mulheres em história complexas e confusas, haja vista a percepção individual de pais, mães, filhos, tios, vizinhos, amigos do trabalho, amigos do casal, cunhados etc. Cada um

considerando-se apto a relatar um pouco sobre algo que “ouviu dizer” ou “achou que era”. No fim, a análise se funda basicamente na forma que a vítima vivia, onde trabalhava, se trabalhava, se cuidava dos filhos, se frequentava lugares “inapropriados”, dentre outras observações que apenas limitam o debate dentro das próprias amarras do Gênero. A falha presente no texto de Mariza Corrêa está no fato da mesma não ter achado que o julgamento do comportamento das partes seria algo inadequado ou, ao menos, insuficiente, fundamentando-se na “Exposição de Motivos do Código Penal Brasileiro”, CORRÊA (1983, pp. 61) salientou uma contestável importância da análise da “personalidade do criminoso” para o julgamento do seu ato. Contudo, 11 anos depois, CORRÊA (1994, pp. 128) fez uma análise do trabalho anterior, dizendo que, apesar da categoria de Gênero já ser utilizada à época da pesquisa, como sendo diferenças sociais percebidas entre os sexos masculino e feminino, os estudos não tinham o corpo teórico desenvolvido posteriormente. Por fim, considera que, sob esta nova perspectiva de Gênero, muitas outras questões podem ser suscitadas nos casos de violência contra a mulher.

Urge trazer neste momento algumas observações quanto a Gênero, haja vista este ter a capacidade de alargar nossas observações sobre a forma como o judiciário faz esta observação da “personalidade do agente”. No pensamento de SCOTT (1990, pp. 08), o uso do termo “gênero” iniciou com as feministas americanas que tratavam as distinções baseadas no sexo como sendo uma ação fundamentalmente social. Contudo, estes estudos só iniciaram após longos debates sobre a posição da mulher na sociedade pelas escolas feministas. O movimento feminista pode ser dividido em alguns períodos ou escolas, quais sejam: feminismo liberal, radical, cultural, étnico e pós-moderno. MORRISON (2006, p. 579).

O feminismo liberal buscou a igualdade de tratamento para homens e mulheres, tendo como objetivo principal alcançar subjetividade jurídica igual para as mulheres, assim como tinham os homens. Sob esta bandeira, as mulheres alcançaram inúmeras vitórias jurídicas e legislativas, quais sejam, o direito ao voto, à igualdade de salários, aos benefícios sociais, ao acesso ao trabalho, à educação etc. Segundo NYE (1995, p. 19), o direito ao voto era o mais importante de todos para as feministas liberais, pois, a partir do momento que este direito fosse alcançado, todos os outros também o seriam, através do exercício do direito de escolher pessoas que lutariam pela causa feminista. Não obstante tantas vitórias, as mulheres lutavam para ser iguais aos homens, apenas. O que parecia uma vitória,

na verdade, enaltecia o homem e os seus direitos, não conseguindo modificar a sociedade e os seus padrões, pois alcançavam somente o direito de ser vistas como homens. (MORRISON, 2006, p. 579-582) Outro ponto de profunda relevância é trazido por NYE (1995, p. 38), onde as mulheres podem ser consideradas livres para votar, para concorrer a cargos públicos ou escolher o local que irão trabalhar, haja vista não existirem empecilhos legais que a impeçam; contudo, elas não estão livres do preconceito, da formação de estereótipos ou das responsabilidades da família, pois estas são “barreiras fora da lei”. Até onde está no Direito a solução dos problemas levantados pelo movimento feminista? RABENHORST (2010, p. 120), citando o pensamento de SMART (1989, p. 29 - 44), considera que o pensamento feminista liberal vê o Direito como sexista, porém não o vê assim essencialmente, mas apenas “acidentalmente”. O Direito não seria masculino por vocação, mas por distorção, havendo, portanto, a possibilidade de mudança.

O feminismo radical visualizava a dominação masculina, principalmente, na figura do Estado, e este é motivo de desconfiança pelo seu aspecto masculino. Assim como o pensamento marxista não via a condição do trabalhador como uma divisão natural ou extra-social, dessa forma é a subordinação feminina, onde sua sexualidade é subtraída por um sistema social que legitima toda esta dominação. (MORRISON, 2006, p. 583-594) Este feminismo procurava a “raiz” da dominação masculina sobre as mulheres e encontrou no patriarcado sua causa, sendo “concebido ao mesmo tempo como um sistema de pensamento e uma prática social de afirmação do poder dos homens contra as mulheres, que se expressa principalmente sobre o corpo delas”. (RABENHORST, 2010, p. 115). Ainda tomando o pensamento de RABENHORST (2010, p. 120-121) sobre a forma como as teorias feministas pensam o Direito, vemos que o segundo modelo trazido é aquele que acredita ser o direito “intrinsecamente masculino”. Portanto, se este não é sexista apenas por uma questão acidental, - como pensava as feministas liberais - ao contrário, por natureza, o direito seria masculino, sendo, dessa forma, impossível se confiar no Direito e, também, no Estado. O patriarcalismo estaria escondido por trás da aparente neutralidade das categorias jurídicas (RABENHORST, 2010, p. 120-121), e é por isso que Catherine MacKinnon, após lutar contra a pornografia nos Estados Unidos e se ver vencida pela Suprema Corte, vê que na verdade apenas despendeu suas forças, pois o Estado seria masculino e buscaria somente os interesses dos homens, assim como o Direito. (MORRISON, 2006, p. 583-594)

O feminismo cultural seria, antes de tudo, contra-cultural, ou seja, procurava reverter a idéia de que os valores masculinos eram superiores, exaltando, principalmente, as qualidades essenciais das mulheres²¹. (DUAYHE, 2001, p. 162) RABENHORST (2010, p. 115) coloca o feminismo cultural como sendo uma segunda forma de expressão do chamado feminismo da diferença, seria o feminismo da feminilidade, onde se acreditava que a mulher manifestaria “um sentido diferente do *self*, mais aberto, atento e solícito em relação aos outros, derivado da própria experiência de seus corpos e da maternidade”. (RABENHORST, 2010, p. 115) A base do pensamento desta escola é feita por Carol Gilligan²², que diferenciava uma moral masculina de uma moral feminina, onde esta é pautada em relações humanas íntimas e perenes, além de prezar pelo cuidado, enquanto que a moral masculina era individualista e pautada em uma ética abstrata. (DUAYHE, 2001, p. 163) Desta forma, Gilligan queria que não se valorizasse os preceitos masculinos, ao contrário, era para se promover uma sociedade pautada na ética do cuidado, nos valores de “interdependência, comunidade, confiança, ausência de hierarquia, alegria, vida e colaboração” (TONG, 1998, p. 49)

O feminismo étnico nega a existência da categoria “Mulher” em face da existência de “mulheres”, onde os anseios do “feminismo branco” eram bem diferentes daquelas feministas que lutavam para serem ao menos vistas na sociedade. A ideologia feminista negra também se pautava na auto-determinação como um fundamento essencial, na contestação das estruturas de opressão classista, racista e sexista e na “busca por uma imagem da mulher negra como sujeitos poderosos e independentes.” (MORRISON, 2006, p. 605) A crítica feita a esta escola se fundamenta basicamente na visão vitimizada que as mulheres se submetiam na busca por seus direitos.

Por fim, podemos falar sobre o feminismo pós-moderno que, antes de tudo, nega qualquer essencialismo ou universalismo da mulher, acreditando na diversidade e multiplicidade das identidades. Contudo, há uma certa dificuldade em conceituar este feminismo, pois como mostrar a essência de algo que se postula como pós-moderno? A pós-modernidade é encarada por BENHABIB (1987, p. 18) como uma tripla morte, a morte do sujeito (este seria dominado por uma rede de

²¹ Segundo ECHOLS (1989, p. 07), apesar das evidentes diferenças, as feministas culturais se consideravam também radicais, fundamentando que seus trabalhos e suas ações contribuíam para o desenvolvimento do chamado feminismo radical.

²² Vide: GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1984.

práticas sociais, discursivas e lingüísticas que o dominam, condicionando suas características e sua racionalidade), da História (não seria possível falar de uma única história, mas de várias histórias, haja vista o ato de contar a história ser, antes de tudo, uma expressão de poder e de opressão. Dessa forma, seria possível a existência de inúmeras e, possivelmente, contraditórias histórias) e da metafísica (esta é rechaçada por ser promotora de metadisursos que buscam ser racionais e universais, sendo, no entanto, justificações do poder). Em síntese, podemos dizer que o feminismo pós-moderno entende que as categorias feministas tradicionais “mulher” e “feminino” são produtos de um discurso do poder da dominação masculina sobre as mulheres, assim como os dualismos e as hierarquizações que se constroem por trás deste pensamento, tais como a ideia de homem / mulher, objetivo / subjetivo, ativo / passivo, inteligência / sensibilidade etc. (DUAYHE, 2001, p. 197)

MORRISON (2006, p. 573) acredita que a luta feminista consiste em três pontos: “analisar, enfatizar e combater politicamente as estruturas de opressão e violência”, “analisar a onipresença do patriarcado” e “analisar a concepção de exclusão das mulheres do centro político”. Como já foi falado, esta última luta foi liderada pela escola feminista liberal, onde as mulheres buscaram alcançar posições sociais e políticas na estrutura política do Estado; a opressão à violência, por sua vez, recebeu guarida na escola feminista radical, com o lema de “o pessoal é político”, vendo na figura do Estado um ente que pode/deve lutar contra as formas de discriminação, através da transformação do mundo privado em um campo de atuação estatal, sendo esta a grande reivindicação de quem luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher; a análise da presença do patriarcado fora discutido pelas historiadoras feministas que, a partir de uma análise descritiva dos fatos, demonstraram o caráter hierárquico e opressor do sistema patriarcal.

As teorias feministas tiveram um papel muito importante no que se refere à busca dos direitos das mulheres, à luta contra a dominação masculina e ao patriarcado e à visibilidade dada àquelas que não gozavam das “vitórias” do feminismo liberal, branco e heterossexual, tais como as mulheres negras, lésbicas e pobres. No mais, as teorias feministas foram essenciais na crítica ao Direito, trazendo a este e àqueles que o estudam não mais o pensamento utópico e liberal de neutralidade, mas a responsabilidade de enxergar por trás das leis o seu sexo e de buscar desconstruir desigualdades e garantir direitos historicamente mitigados.

STOLLER (1968) foi o primeiro a mencionar o termo Gênero, mas foi sete anos depois, com RUBIN (1975), que o termo ficou mais conhecido. (SAFFIOTI, 2005, p. 43) Este falou sobre o sistema sexo/gênero, conceituando como “um conjunto de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e no qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas.” (RUBIN, 1975, p. 203) No mais, o uso deste termo trouxe mais seriedade ao trabalho feminista. Segundo SCOTT (1990, p. 08), “a informação a respeito das mulheres é necessariamente informação sobre os homens”, ou seja, o estudo de um implica o estudo do outro, haja vista o mundo das mulheres fazer parte do mundo dos homens. Portanto, analisar uma esfera requer, necessariamente, o estudo da outra. Também entendido como um aspecto relacional de gênero, o estudo deste reclama não apenas o estudo da mulher, mas também do homem, e não apenas a partir de uma categoria, mas de diversas, tais como a análise de raça, classe social etc. (IZUMINO, 2004, p. 80)

Antes de concluir esta idéia, necessário se faz expor os três pensamentos que VELOSO (2003) considera indispensáveis para uma compreensão das questões de Gênero, quais sejam:

a) As desigualdades observadas entre homens e mulheres na sociedade não se explicam tendo por base apenas as suas características biológicas e, portanto, naturais, mas sim pelos processos históricos que configuram um determinado padrão de relações de gênero; b) inexistem uma “essência masculina” ou uma “essência feminina” de caráter imutável e universal, às quais homens e mulheres estariam presos; c) a divisão de poder realizada entre homens e mulheres ocorre de maneira desigual. (VELOSO, 2003, p. 02)

Nota-se que a concepção de Gênero, aqui trazida, analisa as construções sociais ou, melhor dizendo, as organizações sociais das relações entre os sexos, ou seja, o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos, quer seja feminino ou masculino. E é neste ponto que o estudo de Gênero alcança um campo de estudo mais amplo do que o movimento feminista. Segundo VELOSO (2003, p. 04), “Gênero refere-se aos processos de formação da masculinidade e da feminilidade, o que significa dizer que a atenção não se volta exclusivamente para a mulher em si, mas para as relações sociais nas quais homens e mulheres estão inseridos.” O que não exclui a importância do movimento

feminista, haja vista a ajuda deste “no entendimento de complexas dimensões de um mundo em que a distribuição do poder obedece a hierarquias sexuais e de classe social”. (VELOSO, 2003, p. 03)

Após relacionarmos gênero e feminismo, far-se-á necessário entender a evolução do próprio conceito de Gênero. Inicialmente, RUBIN (1975, p. 203) defende o seu sistema sexo/gênero como sendo “um conjunto de arranjos através dos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana”. Conceitos de gênero que negam a biologia como o destino da identidade humana, posicionando o homem e a mulher como seres construídos socialmente através de um processo educacional são comuns, onde, neste entendimento, o sexo é a natureza ou a biologia e o Gênero é o social. Irremediavelmente, o sexo seria imutável; o gênero, mutável. (CARVALHO, 2004)

SCOTT (1990, pp. 09) alega que o grande erro de RUBIN (1975) foi reduzir gênero ao sistema de parentesco, através do pensamento de STRAUSS (1982). O estruturalismo de Strauss apregoa o homem como um elemento governado por estruturas e sistemas, diferentemente do existencialismo de Paul Sartre, onde “o homem é aquilo que faz”, onde a existência precede a essência. O estruturalismo se distingue de outras correntes de pensamento por tratar os objetos enquanto “posições em sistemas estruturados” e não enquanto “objetos independentemente de uma estrutura” (THIRY-CHERQUES, 2004, p. 05). Dessa forma, amplia-se o campo experimental, saindo do individual e alcançando o todo, onde este é maior do que o conjunto das partes, pois é formado por estruturas, ou seja, um conjunto de sistemas relacionais. O fato é que esta estrutura seria calcada apenas no sistema de parentesco.

Scott defende uma visão mais ampla de gênero, que inclua não só o parentesco, mas também o mercado de trabalho que é sexualmente segregado, a educação enquanto instituições socialmente masculinas e ainda o sistema político. Para ela a análise de Rubin foi reducionista, já que gênero tanto é construído através do parentesco, como também na economia, na organização política, enfim, em outros lugares igualmente fundantes. (SIQUEIRA, 2008, p. 114)

Segundo SCOTT (1990, p. 11), as relações entre os sexos são construídas socialmente, mas esta definição “não diz nada sobre as razões pelas quais essas relações são construídas dessa forma” ou como funcionam ou mudam, concluindo,

portanto, que só esta constatação “não tem a força de análise suficiente para interrogar (e mudar) os paradigmas históricos existentes.” Para tanto, Scott apresenta uma nova proposta, qual seja, a junção da noção de construção social com a noção de poder. Portanto, “Gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e mais, o gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder.” (SCOTT, 1994, p. 13)

Em relação à primeira proposição de SCOTT (1994), VELOSO (2003, p. 05) destaca que os quatro elementos articulados pelo gênero oferecem os instrumentos necessários para tornar a análise das relações sociais e institucionais, afetadas pelo gênero, sistemática e precisa. Tais elementos relacionam-se entre si, são eles: a) os “símbolos culturalmente disponíveis”; b) os “conceitos normativos”, aparato semântico dos símbolos; c) a percepção do gênero como algo presente na esfera política, nas organizações e nas instituições sociais, não se limitando às relações de parentesco; d) “identidade subjetiva”, construída através de uma forte influência do gênero.

Antes de falarmos sobre a segunda proposição de SCOTT, teceremos alguns comentários sobre identidade, pois esta influencia diretamente na extensão, ou não, do campo de estudo de Gênero, sendo, segundo NASCIMENTO (2003, p. 01), “o feminismo um dos principais atores no processo de re-significar o conceito de identidade, colocando-se na dianteira ao desafiar a suposta universalidade e unidade do sujeito moderno”. É simples entender o porquê. Se o gênero é um elemento das relações sociais, onde estas são construídas a partir das diferenças entre os sexos, até que ponto a Mulher é construída socialmente? Qual o limite desta construção? Pois bem, já vimos que não se trata de encontrar o início ou o fim do biológico e do cultural, e sim, entender que ambos são construídos socialmente, gerando a identidade feminina, onde esta é, através da sexualização hierarquizada dos dualismos, discriminada e inferiorizada. Só que, para se chegar a esta concepção, passou-se, segundo NASCIMENTO (2003, p. 03), por outras duas, quais sejam: a) identidade baseada na essência humana universal, ou seja, existiria, supostamente, apenas o Homem e a Humanidade, mascarando-se todas as diferenças de Gênero; b) identidade baseada na distinção sexo/gênero, onde aquele é biológico e este é social. O problema desta teoria é a visão essencializada da Mulher, universalizando-a e impossibilitando um estudo mais aprofundado das “mulheres”. Por fim, temos a identidade que se funda nas diferenças. Qualquer

resquício de essencialismo é esquecido, pois as identidades de gênero não são construídas a partir de uma essência a-histórica, anterior ou inerente, ao contrário, elas são construídas “dentro dos sistemas de significado e de representações culturais, os quais por sua vez encontram-se marcados por relações de poder.” (COSTA, 1998, p. 57)

E qual a importância de saber que as identidades de Gênero são construídas socialmente? Primeiro: Entende-se que a percepção das diferenças não é fruto de uma imagem universal, e sim, cultural; segundo: há a possibilidade de se desconstruir e re-significar o sujeito feminino.

O feminismo tem tido um importante papel na demonstração de que não há e nunca houve “homens” genéricos – existem apenas homens e mulheres classificados em gêneros. Uma vez que se tenha dissolvido a idéia de um homem essencial e universal, também desaparece a idéia de sua companheira oculta, a mulher. Ao invés disso, temos uma infinidade de mulheres que vivem em intrincados complexos históricos de classe, raça e cultura. (HARDING, 1993, p. 09)

Ressalte-se que este tem sido um ponto de encontro entre as teorias feministas e o pós-estruturalismo, reconhecendo-se que “o sujeito é construído por sistemas de significado e representações culturais marcados por relações de poder, onde é buscado focar a relação entre linguagem, subjetividade, organização social e poder”. (COSTA, 1998, p. 60)

Segundo SCOTT (1994, p. 13), “o gênero é uma forma primeira de dar significado às relações de poder”. Justa feita, esta historiadora entende que é em meio a disputas políticas e relações de poder de dominação – subordinação que surgem as percepções da sexualidade. Dessa forma, se entendermos que toda mudança nas relações sociais corresponde, necessariamente, em alguma mudança nas representações de poder e; se entendermos que as relações sociais são construídas a partir da significação compreendida pela cultura sobre determinado sexo, tem-se que “as hierarquias de gênero são construídas e legitimadas ao longo do tempo e em contextos mais diversos”. (SIQUEIRA, 2008, p. 115).

Este corpo teórico ora exposto sobre Gênero acrescenta à ideia de CORRÊA (1983, pp. 61) sobre a análise da personalidade do agente que toda esta percepção sobre a vida da vítima e do acusado apenas ratificam estereótipos de Gênero que aprisionam mulheres a paradigmas sociais, renegando às mesmas o espaço público,

tornando-as sem voz, sem direitos e sem poder algum para tentar fugir destas amarras. Não se trata tão somente, no caso do acusado, de analisar sua personalidade, e sim de reafirmar sua identidade de dominação, que se expressa claramente nas relações de poder existentes. Um dos exemplos presentes no processo é a forma como o Deputado é encarado nos autos:

Eu até podia admitir que houvesse esse deslize por parte da autoridade policial. Mas jamais que fosse procedido sobre um homem que precisa ter suas mãos limpas para subir em um palanque e defender o povo que o representa. [...] Não só acho a irresponsabilidade de se fazer acusação a um deputado. [...] A responsabilidade de se acusar um deputado é verdadeiramente muito maior. (Depoimento do então Deputado Estadual Aécio Pereira na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pp. 139 - 151)

Um dia após o assassinato de Márcia, seus familiares foram a uma rádio e disseram que o feminicídio teria sido causado por um Deputado de nome “Roberto”, apesar de saberem o verdadeiro nome, não o pronunciaram por medo. A principal testemunha do caso, Wilson, também fora coagida a não citar o nome de Aécio Pereira. Uma das testemunhas da defesa disseram o seguinte: “É claro que são mentiras o que estão dizendo do Deputado, pois como é que um Deputado vai desovar, digo, deixar um corpo ali naquele local e logo nove e meia da manhã, próximo ao cabaré.” (Depoimento de Carlos, motorista do então Deputado Estadual Aécio Pereira, pp. 175) É visível a forma como o acusado é visto no processo como alguém que tem poder, seu nome é impronunciável, seus atos são inquestionáveis. É como se houvesse uma formulação já imposta sobre sua personalidade e, conseqüentemente, sua idoneidade. Dessa forma, como dizer que este processo se dará de forma equânime, se, a partir do estudo de Gênero, vemos que as partes são percebidas de forma distinta. Por outro lado, conforme outrora explicado, a vítima sempre foi vista como alguém de relacionamentos conturbados, onde sua sexualidade é questionada a todo tempo.

Outro ponto que merece nossa atenção é o da percepção do Deputado como um “pai de família” que nunca cometeria um crime como esse, destruindo sua “harmonia familiar”, vejamos:

“Todos sabem do constrangimento que foi imposto a mim e minha família, com a matéria monstruosa e de caráter insidioso. [...] Não

será agora que a *minha dignidade, minha honra*, o meu passado de 20 anos de mandato ininterruptos serão comprometidos. Não será agora que vão comprometer, não só a minha imagem, mas a *imagem da minha família* e do meu querido e saudoso pai, amigo e colega de todos vocês aqui na Assembleia Legislativa. [...] Não devo nada à honra de ninguém. [...] Quem vai pagar essa minha conta do prejuízo moral que isso vem causando a mim e à minha família. [...] É lamentável voltar a tratar desse assunto que tanto tem traumatizado, magoado, machucado a mim e à minha família. [...] Volto, igualmente, às minhas atividades de *pai de família*, na esperança de que mais uma vez o povo da Paraíba que me conhece de tanto tempo, a minha família, os meus amigos que me conhecem de 20 anos, aqueles com quem eu convivi aqui nesta Casa, me faça a verdadeira justiça. [...] (Depoimento do então Deputado Estadual Aécio Pereira na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pp. 139 - 151) (*grifo nosso*)

O discurso sobre a “honra” e a família ratificam o estereótipo de um homem que seria “responsável”, que nunca se envolveria sexualmente com outra pessoa, que não usaria drogas ou desrespeitaria toda uma tradição deixada pelos seus antepassados assassinando uma mulher que, por outro lado, não tinha “família”, nem riquezas, status ou “honra”. Justa feita, vejamos: na análise da personalidade dos agentes e da vítima, quem tem poder? Como são os antecedentes do acusado? É possível acreditar que um “Deputado” cometeria este crime? E, caso tenha cometido, não teria sido “justificado” pela personalidade da vítima. Na análise das circunstâncias que atenuam ou agravam a pena, foi decidido pelo juiz:

[...] 2. Antecedentes: bons, segundo os registros constantes dos autos; 3. Conduta Social: ajustável ao meio onde vive, devendo, entretanto, ser ressocializado; 4. Personalidade do agente: a conduta do réu foi *um fato episódico* em sua vida, por isso considero-o ajustável ao meio social onde vive. (Sentença, pp. 1416) (*grifo nosso*)

Todas estas atenuantes foram consideradas na cumulação da pena do Deputado Aécio Pereira. De fato, não se questiona tanto a utilização de uma análise subjetiva sobre a vida dos agentes para a computação da pena, contudo, é facilmente observado que esta análise se faz distante de qualquer perspectiva de Gênero, onde a violência doméstica e o assassinato de mulheres são vistos apenas como algo “episódico”, quase como um “deslize moral”. Sabemos que a violência que ocorre no seio privado quase nunca é punida, ou seja, as mulheres sofrem por anos, até décadas, mas na análise das atenuantes, o agressor será considerado com bons antecedentes, com uma conduta social ajustável e o crime é visto como

algo episódico, haja vista a impunidade que opera dentro das relações afetivas. Some-se a isso a figura de um Deputado, de alguém que tem décadas na política e advogados atuantes. Não é por menos que a sentença concluiu que: “o réu encontra-se respondendo o processo em liberdade e tem bons antecedentes, razão pela qual lhe concedo o direito de recorrer em liberdade” (Sentença, pp. 1417). No fim, o réu morreu meses após a decisão e nunca teve restrição alguma à sua liberdade. Não podemos saber se um dia ele teria sido preso, mas sabemos que o mesmo passou mais de dez anos para receber uma decisão condenatória.

“Por tudo isso, espera seja a denúncia julgada improcedente, com finsas no art. 409, CPP, impronunciando-se o denunciado, pondo-se um ponto final nessa trágica novela que, se por um lado, causou dano à família da vítima, *dano maior e irreparável causou à vida do denunciado*” (Alegações Finais da Defesa, pp. 574) (*grifo nosso*)

Pelas míopes palavras do advogado de defesa, não parece que alguém perdeu a vida neste processo judicial. É como se houvesse causado dano somente à família da vítima e “dano maior e irreparável” ao Deputado Aécio Pereira. Não se falou da vítima! A vítima não fala, pois está morta, mas, antes de tudo, ela já estava. Já era uma vítima social. Na relação com o réu, Márcia não tinha poder, era subordinada em uma relação de dominação, onde o assassino tem direito a todo um julgamento social aprisionado a estereótipos de gênero, enquanto que a vítima apenas se cala, não apenas por ter perdido a vida, mas por nunca ter podido dizer quem era ou reivindicar pelo direito básico de viver com dignidade. Enquanto discussões de gênero não estiverem presentes nestes homicídios (tornando-os, antes de tudo, em feminicídios), as mulheres sempre morrerão sem direito algum, serão, portanto, esquecidas, desprezadas, silenciadas.

4.2. MÍDIA: O “CASO AÉRCIO”

O feminicídio doméstico e familiar nunca esteve tão presente na mídia. Constantemente nos deparamos com histórias contadas e repetidas dia após dia na televisão. De amplitude nacional, tivemos o “caso Elisa Samúdio”; no nosso estado (Paraíba), houve o “caso Ariane”. Não obstante toda a cobertura midiática de

femicídios que “comovem” inúmeros telespectadores com horas de transmissão, por que este problema não aparenta diminuir em nossa sociedade? A mídia tem cumprido o seu papel de educar a sociedade ou, contrariamente, tem transformado histórias cruéis de assassinatos em uma “novela”, espetacularizando e banalizando aquilo que deveria ser tratado como algo presente na história e na geografia, no tempo e no espaço da comunidade, e não como um fato atópico e acrônico.

A mídia possui uma função social de extrema valia, e isto é inegável, haja vista sua tarefa de informar, de situar a sociedade na realidade que a cerca, educando, objetivando o mundo e o transformando. Nos dizeres de FREIRE (2003, p. 125), a mídia “tem que ter um compromisso com o mundo, que deve ser humanizado para a humanização dos homens. [...] Não pode se realizar apenas através do “palavrório”, do simples discurso, mas que só existe no engajamento com a realidade”. Se a responsabilidade é de grande monta, maiores serão as consequências do não cumprimento de suas reais obrigações. É isto o que tem acontecido quando falamos de mídia e violência contra a mulher: grandes reportagens, inúmeras coberturas e mensagens de indignação com o assassino e com o Direito. Todavia, pouco (ou nada) tem mudado no que se refere à violência de gênero e à percepção que a sociedade possui destes crimes.

Vivemos, nos últimos meses, a história do “caso Eliza Samúdio”, uma mulher que supostamente foi assassinada por um homem que é supostamente o pai de seu filho. Apesar de reiteradas suposições, a mídia expôs o caso de forma enfática, tornou o feminicídio em um espetáculo digno de uma novela, condenou antecipadamente aquele que era goleiro de um dos maiores times de futebol do país, e, na verdade, está aqui o ponto “interessante” da história, o auge do enredo, o capítulo inicial da história que prende nossa atenção, o refrão da música impregnado em nossa memória. Na verdade, estamos falando do “caso Bruno”, o goleiro do Flamengo que matou de forma horrenda uma mulher. LOURO (1997, p. 14-36), em artigo intitulado “A emergência do Gênero”, discute a invisibilidade da mulher causada pela percepção social do sexo feminino, onde o estudo de Gênero se torna de suma importância, haja vista a exclusão da mulher do seio político da sociedade, renegada, portanto, ao meio doméstico. Algumas linhas podem ser escritas sobre a mídia como algo que tem mais ratificado estereótipos do sexo feminino do que desconstruído.

Nos últimos meses, uma série da Rede Globo, intitulada “As Cariocas”, mostrou episódios que falavam sempre sobre uma mulher do Rio de Janeiro, alguns dos episódios transmitidos foram: “Alice, A Suicida da Lapa”; “Celi, A Vingativa do Méier”; “Júlia, A Adúltera da Urca”; “Michelle, A Desinibida do Grajaú”, dentre outros. O que havia sempre em comum em todos os episódios era uma imagem estereotipada da mulher carioca, ou seja, nenhum pensamento crítico sobre a situação da mulher na sociedade, nenhuma intenção de desconstruir algo que não condiz com a realidade, nenhum episódio que visse a mulher sem ser apenas pelo viés sexual. Poderíamos pensar que nunca a mulher teve tanta ênfase na mídia brasileira; todavia, isto é uma cruel realidade. Propagandas de cerveja onde as mulheres são reduzidas a uma visão apenas sexualizada; elas nunca falam, são apenas o objeto de desejo dos homens e de comparação das cervejas; programas de auditório onde as mulheres são somente dançarinas por trás do apresentador, que é um homem; séries onde as mulheres são sempre adúlteras, atormentadas, objetos do desejo sexual masculino.

Enfim, onde estão as mulheres que pensam, que fazem política e que falam na mídia? Estão nos programas de entretenimento. Esta é a realidade, é a mídia ratificando estereótipos, corroborando com os papéis sexuais de gênero distribuídos na sociedade.

Antes de analisarmos a atuação da mídia no “Caso Márcia”, podemos entender o porquê da mesma se importar tanto com a questão específica da violência. MANDER (1978, p. 12) descreve como e o que a televisão pode transmitir.

1) A guerra televisiva melhor do que a paz porque contém muita ação e um sentimento poderoso, o medo. Pelo mesmo motivo, violência televisiva melhor do que não-violência. 2) fatos externos televisionam melhor do que informações, pois é mais forte mostrar coisas e fatos do que acompanhar raciocínios e pensamentos. [...] 8) sentimentos de conflito televisionam melhor do que sentimentos de concórdia; por isso competição televisiva melhor do que cooperação. [...] 13) a morte televisiva melhor do que a vida: na morte tudo está claro e decidido, na vida tudo é ambíguo, fluido, não completamente decidido, aberto a muitas possibilidades.

Estas palavras nos explicam porque a violência tem ocupado a pauta principal de tantos programas e reportagens. A morte, a tristeza, a guerra e a discórdia são preteridos à vida, à felicidade, à paz e à concórdia. Todavia, o problema maior não

está no fato da violência realçar os índices de audiências, mas desta ser retratada de forma acrítica, afastada da realidade e sem nenhuma perspectiva educativa.

A primeira característica da mídia que retrata assassinato de mulheres é a espetacularização do fato, é tornar em entretenimento aquilo que representa uma ruptura da ordem social. CHAUI (2006, p. 20), comentando o programa Big Brother e a forma como foi transmitida a Guerra do Golfo, diz que:

Esse extraordinário e terrível romance sobre o controle de corpos, corações e mentes dos indivíduos por sistemas cruéis de vigilância em sociedades totalitárias foi banalizado, virando um programa de televisão “engraçado e divertido”. Um entretenimento. Certamente, o ponto culminante da encenação e do simulacro foi alcançado pela rede de notícias CNN com a transmissão, ao vivo e em cores, da Guerra do Golfo, em 1991, transformada em festa de fogos de artifício, sem mortos nem feridos, sem dor e sem odor. Um entretenimento.

No caso do assassinato de Eliza Samúdio, tinha-se um acompanhamento diário dos andamentos das investigações, todos os dias alguém comentava o caso, a família era exposta, o passado da vítima era revelado, descobre-se que a mesma era atriz de filme pornô, simulações do assassinado... Enfim, uma novela. Ou um carnaval.

A mídia também é eminentemente carnavalesca. É a espetacularização, a prática das máscaras, a festa e o trágico, o trágico tornado festivo, assim como as diferentes camadas de sentidos, imbricadas umas nas outras, que só são percebidas se o destinatário dispõe de um capital (GUIMARÃES, 2003, P, 11.)

No fim, crimes passionais são transmitidos como trágicas histórias de amor, onde o mocinho, levado pelos encantos daquela que era prostituta, adúltera ou qualquer outro adjetivo que justifique o ato, não se deteve e, em um momento de fúria, “cometeu um erro”. Enfim, uma novela, algo que, no máximo, entristece alguns, mas não inquieta ninguém, gerando apenas olhares irresponsáveis e contemplação superficial e despreocupada. Além da despolitização dos cidadãos, onde esta violência não inquieta os receptores da mensagem, temos, no caso da violência contra as mulheres, a transformação da vítima em um ser subumano, desprezível, destruidor da ordem e da honra. Na sentença que condenou o assassino de Eliza Samúdio, o juiz, ao sentenciar, perguntou-se sobre quem seria vítima de quem, se

Eliza de Bruno ou se Bruno de Eliza²³. Quando falamos de violência, estamos diante de um ato estritamente humano, conforme falamos no primeiro tópico deste trabalho. Contudo, outro ponto pode ser levantado, a percepção da violência também está ligada à vítima. Até onde assassinar um estuprador é considerado violência na nossa sociedade? Até onde assassinar um dependente químico que pratica reiterados furtos para manter o vício é considerado violência? Até onde assassinar uma atriz de vídeo pornô, prostituta e que engravida de um homem casado para conseguir uma pensão é considerado violência na nossa sociedade? Infelizmente, não é! É apenas uma história de amor, uma novela que nos trás entretenimento, nada mais. O pior de tudo é que a mídia coaduna com isso, ratifica os estereótipos e patrocina o espetáculo.

VIRILIO (1993, p. 10) fala sobre a noção de acronia²⁴ e atopia²⁵, esta nos retira a referência espacial, aquilo que acontece na China e em São Paulo parece igualmente próximo e igualmente distante. A acronia nos retira a referência temporal, onde os fatos surgem como acontecimentos pontuais e isolados, apartados de qualquer contexto pretérito, algo sem início ou fim, sem gênese ou apocalipse, apenas um acontecimento. Apresentar problemas como a violência contra a mulher ou como a dependência química apartados de um contexto histórico-geográfico é ver os acontecimentos como eventualidades, obras do destino ou da irracionalidade temporária de alguém.

CHAUÍ (2006, p. 46-47), comentando um momento onde os noticiários começaram a se deter acentuadamente em casos de homicídios, roubos e sequestros, fala que houve um temor generalizado na população, como se estes crimes tivessem começado a ocorrer do nada; todavia, estes já haviam aumentado há tempos.

Nenhum noticiário estabeleceu qualquer relação entre a criminalidade e suas causas possíveis, tais como o problema do

²³ Segundo notícia da Revista Veja (07/12/10), o juiz Marco José Mattos Couto, da primeira Vara Criminal de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro, disse que: “Não se define bem quem é vítima de quem. Se os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas de mulheres que os procuram com toda a sorte de interesses. Se as mulheres que procuram os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas deles”

²⁴ Em grego, *kronos* significa tempo, donde cronologia, cronometro etc.; *acronia* significa sem tempo, ausência do tempo. (CHAUÍ, 2006, p. 32)

²⁵ Em grego, *topos* significa lugar, o espaço diferenciado por lugares e por qualidades como próximo, distante, alto, baixo, pequeno, grande etc., donde topologia, topografia; *atopia* significa sem lugar, ausência de um espaço diferenciado. (CHAUÍ, 2006, p. 32)

crime organizado e dos crimes de colarinho branco, os problemas postos pela economia (desemprego, exclusão social, desabrigo, fome, miséria etc.) e suas conseqüências sociais (desigualdade social, injustiça, corrupção dos aparelhos policiais e judiciários etc.). Nenhuma informação real foi transmitida à sociedade, a não ser a idéia de que criaturas más e perversas, saídas de parte nenhuma, haviam se posto, sem outro motivo a não ser a pura maldade, a ameaçar a vida e os bens de cidadãos honestos e desprotegidos.

Analisar casos de violência apartados de uma perspectiva histórico-geográfica é fugir de uma das suas características principais, qual seja: a de ser um ato percebido dentro de um quadro sócio-temporal. Perceber o assassinato de mulheres, como Eliza Samúdio, longe de uma perspectiva histórica de dominação das mulheres, de um patriarcado que subjuga o sexo feminino e o faz vítima de violência simbólica durante séculos é entender o caso como uma simples tragédia, um fato pontual na história. Perceber o assassinato de Eliza Samúdio longe de uma perspectiva geográfica de violência familiar e doméstica, onde a vítima estava se relacionando com o suposto pai de seu filho, alguém com quem manteve um relacionamento amoroso é entender o caso como mais um crime “passional”, uma “briga de marido e mulher”. A violência contra a mulher não é um problema pontual, e sim estrutural. Está inserido nas raízes patriarcais de nossa sociedade, algo que acontece diariamente e que deveria alertar a comunidade e ser objeto de preocupação da mídia, mas de forma responsável e crítica, e não apenas como uma novela que traz entretenimento para telespectadores despolitizados, inertes e avessos à realidade.

Portanto, vemos que a mídia tem tratado o assassinato de mulheres por questões de gênero como algo atópico, acrônico e espetacularizado. Algo que afasta o caráter histórico-geográfico do problema, além de transformar dor em espetáculo, realidade em novela. A mídia deve ser livre, adotando uma postura educativa, e não apenas informativa. Seguindo o pensamento de FREIRE (1983, p. 15-25), em seu texto “O compromisso do Profissional com a Sociedade”, é certo que os homens devem possuir um compromisso com o mundo, com a realidade. O verdadeiro compromisso seria com a solidariedade, e solidariedade com aqueles que são transformados em objetos. O meio de comunicação que adota uma política ideológica em favor de certos grupos discriminados não deixa de ser livre, ao contrário, passa a ser autônomo, solidário, não-neutro e fiel à sua missão.

Após estes comentários iniciais sobre a importância de uma mídia crítica e atenta às questões de Gênero presentes em nossa sociedade, passemos, então, a analisar como foi a participação dos jornais e da televisão no “Caso Márcia”, entendendo como um caso de assassinato ingressou nas páginas de política, causando debates entre instituições e passando a ser chamado de “Caso Aécio”, e como as ações midiáticas ingressaram no processo judicial, influenciando-o de diversas formas.

“Determino ao Sr. Escrivão do feito que junte aos autos todas as reportagens colhidas junto a imprensa em torno dos fatos uma vez que tornam-se públicos e notórios as entrevistas e detalhes encontrados. Cumpra-se.” (Despacho judicial, pp. 196) Assim dizia a ordem judicial, pedindo que se entrinhasse ao processo judicial matérias jornalísticas sobre o assassinato da Sr^a. Márcia Barbosa. E assim foi feito. As notícias juntadas diziam: “Pais de Márcia não creem em Justiça”, “Estudante dizia estar feliz com “um deputado””, “Aécio nega envolvimento em crime e diz que provará inocência”, “Deputado é suspeito de matar estudante”, “Caso Aécio é devolvido à polícia”, “Delegado quer ouvir Aécio Pereira”, “Amizade de Deputado é investigada”, “Laudo afirma que Márcia foi espancada e asfixiada”, “Promotor ouvirá testemunhas do Caso Márcia”, “Aécio nega crime. Márcia foi drogada, espancada e sufocada” (pp. 197 - 213) Foram dezenas de páginas com alegações confusas de várias partes, eram especulações sobre o que acontecia dentro do próprio processo judicial – que corria em segredo de justiça –, eram as deduções sobre a ação dentro da própria ação, influenciando de alguma forma bastante duvidosa o “ambiente” judicial onde a Justiça seria concretizada.

Os familiares de Márcia Barbosa de Sousa, cujo corpo foi encontrado em um matagal no conjunto Altiplano Cabo Branco, no dia 18 de junho, estiveram ontem à tarde no mini-plenário da Assembléia Legislativa e responderam várias perguntas feitas pelo presidente da Comissão dos Direitos Humanos, deputado Luiz Couto e de mais algumas pessoas que estavam presentes [...] No depoimento eles disseram que só ouviram falar do Deputado Aécio Pereira, principal suspeito do crime, depois da morte de Márcia Barbosa, através da imprensa. *“Ela nunca chegou a comentar em casa da amizade com o parlamentar”*, disse Marinez Barbosa. (O Norte, 05/08/1998) (grifo nosso)

Os pais da estudante Márcia Barbosa, assassinada mês passado, confirmaram ontem a suspeita de que o deputado estadual Aécio Pereira (PMDB) pode estar envolvido no crime, durante depoimento à Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa. A mãe

da estudante, Marineide Barbosa, 38, afirmou que Márcia Santos (amiga de Márcia) citou o nome do deputado como provável companhia da garota. (Correio da Paraíba, 05/08/1998) (*grifo nosso*)

Estas duas notícias versavam sobre o mesmo fato, qual seja, os depoimentos dos pais da vítima na Comissão de Direitos Humanos. Contudo, o que é facilmente percebido é a forma distorcida que os veículos de informação expõem, principalmente, a opinião da família sobre a autoria do feminicídio. Até onde a juntada de noticiários da mídia relatam ou influenciam no cumprimento dos direitos humanos das mulheres?

Discursos que reafirmavam estereótipos de gênero estiveram presentes em muitos momentos neste processo, ora ratificando a imagem de “pai de família” no réu ora mitigando a dignidade humana da vítima através da deturpação de sua personalidade. Tais discursos também estiveram presentes na mídia que “espetacularizou” a ação judicial. GUIMARÃES (2003, p. 120-121), comentando o pensamento de Paulo Freire, diz que o grande mestre costumava criticar a mídia unidirecional, ou seja, aquela que não cumpria o seu papel de um meio de comunicação, mas reduzia-se a um divulgador de “comunicados”. A diferença é sutil, existiria uma mídia que tão somente transfere dados e uma outra que cria um contato com as pessoas, repassando informações de uma forma crítica, não encarando os seus telespectadores como “latas vazias”. AZEVÊDO (2011, pp. 143), a partir de sua pesquisa sobre as reportagens do “Caso Márcia”, afirma que o gênero jornalístico que predominou neste caso (e que sempre predomina em casos de violência contra a mulher) foi a notícia, com 293 matérias que seguem a categoria de informativo. Enquanto isso, das 30 ocorrências restantes, apenas 27 seguiram a categoria de opinativos, sendo 4 artigos e 23 notas em coluna. Isto revela uma mídia que apenas expõe fatos, mas não os discute, não os critica, não se aprofunda em causas ou consequências. Enfim, não debate as questões de Gênero aqui envolvidas.

Justa feita, é certo que os casos de feminicídios são tratados apenas como um espetáculo, onde o seu enredo é, muitas vezes, destinado de acordo com as intenções e ideologias políticas dominantes. No “Caso Márcia”, haja vista a presença de um deputado estadual como parte, a mídia se posicionava de forma bastante irresponsável e tendenciosa. Segundo o Ex-Deputado Aécio Pereira, em discurso

na Assembleia Legislativa, algumas matérias jornalísticas começaram a se deter ao seu caso, contudo, os veículos da informação lhe negaram o direito de resposta.

“E toda essa pressa levou o folclórico delegado que preside o inquérito e alguns setores da imprensa que publicaram de forma irresponsável e assacaram contra a minha dignidade, a cometerem inúmeras contradições e, efetivamente, aquilo que hoje foi publicado na imprensa escrita da Paraíba, de modo mais particular no jornal O Norte, em que diz que “o caso Aécio volta a estaca zero”, é um atestado inequívoco da minha inocência, de que eu nada tenho a ver com essa monstruosidade. [...] (Depoimento do então Deputado Estadual Aécio Pereira na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, pp. 142) (*grifo nosso*)

“Quando saiu aquela matéria sensacionalista do dia 22 de julho, quando o Correio da Paraíba publicava em manchete que eu era o responsável pelo crime da estudante Márcia Barbosa, me pegou de surpresa, é claro. Não só a mim como a minha família, meus amigos e a Paraíba. Mas hoje eu não estou só surpreso, mas além disso, indignado porque me foi negado, até por setores da imprensa, aqueles que se dizem equilibrados, isentos, independentes de qualquer processo de influência, o meu direito de resposta.” [...] (Depoimento do então Deputado Estadual Aécio Pereira na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, pp. 143) (*grifo nosso*)

Quando daquela matéria sensacionalista do dia 22, eu fui à superintendência do jornal e procurei o Dr. Alexandre Joubert, pedindo-lhe o direito de resposta, levei um ofício que arguia o direito de resposta, de acordo com a lei número tal, e etc, assinava e levei a minha nota que estava pronta e que somente 3 dias depois é que foi publicada. Isso foi na sexta – feira e aqui está o recebido do doutor Alexandre, em 24 de julho de 1998, às 14:50 hs. Isso fui eu quem entreguei ao superintendente do Jornal Correio da Paraíba, pedindo o direito de resposta. Isso teria que ser publicado, se ele estivessem respeitado os meus direitos constitucionais de homem público e de cidadão, no sábado. Sabem o que foi publicado no sábado? Mais uma mentira me denunciando como o suposto envolvido no desaparecimento desta moça. Está aqui. Isto é uma violação dos meus direitos. A imprensa não pode, sob nenhum pretexto, não tem o menor direito de se conflitar com a lei, de ferir, não só a dignidade alheia, mas os meus direitos que ela tanto reclama que quer, os direitos da liberdade de imprensa, tão reclamados, o direito de ir e vir, que é um princípio democrático. Mas está aqui. Foi infringido o mais elementar dos direitos da pessoa e do político que foi o direito ao contraditório, o direito de defesa, ferido pelo irresponsável delegado e igualmente ferido o direito de defesa naquilo que diz respeito a imediata publicação. O Correio da Paraíba não publicou na edição de sábado o que deveria ter publicado. Igualmente não fez no domingo, mas sim veio outra paulada. Entreguei na sexta-feira às duas e cinquenta da tarde. Poderia se dizer que não deu tempo porque a matéria já estava pronta. Não, os jornais ainda não estavam editados. Havia tempo. Mas nem isso foi respeitado. E eu argui no

meu requerimento à superintendência do Jornal Correio da Paraíba: “Com todo o exposto, requer que seja concedido o direito de resposta com publicação da nota de esclarecimento que segue em anexo, com o mesmo destaque de primeira página, incluindo-se fotos. Espaço publicado na primeira notícia publicada no dia 22 de julho do corrente”. Fiz isso para que não se desse margem a qualquer outro tipo de entendimento. Isso tudo por escrito e tudo recebido. Foi publicado na segunda feira, num dia, me parece, de baixíssima circulação do jornal. A circulação é tão pequena que não pode ser levada a todos os municípios da Paraíba, quando aos fins de semana nós sabemos que a tiragem dos jornais é bem maior. Não que eu precisasse fazer apologia ou propaganda do meu nome, mas é que essa vergonha eu quero, devo e vou até as últimas consequências para esclarecê-las. Mas me foi negado esse direito. A prova de que segunda feira é um dia de baixíssima circulação, o jornal O Norte parou com a edição nesse dia, porque não havia quase que nenhuma circulação. Então, eu fui igualmente, a exemplo do confuso delegado, a própria imprensa que quer me negar o direito do contraditório, a minha defesa, aos princípios constitucionais que eu tenho direito porque desejava desmascarar todas essas mentiras há algum tempo. (Depoimento do então Deputado Estadual Aécio Pereira na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, pp. 144-145)

De fato, é inegável a forma parcial que alguns jornais se posicionaram no caso. O sensacionalismo vende. O assassinato de Márcia, na verdade, saiu das páginas que tratam sobre violência e passaram a compor o setor da política. Meios de comunicação situacionistas – que era a posição política do Deputado Estadual – se apoiavam na incerteza das provas técnicas; enquanto isso, outros jornais afirmavam veementemente, antes do fim do inquérito policial, que o assassino da jovem Márcia Barbosa havia sido o Sr. Aécio Pereira. Não obstante todas estas especulações, as matérias foram colocadas dentro do processo judicial que julgava o caso. Contudo, a participação da mídia neste caso perpassa as páginas aí inseridas, está no imaginário popular, na pressão social que é formada, no entendimento do Tribunal de Júri que será direcionado, nas consequências sociais que o pré-julgamento da mídia causa no dia – a – dia dos envolvidos. Não se quer dizer que não foi o ex – Deputado Estadual Aécio Pereira quem retirou a vida de Márcia Barbosa; contudo, é difícil imaginar que alguns dias depois do assassinato, jornais espalhados por todo estado possam afirmar quem cometeu o delito. Não podem.

O fato é que o “Caso Márcia” tornou-se rapidamente no “Caso Aécio”, onde o agendamento do fato não se dava por causa da pessoa que morreria, mas sim da pessoa que matara. No fim, o caso se volta totalmente para a pessoa do político,

onde a triste realidade está no fato de que a grande repercussão do caso não se dá de forma alguma simplesmente pelo feminicídio ocorrido, mas por aquele que matou. AZEVÊDO (2011, pp. 145) afirma que das 189 matérias que trataram do “Caso Márcia”, 9 tinham imagens da estudante Márcia, 69 traziam imagens do Deputado Estadual Aécio Pereira, 8 imagens da Coordenadora do Centro da Mulher 8 de março, à época, Valquíria Alencar, 117 imagens de parlamentares e 12 imagens de representantes do judiciário, dentre outros. Fazendo-nos notar que o caso girava em torno de uma discussão política. Segundo BLAY (2008, pp. 111), nem todo assassinato tem repercussão midiática, aqueles que ocorrem nas camadas mais pobres da sociedade ganham, no máximo, uma nota da imprensa. Até porque estes casos são considerados banais ou “normais” nestes setores. Somente quando o feminicídio tem na vítima ou no agressor pessoas de classe média ou alta, somente nestes casos o espetáculo inicia e as reportagens tomam ares de dramaturgia. Apesar de entendermos que esta exposição midiática garante, de certa forma, e de forma circunstancial, alguns direitos, estas ações são bastante pontuais, pois não contribuem de forma decisiva na mudança do pensamento patriarcal da sociedade e não garantem de forma generalizada os direitos humanos das mulheres, principalmente as pobres, negras e prostitutas.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO LUIZ COUTO): A senhora tomou conhecimento de que um locutor de rádio, chamado “Big Boy” teria dito que ela tinha tomado uma dose muito grande de droga?

A SENHORA LINDALVA LIMA DE FREITAS: Nunca ouvi falar nessa história. Eu li no jornal e me admirei porque nunca a vi passando mal.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO LUIZ COUTO): E que ela teria desmaiado na porta de um hospital?

A SENHORA LINDALVA LIMA DE FREITAS: Não. Nunca aconteceu isso. Eu nunca vi e desde pequena que eu a conheço.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO LUIZ COUTO): Seu Severino, o senhor ouviu dizer isso?

O SENHOR SEVERINO REGINALDO DE SOUSA: O que eu li nesse jornal foi um jornalista daqui, de João Pessoa, que falou. Não foi o “Big Boy” quem falou porque eu fui mostrar a ele e perguntei: “Big Boy, como é que tu diz um negócio desse?” ele disse: “Não fui eu quem falou.” Eu disse: “E como é que está aqui dizendo que foi você?”

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO LUIZ COUTO): O senhor nunca tomou conhecimento de que sua filha teria desmaiado na porta de um hospital, depois de ter tomado uma overdose de droga?

O SENHOR SEVERINO REGINALDO DE SOUSA: Não.

O SENHOR PRESIDENTE (DEPUTADO LUIZ COUTO): A matéria que saiu na imprensa bate com aquilo que consta no inquérito, no processo?

O SENHOR ADESALDO FERREIRA DOS SANTOS: A imprensa, não só daqui, mas a de todo o país, vende notícia. Alguns, que fazem a parte da imprensa, aumentam, outros diminuem, mas tudo gira em torno do fato. Não posso lhe afirmar, com certeza, se o que saiu é, estritamente, a verdade, mas giram em torno do fato. (Depoimento na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pp. 889 - 914)

Saliente-se que a defesa, em uma tentativa de provar que a morte da vítima se deu pelo uso exagerado de drogas, a partir de uma perspectiva suicida, entranhou nos autos 153 notícias de jornais de mortes de mulheres; destas, 110 tratavam de mulheres suicidas. É como se notícias da mídia testificassem ou tivessem força probatória suficiente para confirmar, ou não, um fato. A mídia assume um papel de propagador das verdades; contudo, o que muito se observa é a formação de estereótipos de gêneros, que ratificam o patriarcado, perscrutando a personalidade dos agentes e garantindo direitos ou, muitas vezes, mitigando-os. De fato, a mídia, no “Caso Márcia”, se posicionou de forma instável e parcial. Ideologias políticas moldaram verdades, discussões sobre as “intenções” de Márcia com o Deputado, sua sexualidade, a forma como vivia em João Pessoa, o porquê de morar sozinha, o possível consumo de drogas, a questionável afirmação das tentativas de suicídio, tudo contribuía para a conclusão do julgamento social sobre o caso. No mais, estas reportagens estavam dentro dos autos processuais, influenciando de certa forma na construção do juízo de valor judicial. Se antes víamos a mídia como um meio de divulgação de notícias, vemos agora a mídia como um influenciador da notícia final, é como se ela tivesse o poder não somente de moldar fatos, mas de construí-los diretamente.

Por um lado, a imprensa divulga e espetaculariza algo que seria, em outra perspectiva, banalizado e esquecido pelo Estado e pelas suas instituições, gerando um clamor social em busca de Justiça. Por outro lado, o sensacionalismo interfere diretamente no meio judicial. No “Caso Márcia”, as provas técnicas não foram tão conclusivas, o Motel que as testemunhas afirmaram que Márcia estava com o Deputado mostrou seus registros de entrada, e não constava o carro que Aécio estava utilizando à época; a ligação do celular conferia, mas havia uma dúvida quanto ao local da ligação realizada; não foi realizada na perícia um exame que afirmasse a quantidade de maconha e cocaína consumida pela vítima, apenas sabia

que existia, mas não o quanto; a presença diminuída de escoriações na face reduz a suspeita de sufocação mecânica. Enfim, todos estes argumentos utilizados pela defesa possuíam certa lógica; contudo, o réu foi condenado unanimemente pelo Tribunal de Júri. O que parece ser uma vitória, haja vista a condenação, parece mais como a realidade de um único caso, onde a mídia interferiu diretamente no fato, condenando um assassino, mas ratificando estereótipos de Gênero, contribuindo, na verdade, muito pouco para uma desconstrução real do patriarcado.

No “Caso Márcia”, a mídia tratou, na verdade, do “Caso Aécio”, onde a preocupação não estava em nenhum momento na pessoa que morrerá, mas no político situacionista que matara. Em nenhum instante discutiu-se a violência doméstica contra a mulher. Nenhuma matéria desconstruiu a imagem de prostituta, viciada e prostituta que foi tão construída. Enfim, até onde esta mídia pode ser utilizada como prova nos casos de feminicídios. Enquanto a imprensa não se interessar verdadeiramente pelas mulheres que morrem, ela não poderá ser decisiva na desconstrução das amarras de Gênero que influenciam no discurso midiático e que, como veremos, interfere de forma negativa na garantia dos direitos humanos das mulheres.

4.3. DIREITO: IMUNIDADE RIMA COM IMPUNIDADE

Após analisarmos a categoria Gênero como sendo uma percepção social sobre os sexos, onde o homem domina a mulher através de uma violência simbólica presente em diversos discursos, tais como a política, a literatura, a mídia (como foi falado no tópico anterior) e, dentre outros, o Direito, vê-se que o Processo Judicial que julgou o “Caso Márcia” sofreu influência de questões de Gênero e de uma mídia já contaminada pelo mesmo problema. Uma dupla influência que acarretou em impunidade.

O Inquérito Policial que apurou o feminicídio de Márcia Barbosa iniciou no dia 19 de junho de 1998, um dia após encontrarem o corpo da vítima jogado em um matagal. O Delegado da Polícia Civil, Adesaldo Ferreira, foi quem dirigiu este trabalho, juntando fotos, comprovante de hospedagem em uma Pousada da Capital, Boletim de Ocorrência, papéis que pertenciam à vítima com nomes e telefones de

algumas pessoas, textos românticos, exame cadavérico de Márcia, juntamente com imagens do corpo, exame de presença de espermatozoides e químico – toxicológico e depoimentos de 12 pessoas, dentre elas o casal que hospedara a vítima por um tempo, familiares e alguns amigos. Por fim, o relatório do Delegado, no dia 21 de julho de 1998, indiciou 4 pessoas e concluiu que:

Todas as provas levam ao envolvimento concreto na pessoa do Deputado Aécio Pereira, porém, sendo ele membro da Assembléia Legislativa da Paraíba, ocupando hoje a cadeira de Deputado Estadual, goza das prerrogativas de imunidade Parlamentar, previstas em Lei, tornando difícil a sua oitiva nos autos do processo que apura a morte de Márcia Barbosa de Souza. (Inquérito Policial, pp. 82)

O Juiz Hernance Gomes, tendo em vista o foro privilegiado do Deputado, atestou a necessária interveniência do Ministério Público, que, por sua vez, requereu o retorno do inquérito à autoridade policial para a feitura de mais 10 diligências que esclarecessem a materialidade da autoria. Houve acareação entre o proprietário do carro que transportou o corpo de Márcia (que havia sido emprestado ao Deputado Aécio) e o motorista deste último, gerando a prisão deste. Além disso, mais 21 pessoas foram ouvidas, novas fotos anexadas, matérias jornalísticas que tratavam do caso também foram entranhadas ao processo e Auto de Reconhecimento de Veículo e Laudo de Exame Pericial em Local de Morte Violenta. Saliente-se que o Delegado ainda convocou o deputado Aécio Pereira a depor, contudo, assim se pronunciou seu advogado:

O requerente manifesta a sua estranheza diante de um mandado de intimação que não consta e nem faz referência aos motivos porque estaria sendo convocado a depor. Ademais, o chamamento policial parece desconhecer as prerrogativas conferidas ao requerente, detentor de mandato parlamentar estadual, que é possuidor de privilégios legais, conferidos não a ele, mas a instituição que representa, inclusive o de somente ser convocado a depor mediante solicitação da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado [...]. (pp. 193 - 194)

Contudo, no dia 24 de setembro de 1998, o Sr. Aécio Pereira se apresentou à Procuradoria – Geral da Justiça para prestar declarações quanto ao caso em tela. Algumas outras provas técnicas ainda foram produzidas, mas, dias depois, a

Denúncia é oferecida contra o Deputado Aécio Pereira. Justa feita, o Desembargador José Hardman requereu à casa Legislativa pedido de Licença para a instauração da Ação Penal, nos seguintes termos:

Ante a dicção legal contida no art. 55, §1º, da Constituição Estadual em vigor, solicito a essa Augusta Casa, da qual Vossa Excelência é Presidente, o consentimento para Instauração de Ação Penal contra o Deputado Estadual AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, denunciado por infringência aos arts. 121, § 2º, incisos II e III, quarta figura, 211 e 69, combinados, do Estatuto Repressivo Pátrio e art. 1º, inciso I, “in fine”, da Lei nº 8072/90, cuja peça acusatória respectiva, encartada à fls. 02/08 da Notícia Crime nº 98.004184-0, acompanha o presente, por cópia.

Quase três meses depois, a Assembleia Legislativa se posiciona sobre o pedido de Licença, negando-o, conforme Resolução nº 614/98, publicada no Diário do Poder Legislativo em 18 de dezembro de 1998, onde, segundo seu artigo 1º, “Fica denegado o pedido de licença solicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado para processar criminalmente o Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima [...]”. Dessa forma, até o fim do mandato eleitoral, o processo judicial ficou estagnado.

Saliente-se que a Casa Legislativa tinha todo o inquérito policial em mãos, com fotos, depoimentos e provas técnicas suficientes para incriminar ou, ao menos, direcionar o processo judicial, contudo, este não pode iniciar. Em março de 1999, porém, é proposto pela Câmara de Vereadores da Capital que se refaça o pedido de licença para processar o Deputado Aécio, pautando-se no argumento de que a negação anterior se referia ao mandato eletivo anterior; como o ano de 1999 iniciava uma nova legislatura, era possível, portanto, um novo pedido de licença.

Em 1º de fevereiro deste ano iniciou-se uma nova legislatura com novos representantes do povo paraibano, tendo, inclusive, havido uma modificação em quase cinquenta por cento da composição anterior, onde sabe-se que, destes novos representantes há um sentimento já do conhecimento público de se fazer justiça e punir quem for encontrado em culpa pelo crime da estudante Márcia Barbosa de Sousa. Portanto, solicito de Vossa Excelência o envio à Assembleia Legislativa da Paraíba novo pedido de autorização para se ver processar o Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima, membro daquele Poder que fora denunciado como o responsável pelo fato delituoso em questão. (pp. 291)

Trinta e uma entidades de Direitos Humanos assinaram e enviaram este pedido ao Desembargador, pautando-se em Consulta realizada ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em Sessão Ordinária, o Tribunal de Justiça, à unanimidade, encaminhou o pedido de renovação de licença no dia 31 de março de 1999. Contudo, não obstante todo o apelo social, no dia 29 de setembro de 1999 (6 meses depois), o pedido foi novamente arquivado pela Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme Resolução 614/98.

Contudo, 3 anos depois, com o advento da Emenda Constitucional nº 35²⁶, de 20 de dezembro de 2001, o processo foi iniciado. Saliente-se que esta emenda surgiu a partir de um clamor social que não suportava mais a ideia de ver políticos impunes por questões não relativas ao mandato eleitoral. Casos como o do próprio Deputado Aécio Pereira contribuíram para esta mudança, onde agora o processo pode ser iniciado e, até mesmo, concluído sem a necessidade de se pedir licença à Casa Legislativa (é necessário apenas dar ciência à Casa respectiva); contudo, uma ressalva deve ser feita a esta Emenda, ela ainda não representa o fim da impunidade, pois a Assembleia Legislativa, assim como o Congresso Nacional, podem sustar a qualquer momento a ação judicial. Ou seja, houve mudança? Praticamente nenhuma, pois se antes a Casa Legislativa não permitia o início do processo; hoje, ela pode barrar em qualquer fase processual a ação. Tendo em vista todo o corporativismo existente, imunidade ainda vai rimar com impunidade por muitos anos. Saliente-se que a imunidade parlamentar é um instituto jurídico indispensável à concretização de um mandato eleitoral representativo e democrático; contudo, ele não pode servir de barreira que impeça a verdade e a Justiça.

²⁶ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

O fato é que a mudança na legislação constitucional permitiu o início do processo, que, certamente, apenas continuou sem a sustação da Casa Legislativa pelo fato do Sr. Aécio Pereira não ter alcançado a reeleição, perdendo sua imunidade parlamentar. Habeas Corpus e Defesa Prévia foram apresentadas, inúmeras teses jurídicas quanto à invalidade do Inquérito e da Denúncia foram feitas, mas negadas pelo juiz. No dia 13 de agosto houve uma primeira audiência, mas o réu faltou e uma das testemunhas não foi encontrada. O Sr. Aécio Pereira não foi intimado, pois mudou de residência e não informou à Justiça. A testemunha da acusação, Cosmo Ximenes, também não foi encontrada no endereço disponibilizado. A testemunha Jarluce Pontes também não compareceu à audiência de inquirição. Em 8 de outubro de 2003 o advogado do réu ainda pediu adiamento da audiência, alegando que no mesmo dia teria outra audiência na cidade de Recife. No dia da audiência, o advogado do réu renunciou os poderes conferidos para o patrocínio da causa, fazendo com que a audiência fosse remarçada pela inexistência de alguém que fizesse a defesa do réu. No dia 31 de outubro de 2003, em outra audiência, o advogado requereu a continuação da audiência em outro dia, pois tinha “compromissos inadiáveis para o início da noite deste dia” (pp. 511). No dia 15 de janeiro de 2004 foi pedido pela defesa que uma testemunha fosse ouvida na cidade de Camaragibe, pedido este que foi deferido e concretizado através de uma carta precatória expedida no dia 20 de janeiro do mesmo ano. Contudo, um ano se passou e esta precatória nunca voltou ao processo, fazendo com que o juiz encerrasse a instrução processual, decisão esta que gerou novo recurso da defesa. Após as alegações finais, o juiz João Alves da Silva pronunciou o réu Aécio Pereira de Lima a fim de submetê-lo a acusação e julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal de Juri da Comarca de João Pessoa no dia 27 de julho de 2005. Novo Recurso em Sentido Estrito fora interposto, embora posteriormente desprovido em janeiro de 2006. No dia 15 de fevereiro de 2006, Recurso Especial é feito, mas novamente indeferido. Justa feita, o libelo – crime acusatório tentou provar no Tribunal de Júri:

1ª Série:

1. Que, entre a noite da quarta – feira, dia 17, e a madrugada da quinta-feira, dia 18 de junho de 1998, em dependência de um dos motéis da zona sul desta capital, o réu acima mencionado, de forma brutal e violenta, sufocou e asfixiou a jovem MARCIA BARBOSA DE SOUZA, de 20 anos de idade;

2. Que tal sufocação e consequente asfixia, deram causa a morte da vítima, segundo consta do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 65/66;
3. Que o crime foi praticado por motivo fútil;
4. Que o crime foi praticado com emprego de meio cruel.

2º Série:

1. Que, após o fato descrito na série precedente, na manhã da quinta-feira, dia 18 de junho de 1998, o réu acima mencionado, utilizando-se de um veículo, conduziu o cadáver da vítima MARCIA BARBOSA DE SOUZA, ocultando-o em local ermo;
2. Que o réu ocultou o cadáver para assegurar a sua impunidade em relação ao assassinato da vítima. (pp. 725)

O Tribunal de Júri foi marcado para o dia 27 de junho de 2007, o sorteio dos jurados foi realizado, a convocação feita; contudo, no dia do Júri, o advogado fez uma petição à mão alegando que estava doente e internado em um hospital na cidade de Natal, requerendo o adiamento da sessão, que foi novamente deferido. Saliente-se que neste dia muitas manifestações populares foram feitas clamando por justiça, um panfleto assinado por 21 entidades contra a impunidade que já perdurava por 9 anos foi juntado aos autos. Novo Júri é marcado para o dia 26 de setembro de 2007, o sorteio dos jurados é realizado, a convocação feita, um novo advogado se junta à defesa do Sr. Aécio Pereira, laudos de uma perita documentóloga alega que a assinatura da testemunha Márcia Santos Cavalcante (que havia falecido) era falsa e mais 153 notícias de mortes de mulheres são entranhadas, onde 110 destas eram de suicídios e outras de assassinatos de prostitutas e de casos de overdose. O Júri foi formado por 5 homens e 2 mulheres, mas, mesmo assim, a tese do Ministério Público fora acolhida, sendo, portanto, o réu condenado a 16 anos de reclusão.

Não obstante o Art. 2º, II, §3º, da Lei 8072/90 dizer que: “em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade”, o juiz permitiu que se esperasse a condenação em liberdade, fundamentando nos bons antecedentes do réu, algo que em muito desprestigia os casos de violência doméstica, onde os fatos são omitidos e banalizados pelas autoridades policiais e pelo próprio Direito, sendo extremamente diminutos os casos de condenação. Dessa forma, aquele que violenta sua esposa por anos e nunca é punido, após cometer feminicídio, é considerado com “bons antecedentes”. Saliente-se ainda a análise feita quanto à personalidade do agente, onde foi dito que: “a conduta do réu foi um fato episódico em sua vida”. Outra atenuante que desprestigia a constância com que as mulheres são feridas na silenciosidade do espaço privado.

No dia 12 de novembro, as razões de um novo Recurso, uma Apelação, são interpostas no Tribunal de Justiça da Paraíba. Contudo, no dia 21 de fevereiro de 2008, decreta-se a extinção da punibilidade do réu, haja vista o falecimento do mesmo no dia 12 de fevereiro do mesmo ano.

Em outubro do ano anterior houve a admissibilidade do Caso “Márcia Barbosa Souza” na Comissão Internacional de Direitos Humanos, a partir de denúncia prestada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos no Regional Nordeste e pelo Centro de Justiça e pelo Direito Internacional, haja vista a negligência e a omissão do Estado brasileiro na apuração do feminicídio em questão. Contudo, o réu veio à óbito e o processo foi arquivado no dia 03 de outubro de 2008. De fato, foram 10 anos após o assassinato para se proferir uma sentença condenatória, inúmeros recursos ainda seriam impetrados, talvez um novo Tribunal de Júri fosse marcado... Quantos anos ainda iria operar a impunidade? Não sabemos. Contudo, algo é factível, nosso Direito abre lacunas onde a impunidade se aloja de forma contundente. São manobras da defesa, tais como intimações dependentes de precatórias, ausências em dias de audiências, recursos infundáveis que demoram meses para ser negados; some-se a isso um Direito que ainda encara o feminicídio como se homicídio fosse, onde a neutralidade penal apenas esconde as questões de Gênero tão presentes nos casos de violência contra a mulher. A imunidade parlamentar é apenas mais um exemplo de lacunas legais que cooperam para a não punição dos casos de feminicídio. No fim, vemos que a enchente de Direitos que transborda diariamente sobre nós acaba gerando somente o não cumprimento de muitos deles. Vive-se, portanto, uma situação de anomia²⁷, ou seja, uma condição social onde as normas que regulam os comportamentos das pessoas são destituídas de validade. Prevalece a impunidade e as regras parecem não mais existir ou, quando invocadas, tornam-se sem efeito. (ADORNO, 1998, p. 23) “A tendente anomia devido à sobrecarga normativa é assim agravada pela dificuldade de identificar os “princípios gerais” do ordenamento jurídico. (ZOLO, 2006, p. 73) Na verdade, temos muitas leis, mas elas e a ordem estão em um processo de erosão, onde este é o principal indicador de que o Estado Liberal não tem como cuidar da segurança de todos. As normas perdem o seu sentido sociológico e a impunidade impera, pois nem a sociedade mais vê o problema. (ADORNO, 1998, p. 22)

²⁷ Para um maior aprofundamento no assunto, vide a tese de Dahrendorf acerca da anomia nas sociedades contemporâneas: DAHRENDORF, Ralph. **Law and order**. London: Steven e Sons, 1985.

DAHRENDORF (1987) *apud* ADORNO (1998, p. 24) fala sobre “áreas de exclusão”, onde é bem mais provável que crimes não sejam punidos, ocorrendo uma isenção de penalidade. O autor fala sobre quatro momentos, quais sejam: o número exorbitante de furtos e de evasão fiscal é tão grande que, aparentemente, o Estado desistiu de punir tais casos, onde o grande problema é o fato das pessoas tomarem as leis em suas mãos; a segunda área é a juventude, se os jovens são aqueles que mais praticam crimes, a punição deles se torna em algo enfraquecido, reduzido e até mesmo isento; a terceira área é geográfica, onde a população já sabe que tem lugares que não podem ser freqüentados, haja vista não imperar a lei e a ordem ali. São cidades sendo construídas dentro de uma cidade. É a geografia como propulsor da discriminação; por fim, vemos que não existe como punir de forma diferente as ações feitas, por exemplo, em um grande grupo. Como punir a revolta de uma multidão? Sob a perspectiva individual ou coletiva? No fim, não existe punibilidade, o que gera a anomia.

No mais, acrescentaríamos outro exemplo de impunidade e anomia social, seria o feminicídio doméstico e familiar, que conjuga os elementos trazidos acima, pois temos, primeiramente, um número exorbitante de casos, praticado em sua maioria por jovens, que ocorrem em um lugar geográfico específico, a casa, lugar onde a Lei aparentemente não entra; por fim, como punir um fato que, apesar de horrendo, acontece todos os dias e encontra respaldo no argumento de tantos juristas? Os casos de feminicídio doméstico e familiar são reflexo de anomia social e jurídica e de impunidade, não porque não existam leis, pois elas existem, mas porque não são cumpridas. Apesar do número crescente de políticas públicas em favor das mulheres e de casos de feminicídios que ocupam muito o tempo dos noticiários, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é algo “escondido” na sociedade e legitimado por questões de gênero.

No Brasil, a impunidade acompanha intimamente essa violência. Estima-se que, em 1990, no Estado do Rio de Janeiro, nenhum dos dois mil casos de agressão contra mulheres registrados em delegacias terminou na punição do acusado. No Estado do Maranhão, relata-se, para esse mesmo ano, que dos quatro mil casos registrados, apenas dois haviam resultado em punição do agente. (PIOVESAN; IKAWA, 2004, p. 45)

A desigual percepção entre homens e mulheres tem gerado conflitos sociais, considerados, a partir desta perspectiva, violência de gênero. Violência que ocorre como reflexo da construção de um sujeito feminino inferior e “merecedor” da dominação masculina. Uma das formas que corrobora para a construção da desigualdade é a feitura de dualismos pautados na sexualidade, tendo polos opostos que se consideram masculinos em uma metade e femininos em outra. Os homens seriam identificados com o lado racional, ativo, objetivo e abstrato, enquanto as mulheres, projetadas numa perspectiva inferior, postulariam no irracional, passivo, subjetivo e concreto (OLSEN, 1990, p. 452 - 453) A sexualização dos dualismos sempre considera a metade masculina como superior, denotando inferioridade apenas na metade feminina. Tais dicotomias são interdependentes e hierárquicas, segundo MARIANO (2005, p. 15). A interdependência vem do fato de que os binômios são distintos em importância, porém opostos complementares, ou seja, a irracionalidade (feminina) é a falta da racionalidade (masculina), onde este é considerado mais importante e necessário em detrimento daquele. Da mesma forma, o homem é considerado a parte superior da humanidade que engloba o ser “não-homem”, qual seja, a mulher. SUÁREZ (1997, p. 36) afirma que o pensamento antropológico clássico sempre teve a ideia de homem como sendo aquele que engloba, representa ou incorpora a mulher. Portanto, a mulher seria um complemento do homem, onde eles não coexistiriam sozinhos, ao contrário, se complementariam, mesmo que em “pedaços desproporcionais”.

Além da interdependência dos dualismos, vale à pena salientar a sua hierarquização, resultando na construção de termos dominantes e subordinados, primários e secundários. Ou seja, o abstrato está acima do concreto, assim como, o público é superior ao privado. Dessa forma, criam-se estruturas hierárquicas, onde a parte feminina do dualismo é desprezada, desencadeando subordinações, escondendo hierarquias e implicando na gênese de novos parâmetros e medidas de discriminação, segregação e juízos de valor. (MARIANO, 2005, p. 17) OLSEN (1990, p. 455) compara o “dualismo masculino” ao Direito, onde este é masculinizado através dos atributos que outorgamos ao mesmo, quais sejam, universalismo, objetividade, razão etc. Tal consciência, segundo o autor, é reflexo da perspectiva histórica que sempre atribuiu as atividades jurídicas aos homens, enquanto que às mulheres eram atribuídas tarefas relacionadas ao mundo privado.

Perceber o Direito como masculino é ver que o mesmo não serviria às mulheres, quer seja como um instrumento em busca de seus direitos quer seja como algo que pode por elas ser profissionalmente exercido²⁸. Além disso, ainda vemos que o estudo do Direito nas universidades não tem se preocupado em debater as questões de gênero. Neste sentido, vemos as linhas escritas por RABENHORST (2010), que expressam este pensamento a partir de sua história pessoal²⁹:

Revendo minha própria história de vida, pessoal e acadêmica, acho incrível meu encontro com o feminismo. Porém, mais incrível que a minha identificação com ele [...], foi não ter, como já disse, nada aprendido sobre tudo o que acabei de mencionar nas aulas de direito, e mais inconcebível ainda, não ter aprendido nada sobre isso nas aulas de direito de família. (RABENHORST, 2010, p. 13)

É inconcebível notar que o Direito não tem enxergado a desigualdade de Gênero existente na sociedade e que tem gerado violência, preconceito, assédio moral e tantos outros problemas. Vemos que o Direito não é assexuado, longe disso, ele é feito por um sexo e para um sexo, e não é o feminino.

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as

²⁸ Como conta a atual Ministra do STF, Carmem Lúcia Antunes Rocha, em Conferência, este preconceito ainda persiste nos nossos dias e, principalmente, no Poder Judiciário: “Eu, num concurso público que fiz, era muito nova quando entrei. Fiz um concurso de procuradora. E, naquela ocasião, um membro da banca me disse, e eu até prefiro que digam – “Não gosto de mulher” – rasgado, como foi naquela ocasião. Porque ele me disse: “olha, se você for muito melhor que os outros, os finalistas do concurso do cargo, se você for muito melhor, você passa, agora, igual por igual, nós preferimos um homem mesmo aqui, sabe?!” É isso o preconceito.” (ROCHA, 2009, p. 08)

²⁹ Ainda em relação ao sexo do Direito e à forma como ele tem sido ensinado na Academia, RABENHORST (2010, p. 13) traz em uma nota de rodapé o depoimento de uma professora canadense que em muito se parece com a sua história e, mais do que isso, se parece com a realidade da grande maioria dos cursos de Direito no Brasil e no mundo. Vejamos: “Assim, antes de mergulhar na leitura dos escritos feministas, jamais eu havia tido consciência de que o direito tinha um sexo, masculino com certeza, e menos ainda considerado a dimensão do falo do direito. Eu deveria ter suspeitado, o direito podia se libertar de todo complexo, ele estava “bem montado”. Sim, os critérios de apreciação do comportamento em direito remetiam a um modelo exclusivamente masculino, o “bom pai de família”, o “homem razoável”..., mas até bem pouco eu não tinha simplesmente me dado conta disso, pois que ao longo de todos os meus anos de estudos universitários, tais critérios tinham sido apresentados como evidentes. Mais ainda, eles me tinham sido dados como assexuados”. Cf. PARADELLE, Murielle. “Les études féministes sur les bancs d’une faculté de droit: entre gageure et nécessité”, In: LANGEVIN, Louise (Ed.). **Rapports sociaux de sexe/genre et droit: repenser le droit**. Paris: Éditions des Archives Contemporaines, 2008.

autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (Lagarde, 2004:5).

Não obstante toda a ação de ONGs feministas, lutando e incentivando a sociedade a se manifestar contra a impunidade, muito pouco aconteceu. Uma década se passou e ninguém foi preso. Contudo, isso não aconteceu pela inexistência legislativa de Direitos Humanos, mas pela impossibilidade de concretização dos mesmos, quer seja pela neutralidade penal que crimes de Gênero são vistos no nosso Direito quer seja pela inércia estatal em lutar contra este mal. Em casos de feminicídio, as mulheres morreram, na maioria dos casos, após anos de sofrimento, nas mãos de alguém com quem mantinha algum relacionamento. No processo, estas mulheres são transformadas em prostitutas, viciadas, suicidas, lésbicas etc. Em compensação, os homens são trazidos como verdadeiras vítimas. Até quando o Gênero determinará quem tem poder? Até quando o próprio Direito será masculino, onde sua falsa neutralidade apenas esconde o Gênero ao qual pertence.

Por fim, a imunidade parlamentar ainda continua rimando com impunidade; contudo, impunidade ainda rima com falta de políticas públicas em favor de mulheres vítimas de violência e falta de um Direito que enxergue as especificidades de Gênero. Falaram sobre Márcia Barbosa por mais de duas mil folhas, mas a impunidade ainda assim prevaleceu. Se Márcia pudesse falar, talvez gritasse contra a impunidade e clamasse pelos direitos humanos das mulheres que não aceitam mais morrer como homens, gozando de uma “igualdade formal” que apenas esconde as diferenças de Gênero aí existentes. O ideal neste caso é ser diferente, é entender que homicídio não é feminicídio e que a impunidade apenas ratifica uma agressão à dignidade da pessoa humana das mulheres que ocorre todos os dias dentro dos lares, no seio de relacionamentos doentios e nas páginas de um processo judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar o processo judicial do feminicídio doméstico e familiar que ocorreu na cidade de João Pessoa e que ficou conhecido como o “Caso Márcia”. Discursos que ratificam questões de Gênero foram encontrados tanto nas falas do Judiciário como na Mídia, que, de certa forma, tiveram um papel não apenas de informar o que acontecia no julgamento, mas de influenciar no corpo probatório dos autos, haja vista diversas matérias jornalísticas terem sido entranhadas no processo. Ao final do julgamento, o réu foi condenado após dez anos e nunca foi preso.

A impunidade foi uma realidade neste caso, de certa forma, pela lentidão do judiciário, que aceita diligências que podem levar anos para ser apuradas; por “manobras” da defesa do réu; pela forma como a legislação pátria trata a questão da imunidade parlamentar, que impediu o andamento do processo por duas legislaturas; pelo julgamento feito do réu, que considerou o fato algo episódico; pela mídia que tratava o caso apenas de forma espetaculativa e sensacionalista, de modo pouco crítico.

A abordagem do trabalho se deteve na análise de Gênero, como sendo uma percepção social inferiorizada das mulheres, causando discriminação e violência. No tocante à mídia, observou-se uma tendência de espetacularização de feminicídios, transformando morte em entretenimento, e que tem apenas ratificado o discurso de Gênero. No âmbito do Direito, pautado em dogmas como o da neutralidade penal, não se tem percebido o contexto de dominação – subordinação no qual as mulheres estão inseridas, gerando um suposto direito à igualdade formal que não enxerga as diferenças e contribui ainda mais para a violência patriarcal.

O estudo dos Direitos Humanos das Mulheres entende que estas precisam ser tratadas de forma diferenciada quando a igualdade as inferioriza, e este é o caso do feminicídio doméstico e familiar. Dessa forma, este trabalho analisou o “Caso

Márcia” sob a perspectiva de um feminicídio doméstico e familiar que, assim como tantos outros, e, principalmente pelos elementos acima elencados, acabou na impunidade. Este talvez seja um dos fatores de maior importância do presente trabalho, pois após a análise dos dados pode-se, de certa forma, atestar alguns motivos que fazem da impunidade um destino tão comum nos casos de assassinatos de mulheres.

Em fase de considerações finais, contudo, entende-se que muitas foram as limitações deste trabalho, ante a possibilidade de um estudo mais profundo dos temas Gênero, Mídia e Direito, haja vista a amplitude de discussões que estas temáticas geram. Além disso, saliente-se a possibilidade de análise de outros temas que também poderiam ter sido tratados de forma mais detida, como a possível insuficiência do conceito feminicídio ante os estudos do generocídio. Como dificuldades apresentadas, tivemos o número restrito de trabalhos que tratassem da análise de conteúdo e, principalmente, do feminicídio.

No mais, pode-se sugerir que um tipo penal de feminicídio poderia ser inserido em nosso Código Penal, como forma de se garantir o Direito à vida, contudo, a discussão não pode se limitar a uma nova legislação. A garantia da dignidade da pessoa humana da mulher passa, principalmente, pela adoção de políticas públicas que afirmem a igualdade material entre homens e mulheres, garantindo, assim, os Direitos Humanos das mulheres.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. **Tempo Social**. Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 1, n. 10, 1998, p. 19-47.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Trad. André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ARIÈS, PHILIPPE. **História Social da Família e da Criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

AZEVEDO, Sandra Raquew dos Santos. **Mulheres em pauta: gênero e violência na agenda midiática**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2011.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edição 70, 1977.

BARSTED, Leila Linhares. Lei e Realidade Social: Igualdade x Desigualdade. In: HERMANN, Jacqueline (org.). **As Mulheres e os Direitos Humanos. Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2010. v. 2. p. 30-39.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. A experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 2ª edição. São Paulo: Difusão européia do livro, 1967.

BENHABIB. **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

BERNARDO, Maristela. **Mulher e mídia: uma pauta desigual?** CFEMEA. São Paulo: Rede Saúde, 1997.

BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de Gênero no Brasil, 1914 – 1940**. São Paulo: Edusp, 1990.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo: USP, 2008.

_____. **Violência contra a mulher e políticas públicas.** São Paulo: Estudos Avançados, v. 17, n. 49, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas.** Ribeirão Preto. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, São Paulo, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **La domination masculine.** Saint-Amand-Montrond: Éditions du Seuil, 1998.

_____. **O poder simbólico.** Lisboa: Difel, 1989.

BUNCH, Charlotte, CARRILLO, Roxanna. **Violencia de genere: un problema de desarrollo y derechos humanos.** New Jersey: Center for Women's Global leadership, 1995.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade** / Judith Butler. Trad. Renato Aguiar. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. **The Psychic Life of Power.** Standford: Standford University Press, 1997.

CAMARGO, Raquel Peixoto do. **Em defesa da igualdade de gênero na esfera familiar: a crítica feita por Susan Okin a teoria da justiça de John Rawls.** Monografia (Graduação). UFPB: João Pessoa, 2010

CANÇADO, M. E. R.; SILVA, M. V.; ALMEIDA, S. S. **Violência conjugal: silencia e repressão.** XV Encontro Anual da Anpocs – MG, 1991.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diane. Femicide: Speaking the unspeakable. **Ms.: The World of Women**, Vol. 1, No. 2, September/October, 1990, pp. 34-37.

CARCEDO, Ana. **Femicidio en Costa Rica, una realidad, un concepto y un reto para La acción.** Isis Internacional. 2006. Disponível em: <http://www.isis.cl/feminicidio>.

CARROLL, Lewis. **Aventuras de Alice**. Vol. 3. São Paulo: Summus, 1980.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. **Pierre Bourdieu sobre gênero e educação**. Revista Ártemis, n.1, 2004.

CASADO, Belén García. **As conferências internacionais e a sua influencia na transformação da realidade das mulheres**. Escuela Abierta de Feminismo. 2010. Disponível em: <http://www.escueladefeminismo.org/IMG/pdf/conferencias-pt.pdf>

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Revista Latino Americana de Enfermagem. Ribeirão Preto, v. 14, n. 06, 2006.

CASO 12.051, Relatório Nº 54/01, (Maria da Penha Maia Fernandes) (BRASIL). Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>>.

CHAUI, Marilena. **Ensaio: Ética e Violência**. In: FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Teoria & Debate, 1998.

_____. **Simulacro e poder**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 30/12/2009

CÔRREA, Lindinalva Rodrigues. A necessidade da Intervenção Estatal nos Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: LIMA, F. R; SANTOS C. (orgs). **Violência doméstica - vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família: Representação Jurídica de Papéis Sociais**. São Paulo: Graal, 1983.

_____. **Generat Genus Justitiam?** Revista USP – Dossiê Judiciário. São Paulo, nº 21, março – maio, 1994, pp. 126 – 131.

COSTA, Cláudia de Lima. O feminismo e o pós-modernismo/pós-estruturalismo: as (in)determinações da identidade nas (entre)linhas do (con)texto. In: **Masculino**,

Feminino, plural. Organizado por PEDRO, Joana Maria, GROSSI, Miriam Pillar. Florianópolis, Ed. Mulheres, 1998.

COSTA, Jurandir Freire. Transcendência e Violência. In: **Diálogos da Psicologia Social.** São Paulo: ABRAPSO, 2010.

COZBY, Paul C. **Métodos de pesquisa em Ciências do Comportamento.** São Paulo: Atlas, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CYFER, Ingrid. Reconhecimento social e crítica feminista. In: **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos.** BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Organizadoras). São Paulo: Rideel, 2010.

DE LAURETIS, Teresa. A Tecnologia do Gênero. In: **Tendências e Impasses: O Feminismo como crítica da Cultura.** Org.: Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

D'INCAO, MARIA ÂNGELA. Mulher e Família Burguesa. In: PRIORE, MARY DEL. **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2004.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. **A dignidade da mulher enquanto pessoa humana.** Panóptica - Revista Eletrônica Acadêmica de Direito, v. ano 02, 2007. pp. 99-119.

DUAYHE, Monica Maccise. **La cuestión de La subjetividad em lãs teorías políticas feministas contemporâneas.** México: DF, 2001.

DYMETMAN, Annie. **Exclusão, Violência e Exceção.** Porto Alegre: C. da APPOA, n. 126, julho, 2004.

ESPÍNDOLA, C. R. ; BUCHER, J. S. ; SANTOS, A. P. . A Mulher no Contexto da Violência. In: MALUSCHKE,G;BUCHER-MALUSCHKE,J;HERMANS,K. (Org.). **Direitos Humanos e Violência - desafios da ciência e da prática.** Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, v. 1, 2004. pp. 213-230.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. Nietzsche, La généalogie, La histoire. In: DEFERT, Daniel, EWALD, François e LAGRANGE, Jacques (Eds.) **Dits et écrits I**. Paris: Quarto Gallimard, 2001. Pp. 1004 – 1024.

FRASER, N. **Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia**. In: Organización de las naciones unidas para La educación, La ciência y La cultura. Informe mundial sobre la cultura: 2001.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 1983.

FREIRE, Paulo. GUIMARÃES, Sérgio. **Sobre Educação (Diálogos). Vol. II**. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra Editora, 2003.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisas de opinião: a mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo, 2001.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. 8ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2000.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 5ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

GUIMARÃES, Maria de Fátima. Trajetória dos feminismos: introdução à abordagem de gênero. In: CASTILHO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely de. (Orgs.) **Marcadas a ferro: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, 2005.

GUIMARÃES, Sérgio; FREIRE, Paulo. **Sobre Educação (Diálogos). Vol. II**. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra Editora, 2003.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do Outro : estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista.** Ver. De estudos feministas. 1º semestre, 1993.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher – Violência Doméstica e Familiar.** Campinas: Servanda, 2007.

HERNANDEZ, Claudia Dominguez. **Acesso a La Justicia Penal: Una aproximación a los estándares de los derechos humanos desde la perspectiva de género.** Cidade do México, 2009.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assedio Moral: A violência perversa no cotidiano.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência Contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** 2ª Ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

JESUS, Damásio de. **Curso de Direito Penal.** 2º Volume: parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. São Paulo: Saraiva, 2009.

KANT, Immanuel. **Fondements de la métaphysique des moeurs.** Paris : Librairie Delagrave, 1952.

LACERDA, Ângela. **Pernambuco é o Estado onde mais morrem mulheres no País.** O Estado de São Paulo, Caderno Cidades, 16 de março, 2007.

LARRAURI, Elena. Control Formal: Derecho penal de las mujeres. In: LARRAURI, Elena. **Mujeres, Derecho Penal y Criminologia.** Siglo XXI: Madrid, 1994. Pp. 93 – 108.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação contra a mulher: Tratados internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Millennium Editora, 2009.

LERNER, Julio. **O preconceito.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997.

LINS E SILVA, Evandro. **A defesa tem a palavra.** 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em Movimento**. São Paulo: Francis, 2010.

MANDER, Jerry. **Four arguments for the elimination of television**. New York: Quill, 1978.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

MARIANO, Silvana Aparecida. **Igualdade e diferenças nas teorias feministas**. XXIII Simpósio Nacional de História, 2005, Londrina. v. 1. p. 1-12.

MARITAIN, J. **Os direitos do homem e a lei natural**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

MENDONÇA, Maria Luisa Martins de. Mídia e diversidade cultural : a representação de grupos minoritários na cinematografia canadense. In: **Comunicação & Informação**. V. 11, n. 2: p. 228-239 - jul./dez. 2008

MENEGUEL, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. **Femicídios: homicídios femininos no Brasil**. In: Revista Saúde Pública. Nº 45, 2011. Pp. 564 – 574.

MERCY, J. A.; ROSENBERG, M. L.; POWELL, K. E.; BROOME, C. V. **Health Affairs**. Public health policy for preventing violence. V. 12. N. 4. Pp. 7 – 29. 1993.

MILL, John Stuart. **A Sujeição das Mulheres**. São Paulo: Editora Escala, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**. Conferência proferida no 1º Congresso Internacional de Pesquisa Qualitativa. 24 de mar. São Paulo, 2004.

_____. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12º Ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

_____. **Vulnerabilidade à Violência Intrafamiliar**. In: In: LIMA, F. R; SANTOS C. (orgs). **Violência doméstica - vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

MONARREZ, Julia. **Fortaleciendo el entendimiento del Femicidio / Femicidio**. Washigton, 2008. Disponível em: <http://www.igwg.org/eventstrain/femicide.htm>.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito. Dos gregos ao pós-modernismo**. Martins Fontes: São Paulo, 2006.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência: percurso filosófico**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

NASCIMENTO, Janaína Xavier do. **Identidades e Feminismo**. Disponível em: <http://www.rizoma.ufsc.br/antigo/semint/trabalhos/JanainaXavierdoNascimentoUFSC.doc>. II Seminário Internacional: Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais. 2003.

NETO, Otávio Cruz. O trabalho de campo como descoberta e criação. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. 23ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 2004.

NEVES, A. S. **A violência física de pais e mães contra filhos: cenário, história e subjetividade**. 2004. Dissertação (Doutorado em Psicologia). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de Ribeirão Preto, São Paulo, 2004.

NYE, Andrea. **Teoria Feminista e a Filosofia do Homem**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

NICHOLSON, Linda. **Interpretando o Gênero**. Revista Estudos Feministas, v. 8, n. 2, 2000. pp. 9-41.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ODÁLIA, N. **O que é violência**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Braziliense, 1993.

OKIN, Susan Moller. **Justice, genre et famille**. Paris: Flammarion, 2008.

OLIVEIRA, Fernanda Fernandes de. **Lei Maria da Penha: uma análise dos aspectos criminais da violência doméstica e familiar**. João Pessoa: UFPB, 2007

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: **The Politics of Law: A Progressive Critique**. (Edited by David Kairys). 3ª ed., New York: Basic Books, Revised and expanded from 2nd edition. 1990. Pp. 691-707.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. In: Cadernos Pagu (37), julho-dezembro, 2011. Pp. 219-246.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo, Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S. A, 1993.

PEDREIRA, Elena Beltrán. **Público e Privado (Sobre feministas e liberais: argumentos em um debate sobre os limites da dimensão política)**. In: São Paulo: Debate Feminista (Cidadania e Feminismo), 2000. p. 279 – 297.

PEREIRA, Malila Natascha. **“Ruim com Ele, Pior sem Ele”**: um retrato atual da violência doméstica em João Pessoa, PB, sob a ótica das Leis nº 10.886/04 e 11.340/06. João Pessoa: UFPB, 2007.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos**. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Direitos humanos no cotidiano jurídico. São Paulo, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Encontrando a Teoria Feminista do Direito**. Prima Facie, João Pessoa, v. 09, 2010. Pp. 07 - 24.

_____. **Feminismo e Direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito. Nº. 01, v. 01, João Pessoa: Editora Universitária – UFPB, 2010. Pp. 109 – 127.

_____. Violência. In: Vicente de Paulo Barreto. (Org.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, v. 1, p. 847-850. 2006.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

RAMOS, Maria Eveline Cascardo; SANTOS, Claudiene; DOURADO, Tainah. Violência Intrafamiliar: Desvelando a face (oculta) das Vítimas. In: LIMA, F. R; SANTOS C. (orgs). **Violência doméstica - vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Carlos Pinto Correia. Lisboa: Editorial Presença, 1993.

RICHARDSON, J. et al. **Identifying domestic violence**. BMJ, v. 324, 2002.

RIFIOTIS, Theophilos. **Nos campos da violência: diferença e positividade**. Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Coleção Antropologia em Primeira Mão. 1997.

ROBERTI, Maura. **A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro**. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O direito a uma vida sem violência. In: LIMA, F. R; SANTOS C. (orgs). **Violência doméstica - vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005

RUBIN, Gayle. The Traffic in Women: Notes on the "Political Economy of Sex". In: REITER, Rayna. **Toward on Anthropology of Women**. New York: Monthly Review Press, 1975.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e Patriarcado: A necessidade da Violência. In **Marcadas a Ferro. Violência contra a mulher: uma visão multidisciplinar**. CASTILLOMARTIN, Márcia, OLIVEIRA, Suely (orgs.). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005.

_____. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Cadernos Pagu, nº 16, Campinas, 2001.

SANTOS, Claudiene. Homofobia e a (in)visibilidade da Violência Conjugal, Familiar e Doméstica. In: LIMA, F. R; SANTOS C. (orgs). **Violência doméstica - vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. **Assédio moral nas relações privadas: Uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica.** Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade Estadual de Maringá, 2005.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. **Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil.** Rev. Saúde Pública, vol. 41, n.5, pp. 797-807, 2007.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica.** Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990.

SCOTT, Joan. **Preface a gender and politics of history.** Cadernos Pagu, nº. 03, Campinas – SP, 1994.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicidio : notas para un debate emergente.** Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

SEIDLER, V. J. Reason, Desire and male sexuality. In: CAPLAN, P. (org.). **The cultural construction of sexuality.** London, New York: Routledge, 1987.

SILVA, Danielle Martins. A vitimização feminista no crime de estupro: o viés sexual da violência de gênero. In: LIMA, F. R; SANTOS C. (orgs). **Violência doméstica - vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

SIQUEIRA, Tatiana Lima de. **Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero.** Revista Ártemis, Vol.08, p. 110-117, 2008.

SMART, Carol. **The Woman of Legal Discourse**. Social and Legal Studies, 1, 1989, p. 29-44.

SORJ, B. e MONTERO, P. SOS - Mulher e a luta contra a violência. In: FRANCHETTO, CAVALCANTI E HEILBORN (orgs.) **Perspectivas Antropológicas da mulher: Sobre Mulher e Violência**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Coleção Babel. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STOLLER, Robert J. **Sex and Gender**. New York: Science House; London: Hogarth Press and Institute of Psychoanalysis. 1968.

SUARÉZ, Mireya. A problematização das diferenças de Gênero e a antropologia. In: AGUIAR, Neuma. (org.) **Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres** / organizado por Neuma Aguiar. – Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997.

TEIXEIRA, Analba Brazão. **Nunca você sem mim: homicidas-suicidas nas relações afetivo-conjugais**. São Paulo: Annablume, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

THIRY-CHERQUES, H. **Estrutura e condição: argumentos em favor dos métodos estruturalistas em pesquisas no campo das ciências de gestão**. Revista de Administração Pública, v. 38, n. 2, p. 221-241, mar./abr., 2004.

THURLER, Ana Liési; Bandeira, Lourdes. Tentativa de Separação e Inconformidade Masculina. In: LIMA, F. R.; SANTOS C. (orgs). **Violência doméstica - vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

TONG, Rosemarie P. **Feminist Thought: A More Comprehensive Introduction**. Boulder: West View Press, 1998.

TOSI, Giuseppe. **Teoria, crítica e apologia dos direitos humanos**. Seminário: "Derechos humanos. Desafíos para su investigación y enseñanza". Universidad Austral – Valdivia: Chile, 2011

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em ação.** 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VÁSQUEZ, Patsili Toledo. **Aproximaciones a las controversias jurídicas y políticas relativas a La tipificación del feminicidio / femicidio en países latinoamericanos.** Universidad Autónoma de Barcelona, 2009.

_____. **Tipificación del femicidio/feminicidio: Outra via hacia el abandono de la neutralidad de género em el Derecho penal frente a la violência contra las mujeres.** Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito. Nº. 01, v. 01, João Pessoa: Editora Universitária – UFPB, 2010.

VELOSO, Renato. **Relações de Gênero: notas introdutórias.** Enfoques (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 02, n. 01, 2003.

VIRILIO, Paul. **O espaço crítico.** Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

VYGOTSKY, Lev S. **Pensamento e linguagem.** 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ZOLO, Danilo. **Cosmopolis. La prospettiva del governo mondiale.** Milano: Feltrinelli, 1995.